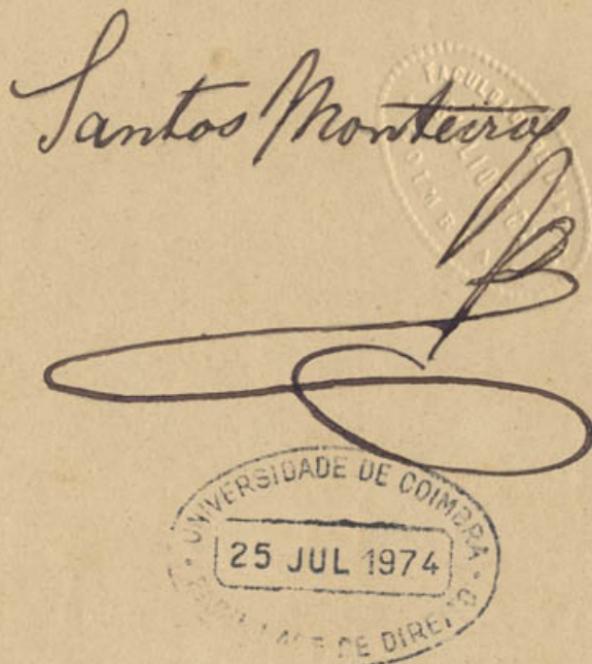


*RESERVADOS*

|                 |    |
|-----------------|----|
| Sala            | C  |
| Gab.            |    |
| Est.            | 16 |
| Tab.            | 7  |
| N. <sup>o</sup> |    |



OFERTA

FACULDADE DE DIREITO  
BIBLIOTECA  
N.º 50176

Catedrático: Dr. Pedro Augusto Monteiro  
Castello Branco.



# Direito Patrio

3<sup>º</sup> Cadeira - 1<sup>º</sup> anno - 1<sup>º</sup> Mza

Lecção 1.<sup>a</sup>

22-865.<sup>º</sup> de 1890

Santos Monteiro

O objecto d'esta cadeira é a História e principios geraes do direito civil português; e, como se vê abrange duas partes muito distinctas: - 1<sup>º</sup> História do Direito civil português; 2<sup>º</sup> Princípio geraes do direito.

A História do Direito Civil Português é o objecto especial do nosso estudo.

E como, para estabelecer uma ciencia é conveniente determinar qual o seu objecto e como que assentará quais os critérios a que se estende o seu domínio, precisamos primeiro de determinar o que seja História e se a podemos filiar como sciencia, em que medida das classificações de sciencias.

E se noi fallamos de sciencia e queremos determinar uma classificação de sciencias em que se filia a História, convém que definirmos sciencia e apresentemos algumas classificações.

Sciencia = é uma serie subjetiva de conhecimentos adquiridos correspondente a uma serie objectiva de phenomenos coordenados e agregados em volta de certos phenomenos mais geraes.

As classificações não sempre muito ou menos artificiales e arbitrárias e por isso é difficult de encontrar uma que, sobem em outra parte de vista, não represente desordem nela e deficiencias.

A classificação das ciências em exactas, filosóficas, morais, etc., é sem dúvida, uma das mais práticas embora tenha também os seus defeitos.

No classificacão das ciências, Augusto E. Comte, o fundador da Filosofia Positiva, procede do seguinte modo: - divide primeiro os trabalhos humanos em dois grandes grupos completamente distintos: - trabalhos de especulação ou teóricos e trabalhos de ação ou práticos. Os primeiros encerram-se nas ciências naturais e os segundos são as artes, as industriais, e mesmo as ciências aplicadas, que se baseiam no conhecimento de certos factos de qualquer ciência natural, como a Hidráulica, a Medicina, etc. Pondo de parte as industrias, as artes e as ciências aplicadas, divide em seguida as ciências naturais em dois gêneros: - as ciências abstractas e as concretas.

As 1<sup>as</sup> são gerais e tem por objecto a descoberta das leis que regem os phenômenos da matéria; as outras particulares e descriptivas applicam essas leis à história efectiva de certa classe d'objectos ou concorrem para o estudo e analyse de um objecto em particular. As ciências concretas são a Meteorologia, a Geologia, a Mineralogia, a Botânica, a Zoologia, etc.

A. Comte abandona as ciências concretas como já abandonara as aplicadas e limita-se a considerar as ciências abstractas ou fundamentais, dando por bases as ciências abstractas de Matemática, que divide em abstracta, compreendendo a Árithmética e a Álgebra, e concreta que se subdividiria em Geometria e Mecânica racional.

Panando as sciencias abstratas distin-  
gue duas espécies de phenomenaos, os  
dos corpos bruto e os dos corpos organi-  
zados, ou physica inorganica e  
physica organica.

A inorganica comprehende a phys-  
ica celeste ou astronomia e a physica  
em terrestre que se subdivide em phys-  
ica propriamente dita e em Chemicas.  
A physica organica comprehende as  
duas sciencias fundamentaes que in-  
tegram directamente o homem; a  
Biologia, que estuda os phenomenaos  
particularaes dos seres vivos, tanto os  
vegetais como animais, e pode ser sta-  
tistica ou dynamica, segundo se con-  
sideram os seres vivos como aptos  
a obterem ou ja funcionando; e  
a Sociologia, que dir respecto aos  
phenomenos do desenvolvimento das  
sociedades e trata das religiosas, das  
constituições sociaes, das obras culti-  
vicas, litterarias e scientificas, dos  
modos de actividade etc.

Conte dividir os phenomenaos sociolo-  
gicos, assim como os biologicos, em  
estaticos e dynamicos.

Herrimundo, apresentava pelas orden-  
nadas abrira, estabelecida por A. Conte,  
o quadro das sciencias fundamen-  
tais = Mathematica, Astronomia, Phys-  
ica, Chemicas, Biologia e Sociologia.

O principio com que se funda este  
classificacão é a generalidade decrescen-  
te dos phenomenaos naturaes, e par-  
ticularmente a complexidade crescente.  
As proporcoes que se vao pernando  
na hierarquia scientifica das scienc-  
ias sao geralmente as mais parti-  
culares, formando gradualmente das  
mais simples para as mais compli-  
cadas de modo que, de todas as scienc-  
ias abstratas a mais geral é as mes-

no tempo a mais simples e a mais particular a mais complexa.

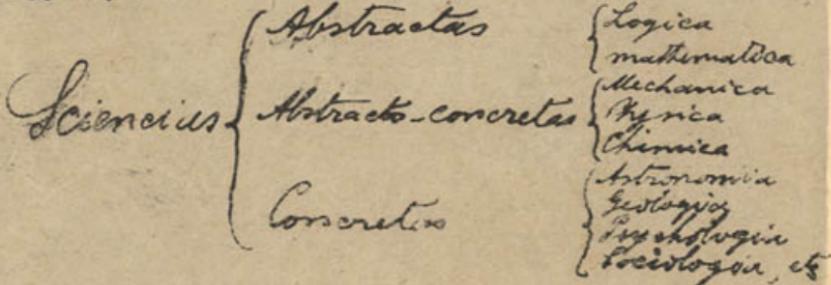
Como vimos as sciencias estao classificadas por uma ordem de generalisacão decrescente e complexidade crescente desde as Mathematicas ate a Sociologia.

A Sociologia, a mais particular das sciencias abstractas, é igualmente a mais complexa, pois os seus phenomenos sob a influencia imediata das leis biologicas estao ainda subordinados a todas as leis das sciencias anteriores.

Conte fez o verdadeiro fundador da sociologia cujo tetraeu elle inventou para designar a sciencia da sociedade. Conta fechou a sociologia sobre o facto historico da autoridade dividida em duas facetas temporais e espirituais e estableceu outras ordens de phensos menos staticos e dynamicos. O fundador da sociologia nao fez serios laugos as bases desta nova sciencia, o seu desenvolvimento tem-se realizado posteriormente e ainda ate hoje nao chegou aos graus necessarios da sua capacidade final definitiva.

Esta classificacio de sciencias tem lacunas e defeitos como o não colocar no plano das sciencias a logica e psychologia.

Spencer divide as sciencias em abstractas, abstracto-concretas e concretas.

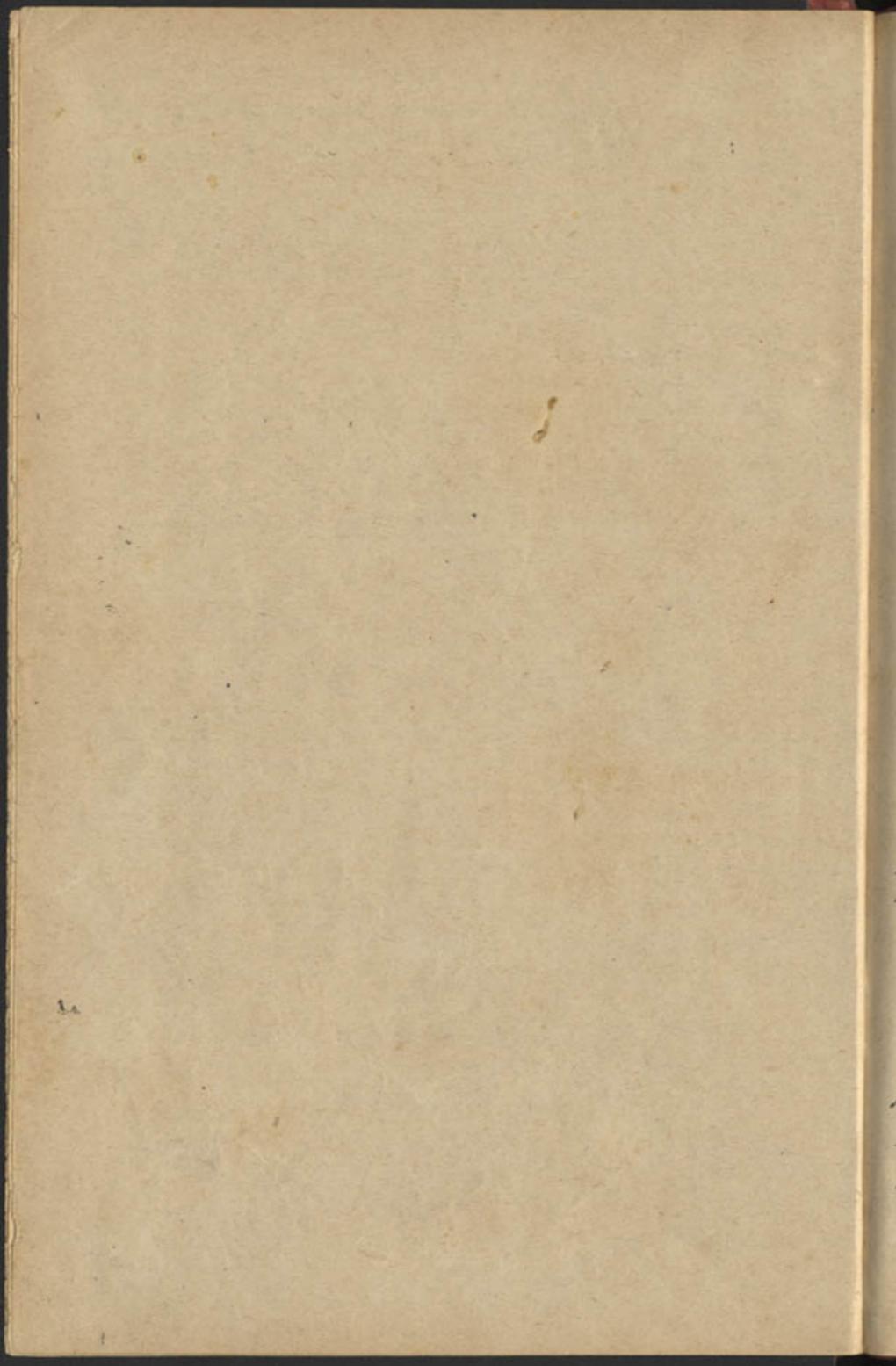


5

Definir sciéncias abstractas - a que ex-  
tendem as formas segundo as qualidades poby  
nomenos se nos apresentarem.  
Sciéncias abstractas-concreto - a que exten-  
da os pbyomenos nos seus elemé-  
tos.  
Sciéncias concretas - a que "extende os pbyo-  
menos no seu conjugeto".

Leth. Marcos da Feira, 4

Fernando do Couto



# ~ Direito Patrio ~

3<sup>a</sup>. Cadeira — 1<sup>o</sup>. anno — 1<sup>o</sup>. Mex

Lição 2<sup>a</sup>

25-861. 90 -

Santos Monteiro

Procurando filiar a história no con-  
junto dos conhecimentos humanos,  
diz-se que a história pertence ao grupo das  
ciências sociais, e que o seu objecto é  
identico ao da sociologia.

Esta ciencia estuda os fenómenos produ-  
zidos pela actividade humana.

A história narra os acontecimentos, es-  
tuda os individuos, espõe os factos e desce  
até ás maiores generalidades; ao passo  
que a sociologia, ciencia d'horizontes  
mais vastos e vistas mais largas, procura  
as leis dos fenómenos sociais.

A história e a ciencia social prestam-se  
mutuo auxilio; a história espõe os pheno-  
menos da actividade humana e da conta das  
grandes evoluções da humanidade; a cien-  
cia social fornece á história novos elementos  
de critica.

Devemos notar que a palavra história se  
considera aqui — no sentido restrito,  
pois em sentido lato abrange não só os  
factos puramente sociais, mas ainda  
os seres inorganicos e organizados, pois  
toda a criação está sujeita a grandes trans-  
formações, de que a História natural, a  
Zoologia, etc., nos dão constante teste-  
munho.

Há ainda um certo numero de sciencias que, con quanto designadas sob nomes especiaes, prestam às sciencias sociais um grande auxilio.

Sob a anthropologia e a ethnologia.

Anthropologia = é o ramo da zoologia que estuda o homem sob o ponto de vista animal. Estuda portanto as raças humanas.

Etnica = é a sciencia que estuda os povos.

O estudo dos povos, que podem ser formados de elementos antropológicos muito diferentes, pode fazer-se sob tres pontos de vista, a que correspondem tres sciencias: —

Ethnographia, Ethnogenia e Ethnologyia.

Ethnographia = expõe as theorias sobre as origens dos povos, descreve-os, apresenta os seus diferentes tipos, elementos de vida social, costumes, etc.

Estes trabalhos encontram-se principalmente nas narrações dos viajantes.

Ethnogenia = estuda a origem dos povos e caracteres que n'elles influem, tendo em conta os elementos physicos e sociais.

Ethnologyia = é o estudo geral das condições de formação e desenvolvimento dos povos e das variações do carácter etnico do povo sob as influências cósmicas e sociais.

Esta sciencia é das sciencias etnicas a que mais se avizinha da sociologia pelos dados que lhe fornece; a história, diferente contudo entre si, em aquella estudar os povos e esta estudar os povos para assentar as leis que regem os seus fenômenos.

Há ainda uma sciencia importante sob o ponto de vista do estudo da humanaidade: — Archaeologia pre-histórica e paleoanthropologia.

Paleoanthropologia = estuda o homem nas idades pre-históricas pelos seus monumentos industriais, como armas, utensílios, etc.

Vê-se porém que este exemplo não pode pertencer à história.

O Dr. Consiglieri Pedroso define —

História = a sciencia que descreve os factos que se passam no seio das sociedades hu-

humanas civilizadas, no tempo e no espaço, e estuda, tanto quanto possível, as leis que os regem. Tal definição é deficiente; pois há factos que não são passados no meio das nações civilizadas e são dignos de menção, como por ex. os que se passam no meio d'uma família, d'uma tribo e entre povos selvagens. Além disso nisso, no estudo da história temos que procurar os factos vulgares e comuns que constituem o fundo da actividade humana mas ainda os accidentais, que pouca influência terão na vida social do homem.

Diz-se que a história é uma ciência; mas para que uma ciência esteja constituída, precisa um objecto, e uma exposição ordenada metódica e systematicamente. Daí a história não satisfaz a nenhum destes requisitos.

Reduzida como está por alguns autores, dize historiadores, à exposição dos factos de valor transitorio e local, a história pode ser arte, literatura, mas não ciência.

O período da idade-média em que se estabeleceu o regimen feudal, nos séculos 7. e 10., parece a época mais ingrata da história da Europa.

Não se encontra ahi um grande povo representando um grande papel, nem um grande homem ilustrando-se por alguma obra gloriosa, nem um destes acontecimentos memoráveis cujo eco se repercuté através das edades. É arido. Os historiadores falam d'ele como os viajantes do deserto. Voltaire declara que a história dos homens que viveram n'esses triátes tempos "não merece mais ser escrita do que a dos urros do leão" e contado a razão não deixou de ser acoiva nem a vida de se desenvolver e crescer. Pelo contrário, poucas phases tem havido mais fecundas.

Uma genesis misteriosa elaborava na sombra todos os gerentes dos progressos futuros. Da mistura de elementos étnicos confundidos pela invasão desabrocharam nacionalidades novas: desenvolvem-se as línguas; fundam-se instituições duradouras... Assiste-se a um esforço de renovação geral. Os chronicistas barbares não viriam n'esta idade obscura, servindo a

declinacão da realeza carlovingia; não souberam discernir o poder de criação que modificava tão profundamente as condições da vida, e quando a partir do seculo II. se veem aparecer nações novas, línguas renovadas, um modo fôrtemente constituido d'organização social, julgaram assistir a uma manifestação espontânea, quando se colha em presença do resultado d'uma evolução regular.

A conclusão impõe-se à história: - Para a ciencia o estudo das funções tem mais valor que o dos factos.

Neste sentido funções - são o conjunto de esforços empregados pelo homem para satisfazer as exigências da vida.

A história deve acompanhar o desenvolvimento das artes, sciencias, industrias, &c, devia definir - se = à sciencia que capta o desenvolvimento das raças humanares.

Concebida assim, apresentar-nos-hia com quadro esplêndido as evoluções da humanidade, o progresso, a ordem, o adiamento das sciencias, &c.

Na história o primeiro trabalho deveria ser dividir-a em períodos, tendo em vista a complexidade das suas partes, partindo dos problemas mais simples para os mais complexos.

A história costuma dividir - se em Universal e geral ou particular;

Universal = que trata de todos os factos passados no seio das sociedades.

Particular - se os factos se referem especialmente a uma raça ou grupo de raças.

A história particular pode ainda converter-se em monographia, se estuda um facto histórico ou uma época; e biographia se trata da história d'un individuo.

J. Lom. Consigliere Pedroso divide a história em: a história da antiguidade oriental; história da antiguidade clássica; história da idade media; história moderna e história contemporânea; e chama a esta divisão - divisão teórica da História.

84

Ainda tornando como base d'uma divisão os factos d'ordem puramente religiosa, tem a história sido dividida em sagrada e profana. Esta divisão, porém, inspirada por um ponto de vista estritamente a scienzia, não satisfaz as condições que deve ter a verdadeira classificação dos factos históricos.

As diversas formas da história, biográphica, chronologica, episódica, geográfica, política, correspondem a exigências particulares, oferecendo vantagem de limitar um assumpto a vontade do historiador; mas nem haja d'ellas se presta a uma analysis completa da vida humana.

Uma divisão da história deve ter em conta a diversidade do assumpto e a complexidade crescente, estendendo de preferencia as funções da vida universal.

Sob este ponto de vista Louis Bourdeau, no seu livro «A História e os historiadores», divide a história segundo seis funções:

- 1º Uma função industrial pela qual a razão procura as necessidades da existência, tirando o melhor partido possível dos recursos do meio;
- 2º Uma função afectiva que nos liga às coisas pelo desejo ou d'ellas no afasta pela aversão, segundo elles podem contribuir ou ser nocivas à nossa felicidade;
- 3º Uma função estética encarregada de operar, entre realidades imperfeitas, e combinar os elementos da beleza à vista d'um ideal superior;
- 4º Uma função intelectual que, por diversas vias d'investigação científica, leva o espírito, curioso de compreender a ordem do mundo ao conhecimento das coisas;
- 5º Uma função moral pela qual a vontade se submette às regras aprovadas pela razão e subordinada a interesses de dever na direção da vida;

6º - Infim, uma função social que forma entre os seres grupos hierárquicos e tem de regular as suas relações por leis justas.

Teríamos assim a explorar seis grandes aspectos da vida humana: A industrial, que procura o útil; a paixão, que procura o bom; a arte, que realiza o belo; a ciência que procura a verdade; a moralidade que pratica o bem e a associação que institui o justo.

Cada uma destas funções principais podia por sua vez ser dividida em funções secundárias mais simples. Assim, uma história da indústria deveria examinar separadamente a aplicação das forças, a exploração dos recursos ativos ou utilitários da natureza, depois a multidão d'indústrias que elaboram as matérias primas, preparam os alimentos, etc.; enfim a circulação, a troca e o consumo de todos os elementos de riqueza...

As funções da vida affectiva deveriam ser repartidas segundo a sua natureza e as suas tendências. A psychologia ainda não estabeleceu uma classificação methodica das paixões. Vemos seres divididos num attractivas e reppelentes, outros em egoistas e altruistas.

A estética geral compõe-se dalgumas artes que especificam o uso e as línguas. A poesia que realiza o bello mas idílio, pelo termo; a arquitectura na extensão pelo modo de construção; a escultura na formas pelos contornos; a pintura na superficies pelas cores, e a musica no sentimento pelo sons.

Infim as funções sociais repartem-se naturalmente segundo a grandeza dos grupos a que se ligam as existências individuais e que representam a família, a cidade, o estado, a humanidade, a natureza, a própria universalidade das coisas.

Evidente que por este caminho, procedendo de divisão em subdivisões, se chegaria à simplificação dos problemas tanto quanto se desejasse.

Levadas as questões históricas aos ponto de se encontrarão em presença de forçados circunscritões, o historiador que recolherem como d'elles só teria a verificar os factos simples e bem definidos que a elles se referem. Para isso ser-ha-lá necessario passar da ordem abstracta à concreta; isto é notar os agentes, as circunstâncias, a data, o lugar, o grupo social, todas as condições por onde se determina a producção dos factos. Assim não haveria mais que estabelecer pessoas, acontecimentos, épocas, regiões ou Estados em tudo que elles podem compreender de complexidade de efeitos, mas somente nas suas relações com uma dada função.

A ideação d'um plano racional, que ate aqui tem faltado à história, teria para o seu estudo importantes consequências. Os historiadores, obrigados a mudar de fim e de vista, voltariam a sua attenção das singularidades pessoais ou accidentais, e seriam obrigados a prescrutar as funções da actividade humana, cujo interesse é universal. Além disto, traçado uma vez o plano da scienzia, o edifício levantava-se da ponco a ponco.

Muitos signais anunciam que uma reforma d'este género não tardará a impôr-se. Ja hoje vêm aparecendo obras onde estão separadas por funções os desembrolhamentos das artes atelis, da literatura ou das bellas artes, das scienzas, dos costumes, das instituições políticas ou das crenças religiosas. Toda viva estas monographias não têm dado o resultado desejado por falta de unidade entre os diferentes escriptores.

São importantes n'este género as seguintes monographicas:

De Labouley = Histoire du Droit de Propriété en Occident = publicado em Paris em 1839 = História da Condicação Civil e Política das nações.

De Guimier Maine = L'ancien droit = História do droit naturel = História primitiva.

tiva dos crimes e delitos = História das instituições primitivas = Os parentescos fundamentos das sociedades = Estudos sobre a História do Direito =

de Letourneau = A evolução da propriedade = Evolução do casamento e da família =

de Pastouret = História Universal do Direito =

de Laurent = História do direito das gentes = etc.

É provável que, depois de alguns trabalhos mais importantes, se constitua uma História Geral do Direito.

Aqui não estudamos a História geral do Direito, mas a

História e princípios gerais do direito civil português.

Lith - Mário de Feira - 4

F. Fernandes Costa

Santos Monteiro

# ~ Direito Patrio ~

2º Cadeira — 1º anno —

1º mês

Licção 3ª

27- Outubro - 1890

Santos Monteiro

Procurando determinar o lugar da História no conjunto dos conhecimentos humanos, dissemos que podia considerar-se como a ciéncia destinada a estudar as funções sociais, e que assim podia subdividir-se em diferentes ramos, assim como as funções sociais. Dissemos que a História do Direito se podia subdividir em História da família, do município, do estado, da humanidade, e que cada uma destas se podia subdividir ainda. Assim, o propósito da História da família poderia fazer-se a História do casamento, ou da propriedade, ou da sucessão, etc. Agora, sentâmos que, escolhido pelo historiador o assumpto da sua história, tinha elle de dizer da ordem abstracta e concreta, procurando determinar os agentes, as circunstâncias, a data, o lugar, o grupo social, todos os condicões, enfim, por onde se determina a produção dos factos, vendo-se a necessidade de adoptar subdivisões sob o ponto de vista geographico, attendendo à região onde os factos se passarem; sob o ponto de vista cronologico, attendendo aos tempos e à ordem de sucessão dos phenomenos, etc.

Todas estas considerações vem a respeito da parte da História em que está a História do direito patrio. É evidente que feita a divisão já exposta, a História do

Direito patrício só pode ser compreendido na Sociologia.

Da História do direito Patrício é um ramo de História do direito Civil; e se o tornasse no sentido restrito, ficaria excluída da plana dos novos estados a História do Direito Commercial, ecclésiástico, etc. estas não é assim. A expressão Direito civil não se emprega n'esta cadeira no sentido restrito, mas no concepção do Direito Romano. E que é ista a interpretação que devemos dar à expressão = H. do Direito Civil, sabendo o nos examinando os precedentes seguidos n'esta Universidade.

Segundo os Estatutos de 1771, que organizavam o plano de estudos a seguir n'ella, havia constituidas duas faculdades distintas: = Canones e Leis, e n'ista faculdade de havia a cadeira a que no Cap. 6º do Livro 3º se chamava H. do Direito Civil e a que depois se chamou H. do Direito patrício, fazendo referência a todas as Leis portuguesas. Impregava-se pois no sentido lato.

Pesquisei José de Mello, na sua História juris civilis Iurisitarii, que se encontra n'esta cadeira, clava à expressão juris civilis o sentido de toda a legislacão.

No Decreto de 6 de Dezembro de 1836, pertencente já ao sistema liberal, deu-se uma nova organização a estes estudos; as duas faculdades, Canones e Leis, fundiram-se numa só sob o nome de Faculdade de Direito.

No plano de estudos que se organizou então, a 1.º Cadeira inscrevia-se = História geral da jurisprudência e em particular do direito romano, canônico e patrício.

A primeira vista se observa que o programma d'esta Cadeira assim organizado era muito mais amplo do que o actual. E ate certo ponto razão houve n'ista organização, pois a História do Direito só pode prestar-nos elementos efficazes de estudo quando seja a História geral da jurisprudência.

Mas o estudo da História geral do Direito affastar-nos-ia dos limites que nos são prescriptos.

O estudo d'um povo no seu carácter, costumes, tradições, e influencias que sobre elle exerceram ações exteriores e internas devendo ser o primeiro trabalho do legislador. E como o carácter d'um povo & o resultante, além d'outras, da influencia que sobre elle exerceram ou exercem outros povos, o estudo da História do direito tem de ser acompanhado do estudo das circunstâncias internas e exteriores que influiram no carácter do povo sobre que se legislava.

E claro é que o legislador tem de se valer em maior toze das conclusões a que tem chegado os historiadores que mais se têm illustrado n'estes assuntos.

E por isso a história d'um povo deve ser acompanhada da história dos outros povos que exerceram influencia sobre o povo que se historia. Assim pois, estudando-nos a História do Direito patrício devemos, embora resumidamente, acompanhar este trabalho do estudo da História do direito dos outros povos, ainda mesmo dos povos extintos, que mais influencia tiveram na legislação patrícia.

Com relação á História do Direito patrício, a esporcas dos elementos jurídicos que mais influencia exerceram sobre o nosso povo é o elemento que mais nos pode facultar o seu estudo. Assim devemos definir —

História do Direito Patrício — a esporcas dos diversos elementos jurídicos do povo português, e segundo as causas nacionais e exteriores que os constituiram e influenciaram d'um modo importante desde a sua origem ate' nossos dias.

Por isso a H. do Direito patrício não pode circunscrever-se á H. do direito português; temos de espor o direito como um ser vivente desenvolvendo-se n'esse milio-

meio sociais. E n'estas circunstancias abundam em o nosso legislacao as influencias da legislacao do povo romano, visigotico, etc.

E' este o plano seguido pelo autores do nosso compendio, e este mesmo plano seguiram em Franca Lefevrière no seu livro = Histoire du droit français em Itália-Frederico Serpis no seu livro Histoire de la legislation italienne, vertido para frances; em Espanha D. Joaquim Ferrere na sua Historia del derecho español; Salvador del Viso no seu livro Lecciones elementares de la historia del derecho civil y mercantil; e Mariana na sua obra = Ensaios críticos da legislacao de Castella. Em Alemanha Schulte na sua Historia do direito e Instituições dos Alemães, vertida para frances por Marcello Fournier.

~ Segue-n tratar da

### Utilidade da historia que é facil demonstrar.

A historia, aportando os factos passados que influiram na organização actual da sociedade, nos interessa; mas muito mais nos é proveitosa quando elle pelo estudo d'elles factos descreve leis que nos regulam no futuro. E' este o fim mais útil da Historia, o que she mereceu o título de mestra da Vida, que she deu Ciceron. E' já Thucidides observado que se deve saber o passado para prever o futuro..."

Os factos sociais, embora sujeitos a leis não modificaveis e o homem pode modificalos.

Nos phenomenos sociais ha sempre uma relacao entre os antecedentes e os conseqüentes. Entre a ignorancia e a

crime ha uma relação; ha-a entre o víctima e o crime, entre o fome e o roubo, etc. Os dados estatísticos põe estas relações em evidência.

Por aqui vemos que o homem, podendo influir sobre os antecedentes corrigindo e moralizando os individuos ha de influir no futuro.

Sob o ponto de vista jurídico a História mostra-nos a organização das sociedades & como estas foram passando do estado rude e inquieto para o estado de socorro e de paz em que hoff se encontravam.

A história mostra ainda os imperadores que devem favorecer a criação de instituições de beneficência, procurar relações de paz e de harmonia, etc.

Quanto à utilidade no estudo da história, para a demonstrar basta ter em vista as relações entre elle e a jurisprudência.

Jurisprudencia = é a ciencia das leis unida ao acto prático pratico de interpretar as rectamente e de as applicar com oportunidade e convenientemente aos diferentes casos que ocorrem na sociedade.

D'áqui se vê que na jurisprudencia ha duas partes: teórica e prática.

Teórica em quanto conhecimento das leis, e prática em quanto à sua interpretação e applicação.

A história é indispensável à jurisprudencia teórica, porque sem ella seria impossivel conhecer as leis, saber em que tempo começaram a vigorar, quando foram revogadas, etc.

É indispensável à jurisprudencia prática porque para bem se interpretar e esclarecer a lei é necessário saber o espírito d'essa lei; isto é, a que orden de considerações obedecem as leges locais, etc.

O espírito da lei só pela história pode ser conhecido.

Para concluir a primeira parte do programma resta saber qual o motivo dg que se deve seguir na exposição da história, o que será o objecto da lição seguinte.

*D. António Henriquez*

Lith. - Marco da Feira 14-

*F. Fernandes Costa*

n.º 65

Santos Monteiro

# Direito Pátrio

3.<sup>a</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> anno = 1.<sup>o</sup> Mer

Lição 4.<sup>a</sup>

29. Outubro 1890

Santos Monteiro

No lição antecedente dissemos que passaríamos hoje a considerar o método que convém seguir na exposição da História do Direito.

A História do Direito pode considerar-se sob diversos aspectos e distribuir-se em diferentes quadros. Pode ser considerado o direito na história do seu destino ou na história das suas disposições, d'onde vem a história interna e externa do direito, que é o metro do que tem seguido a maior parte dos historiadores que se têm ocupado da história do direito. Na história externa tratam da origem, natureza, leis, costumes, autoridade dos jurisconsultos, &c., na interna tratando das phases de desenvolvimento do direito e esforçando as regras contidas n'aquelas fontes.

Em poucas palavras, — tratam da história da doutrina em separado da história da legislação.

Ortolan na sua História do Direito Romano segue este processo.

Alguns historiadores tratam conjunta mente d'ambas as partes, e desta forma tornam o estudo mais interessante, evitando a monotonia do trabalho dos que só ocupam da história externa, os quais, em regra geral, se limitam a apresentar muito fastidiosos documentos onde se encontram as leis.

De grande vantagem é estudar o direito nas fontes e nos diferentes documentos em que elle se acha consignado.

Assim procedem muitos escritórios, e nomeadamente Hugo na sua História do Direito Romano, que divide em quatro períodos: - infancia, juventude, virilidade e veltice.

O estudo do direito não deve separar-se das suas relações com o meio social. É a este inconveniente, a que não tem escapado a maior parte dos historiadores, nôo exceptuam também Paschوال José de Melo Freire na sua História juris civilis Lusitani, em que fez estudo sem relacionar o direito com o meio social.

Já não pode fazer-se a mesma observação ao compendio Ensaios... etc. de Coelho da Rocha. Pode-se ver no decurso d'este estudo que elle se não limita a uma exposição dogmática da História do Direito patrio. Mas devolvendo ao mesmo tempo o meio social, as condições das classes em Portugal - clero, nobreza e povo, etc. Basta lançar os outros sobre o compêndio para ver o desenvolvimento que elle dá a estas matérias. Apesar, porém, das considerações philosophicas, políticas e históricas, não corresponde ao fim que se tem em vista, e por isso no decurso d'este estudo faremos algumas considerações que supiram as suas deficiências. Com relações ainda ao método a seguir na exposição da História do Direito, devemos indicar os processos sob os quais se podem fazer estes métodos.

A História do direito pode fazer-se ou sob o método

Synchronico = em que os factos são narrados simultaneamente pela ordem da sua sucessão, relacionando-os uns com os outros, dividindo-o em períodos ou épocas;

Chronologico = sem os dividir em épocas;  
 Ethnographico = em que os acontecimentos  
 dos diversos povos são narrados separa-  
 damente;

Technographico = em que os factos são nar-  
 rados segundo as diversas funções.

A assim, respectivamente à História do  
 direito, podia fazer-se a História do di-  
 reito civil, comercial, eclesiastico, etc.

O methodo synchronico, dividindo a His-  
 tória do Direito em diversos períodos te-  
 mando para base a ordem dos tempos, é  
 vantajoso; pois permite a approximação  
 de todos os factos sucedidos e o seu con-  
 fronto, o que é o mesmo que a sua critica.  
 A história das instituições políticas  
 dum povo deve separar-se por épocas.  
 Pois assim as instituições, que só pouco  
 a pouco se vão desenvolvendo, não  
 apresentadas no seu conjunto. Os his-  
 toriadores costumam alugar a divisão  
 por épocas, e esta pode fazer-se ou se-  
 gundo a ordem chronologica dos acon-  
 tecimentos, ou segundo a ordem politi-  
 cionalística das idéias, ou confin segun-  
 do a ordem que apresentam os move-  
 mentos legislativos do povo cujas insti-  
 tuções se estudam.

Introduz subordina a história do di-  
 reito à do povo e torna como pontos de  
 divisão os grandes acontecimentos pú-  
 blicos que mudam os aspectos duma  
 nação ou mudam o seu governo. E  
 acrescenta que nestes abalos se renova  
 o direito publico, e que, se algumas vezes  
 os costumes e o direito civil parecem per-  
 manecer os mesmos, o germen que ha de  
 modificá-los em pouco ha de appaecer.  
 Seguindo este sistema para o Direito  
 Romano considera-o sob tres épocas:  
 no tempo dos Reis, da Republica e dos Im-  
 peradores.

Este é o methodo adoptado por C.Rocha.

Subordina a História do Direito à História dos acontecimentos políticos. Ela mesmo a dir na Introdução ao compêndio, pg. 4.

Isto autor divide a História do Direito Pátrio em 7 épocas = 3 anteriores à monarquia e 4 posteriores à sua fundação; e na ultima época, afixando-se das bases que tinha estabelecido para a divisão em épocas, inclui o período do domínio dos Philippos. A razão d'isto é a elle também na introdução ao Compendio, pg. 4. E assim decide de fazer do período dos Philippos uma época, sendo certo que a Dinastia Philippiada se aconselhou na legislação do reino com as Ordens acções philippiadas, que concorreram para o nosso direito com muitas alterações.

Termina Coelho da Rocha em D. João 6º; mas é evidente que os acontecimentos importantsíssimos que se deram depois de 1826 são dignos da maior importância pela completa revolução porque passaram as antigas instituições, e por isso elle additou um suplemento até 1842.

A 1.<sup>a</sup> época - comprende os tempos anteriores à dominiação dos romanos pelos fins do século 2.<sup>º</sup>, principios do 3.<sup>º</sup>

A 2.<sup>a</sup> época - desde a ocupação da Lusitânia pelo Romanos ate a invasão dos Scárbaros, principios do século 5.<sup>º</sup>

A 3.<sup>a</sup> época - desde a invasão dos barbaros ate a invasão dos árabes, princípio do século 8.<sup>º</sup>

A 4.<sup>a</sup> época = desde a invasão dos árabes ate a fundação da monarquia, principios do século 12.<sup>º</sup>

A 5.<sup>a</sup> época = comprende a dinastia Afonsina.

A 6.<sup>a</sup> época = a dinastia Joanina

A 7.<sup>a</sup> época = desde a ocupação de

Portugal por Filipe 2º d'Espanya ate  
a morte de D. João 6º em 1826.

Esta divindade differe da de Paschoal  
José de Mello Freire em este dividir a  
sua historia em maior numero de  
epocas; dividir-a em 10.

As epochas anteriores à monarchia  
correspondem nos dois historiadores,  
mas Mello Freire divide-a em duas  
epochas o espaço de tempo que Calisto  
da Rocha comprehende n'uma só;  
faz do dominio dos Filipos uma  
só epocha.

Epocha = é o espaço de tempo mar-  
cado por algum acontecimento  
importante, que serve de ponto de  
partida para a divindade da historia.

Lith. Marcos da Feira, 4

F. Fernandes Borto

Na n'esta Anotações que se vende pela  
Lithogra- quantia de  
phias & ex- Nove mil reis,  
emplar de  
este obro,

Waldeck  
a  
por

Manuel Maria da Silva Bruschi  
Obra em 3 volumes, muito bem conservados.

*Guth Heise est al*



Santos Monteiro

# Direito Patrio

3º Cadeira = 1º anno = 1º Mez

Licção 5ª

30 - Outubro - 1890

Santos Monteiro

Vamos tratar sola 1.º epocha da História do direito patrio, que abrange os tempos anteriores à dominacão dos romanos, ou principios do seculo 3º.

Antes de entrarmos, porém, no objecto do nosso estudo, veremos qualas as objecções que se nos podem apresentar.

Que nos importa saber a religião, governo, usos e costumes d'esses povos que em eras tão remotas habitaram a península? Que relações de parentesco ha entre nós eles? pergunta o Dr. Alexandre Herculano, curmindo os historiadores seus predecessores? Siz elle que a lenda de que nôs descendemos dos antigos hispanos data do seculo 15º.

Este ilustre historiador diz que ha três caracteres pelos quais comumente se aprecia a unidade ou identidade natural de diversas gerações sucessivas. São elles = a raça, a língua e o território. Mas que n'elles n'ha de comum. V'lo falta; a conveniencia de limites territoriais, a identidade de raça, a filiação de língua, para estabelecermos unidade natural entre esses povos bárbaros e nós. Se o houverem estabelecido com uma parte do nosso território nos deus o bem pouco precioso direito de os considerar como antepassados, esse direito pertenceria igualmente á Galiza,

é a tremedura hispanohispa, e, ate,  
a indiferença. Por outra parte é evidente que a antiga raça celta, não  
só da Península Ibérica, mas também  
de qualquer outra parte da Península,  
se corrompeu, desaparecendo por fim  
nas sucessões de tantas invasões e con-  
quistas como as que passaram por este  
solo, e sobretudo com virtude do domini-  
namento que transformou radicalmente  
a sociedade.

N'a língua nuda ha de commum tam-  
bem, pois esto demonstrado, por trabalhos  
philologicos importantes, que a nossa lin-  
gua desce da latina.

O Dr. Oliveira Martins diz, em resposta  
ao Dr. A. Herculano, dizer que outro tanto  
sucede com todas as nações, ou quase  
todas, desde que se trata de estabelecer a  
árvore genealogica, indo aos arcanos  
d'uma famosa ignota reconhecer a his-  
tiorumia dos mortos de muitos séculos  
e determinar d'entre elles os primeiros  
avós d'uma raça. Acrescenta que  
seria absurdo exigir conveniencia de  
limites territoriais, ou por outra, identi-  
dade de fronteiras, entre a localização  
d'uma tribo primitiva e a d'uma na-  
ção moderna: nem aos povos que haja-  
m mais indiscutivelmente representarem  
pura, uma raça, poderia fazer-as tal  
exigencia. Se ha ou não identidade de  
raça, é precisamente o problema que de-  
veria agitar-se; e, sem isso, negar o é  
proceder dogmatica e não scientificamente.

Se ligassemos, pois, um valor positivo  
à reservas dos antigos geógrafos, e  
um alcance social histórico à identidade  
das fronteiras primitivas e actuais, para  
el-nos que poucas nações poderiam com-  
melhores motivos achar na ethnologia  
dos antigos o fundamento da sua vida  
moderna. O facto de só depois do século

15º os historiografos nacionaes filiarem o Portugal moderno na antiga Lusitania não é motivo para se negar esta felicidade, como faz o Dr. A. Herculano.

Socorreente que, embora nos no momento dessa epoca nada possamos aprender, a permanencia dos caracteres primitivos dos povos, facto haja indício, permite-nos fazer a historia ao inverso: julgando d'hoje para hosten, do actual para o passado, concluem as duas diferenças que ainda hoje existem entre o povo português e o hispanhol para as diferenças que existiam entre tribo para tribo, diferenças que se reconhecem comparando a origem portuguesa com a hispanhola.

Comparo ainda o genio português, vago e fugitivo, com o hispanhol terminante e afirmativo; a historia tragicá e ardente dos heróis, e as nossas propriamente épicas. E socreente, como hypothes, que esta individualidade do carácter lusitano pode provir d'um maior maior de sangue celta que gire em nossas veias de mistura com o nosso sangue ibérico. Conclui ainda das analogias dos nomes próprios de lugares, dos nomes das pessoas e divindades para a analogia evidente entre as manifestações particulares dos lusitanos e dos gaélicos, e entre os celtas com os franceses e irlandeses.

Como vemos, os dois historiadores, embora divergiam, ato certo ponto pareciam convergirem - e na mesma idéia.

O Dr. A. Herculano conclui - que a Historia de Portugal nada tem com a dos povos antigos que habitaram a península, e que só começa no momento de se constituir a nacionalidade.

O Dr. O. Martins, conquisito não admitta as mesmas razões, dir que

— o fact, é que nos hoj' nadas sabemos nem de iberos em geral, nem de lusitanos em particular, e que por isso as fábulas dos vethos antiquarios não merecem a attenção moderna. E conclue das diferenças existentes hoje para as de então, que se manteem rejam quedes forem as vicissitudes dos tempos decorridos.

Não nos parece possível a arseração do Dr. A. Herculano, dizerendo que a história do direito português principia com os romanos. O direito não aparece espontaneamente; é produto de muitas certas evoluções sociais que não se podem scindir e cortar. As instituições primitivas fizeram fôco de filiar-se nas instituições d'outros povos e devem ser estudadas nas suas origens.

Se a História d'un povo deve fazer-as desde a sua constituição em nacionalidade, a história dos seus costumes, usos, caracteres e leis deve fazer-se desde o princípio. Na sua história remontam os do minho romano; e pelo motivo porque elle vai naquellas origens filiar a história social do povo, ali deve ir buscar-se a história do direito.

Cecília da Rocha impõe-nos o trabalho de estudar nos povos primitivos da península a origem do direito português, e a esse respeito fala no § 1.º e com relação aos limites da lusitanaria e a origem dos povos aqui existentes no tempo dos invasões romanas, veja-se a nota ao 1.º §, pg. 2 do Compendio.

Respectivamente aos povos que habitaram a península, e imponhos devolvê-los e aos seus costumes e usos. E' um período extremamente confuso e obscuro, que se tem prestado als mais inverossímveis. Muitos povos accorreram aqui atrahidos pela vantajosa posição geográfica

da peninsula e pela sua rigua.  
Mas a sua história, perdida nos trevas  
dos tempos, nunca sera' esposta a suffi-  
ciente luz.

Os historiadores gregos e latinos tam-  
se ocupados da Lusitania, mas dão-  
nos umas notícias tão confusas, que  
mais parecem phantasticas fictions.

Alguns historiadores portuguezes, pela  
mais entendida vaidade de nos levar a  
uma heroica filiação genealogica, dão-  
nos heróes estravagantes e invencion-  
ais, chegando a dizer que Tuba, neto  
de Mal, fundou Setubal, e que Illyres  
fundou Lisboa.

Pelos dados anthropologicos do periodo  
do pedra lascada, sabemos que a Europa  
foi habitada por uma raça de indivi-  
duos, que já usaram também da pedra poli-  
da, manifestando já caracteres sociais.

Onde vieram esses povos que appareceram  
no periodo de transição da pedra lacca-  
da para a pedra polida?

Conhecam as divergencias.

O Dr. Júlio de Vilhena, no seu livro  
"As raças históricas da península", diz que a  
luso-ibérica é de todos os países ocupada pela  
raça ibérica aquelle onde esta raça con-  
servou mais tempo o predomínio do numero  
e da língua, se não a autonomia. Os  
íberos estavam divididos em algumas povos,  
dos quais os mais conhecidos parecem terem  
 sido os Tartesos, Fouedanos ou Cunítes.  
Parece que mais tarde os 1.º se dividiram  
em dois grupos - Turdetano e Turdulano.

Parece ao L.º J. Vilhena que os íberos foram  
os primeiros povos que habitaram a pe-  
ninsula. Alguns historiadores têm per-  
tendido sustentar que os Íberos são de  
origem africana e moço arcaística. Bo-  
ru de Saint Vincent segue esta opinião.

O Dr. Oliveira Martins é também desta  
opinião. O Dr. J. Vilhena diz que elle pediu

na de África sem desparecer de pertencer à raça aryana, pois a corrente da migração não se dirigiu a um único sentido. Acrecenta que o que pode afirmar-se é que a migração aryana é um facto atestado, que dessa migração fizeram parte os Iberos, e que a Hispania, batizada no heros pelo espírito aryano, recebeu com elle o germen das instituições futuras.

~~Depois dos Iberos vieram os Celtas~~ Hofl. pelo estudo etnologicos dodo. Francisco Martins Larmiento, não pode duvidar-se da existencia d'esta migração, que elle fixa no sculo 16º ante de Christo.

Só o D. Francisco Larmiento que os lusitanos são uma tribo pertencente aos povos de origem aryana, mas ou meus apparentados com os gregos, que veio à península no sculo 9º ante de Christo, o que prova pela identidade de religião, afinidade de costumes, etc.

Depois dos Iberos vieram os celtas, e da sua fusão com os Iberos resultaram os celtiberos. Depois dos celtas introduziu-se na península o primeiro elemento ~~possesso~~ semítico, que veio com a colonização fenícia.

Acredita-se geralmente que do elemento Elha resultou uma grande porção de sangue celta na Lusitânia. O Dr. Larmiento dir. porém, que os lusitanos ficaram, genealogicamente, a raça mais pura.

Sejam porém quais forem as opiniões, pode afirmar-se que a migração aryana exerceu grande influencia nos costumes e costumes.

O compêndio refere-se à religião, carácter, civilizações, regras, costumes, &c., destes povos, mas não se basia em factos; basia-se apenas em passagens dos historiadores e geographos gregos e latinos, que nem sempre são con-

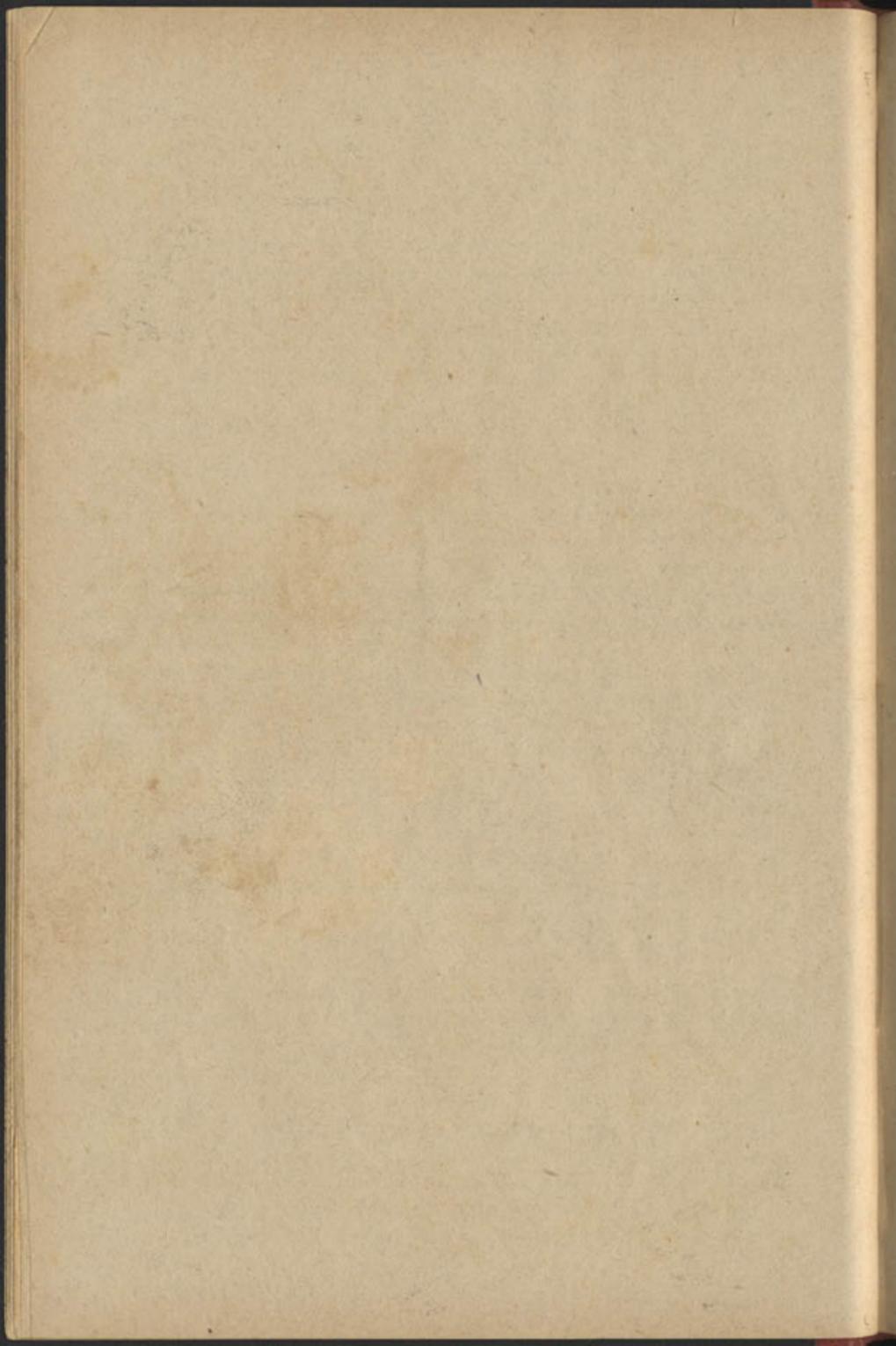
formos a' inteira verdade dos factos.  
A unidade política destes povos era  
a tribo.

Sobre o casamento e organizações da  
família, pode-se ver o que diz Letour-  
neau na Evolução do Casamento.  
Acerca da religião, vej. Comp. § 3º;  
" Civilização, " " " § 4º;  
" Penal, " " " " " § 6º.

A dificuldade da matéria aliada a exi-  
guidade de tempo de que podia dispor, para  
a lição sair a tempo conveniente, fez  
de ter - se traduzido em incorrecções  
de que peço desculpa.

Lith. Marco da Feira - 4

F. Fernandes Costa



# Direito Patrio

Santos Monteiro

3.<sup>a</sup> cadeira = 1.<sup>º</sup> ANNO = 1.<sup>º</sup> Mex

## Lição 6.<sup>a</sup>

3 de Novembro de 1890

Santos Monteiro

Dissemos na lição passada que os Iberos foram os povos que vieram apropriar-se da Europa occidental sobre os destroços dos homens do período quaternário, e que, depois vieram os celtas. Os estudos que nos restam d'estes tempos vêm-nos dos historiadores gregos e latinos, e dizem-nos que era florescente o estado de celtas tribus, que, no seculo II a.d.C., tiveram com os fenícios íntimas relações ~~comerciais~~ comerciais.

Sucedem-nos aos fenícios os Cartaginenses. Diz o Sín. J. Martins que, defendendo Cartago contra Roma o império marítimo e comercial do Mediterrâneo, e perdida a Sicília e a Sardenha na 1.<sup>a</sup> guerra punica, a família dos Barca, então autocratas da cidade africana, pensou que a Hispania visinha era uma região fadada, não só para indemnizar a república das perdas sofridas, como para obviar à falta de soldados. Euz no seculo 4<sup>º</sup> o domínio cartaginense era já assim dilatado, e que no 3.<sup>º</sup> estava já definitivamente aberto na península.

Da sua ação interna sobre as tribus da Lusitânia poucos vestígios ha, poucos documentos se encontram:

Mas, dominando elles na maior parte da peninsula, é de crer que a sua influencia forse importante. Contudo, bem difficil é determinar a com precisão pois são divergentes as opiniões sobre este ponto.

O seu domínio continuou até se achar envolvida na luta que se travou entre Roma e Cartago; e pelo tratado celebrado no fim da 2.<sup>a</sup> guerra punica que os Cartaginenses tiveram de abandonar a peninsula aos vencedores, o qual foi reduzido a província romana pelos annos 206 antes de Christo, segundo o Compendio. E' esta a 1.<sup>a</sup> epocha.

Passamo a estudar a 2.<sup>a</sup> epocha, que comprende os tempos decorridos - desde a ocupação da Lusitânia pelos Romanos até à invasão dos barbaros no princípio do século 5.<sup>o</sup>

Principia o estudo d'esta epocha pelo 5<sup>o</sup> cent. de que já se tractou quase por completo, e aqui manda o Dr. prelector ver a nota 1, pg 6; nota 2, pg. 8; e nota 1 do § 10 a pg. 9.

Reduzida a peninsula a província romana, vejamos qual o regimen que Roma applicava as províncias.

Roma applicou as províncias desde o principio, o regimen variado das prefecuras, dos municípios, das colônias, do direito latino, do direito itálico. Mas alem d'isto, havia um Regimen geral destinado a consolidar o domínio romano nos países conquistados. O regimen geral das províncias no tempo da República, manifesta-se pela criação de Pretóres e de Proconsules e pela dupla instituição do Decreto de submissões e do Elenco provinicial.

Depois da victoria que havia submetido um país aos poderes de Roma, o

Serrado declarava o paiz província romana, e enviava dez comissários (legati) ao general vencedor (imperador), para estabelecer as condições da submissão. O vencedor, segundo o conselho dos dez comissários, promulgava um Decreto que se tornava uma lei geral do paiz; era o Decreto de submissão ao estado da província. O Edicto provincial era o meio pelo qual os pretores e os Proconsules exerciam em sequência, sobre as províncias, o seu poder legislativo e determinavam o modo de administração. era pela sua influência que o direito cívico de Roma podia penetrar nas províncias. O Edicto tornava o nome da província para onde era feito, e tinha para cada província, sob o porto de vista do de-  
reto, três elementos:

1º - disposições tiradas dos edictos pre-  
cedentes, que formavam o edictum trans-  
litterum, o direito tradicional;

2º - disposições novas estabelecidas pelo  
Pretor ou Proconsul no edicto publicado  
à sua entrada na província; dispe-  
sições ordinariamente conformes ao  
edicto do pretor de Roma;

3º - disposições que mantinham sobre  
certos assuntos os costumes ou as leis  
antigas do paiz.

Além destas havia nos edictos uma parte  
especialmente destinada a regular as  
relações entre a cidade e a populaçāo po-  
pular, de festeções merecendo admira-  
ção tradições é chamada provincial.

(Laferrière, H. du droit français, pg. 163, t. I.)

Pela cidade de Roma eram concedidos,  
direitos ou reinos complemento, os vez-  
tos cidadãos, varredos direitos, com  
os quais se constituciam diferentes  
classe de cidades, que podiam ser  
colonias, municípios, ~~satellitais~~, aliadas, tribu-  
tarias e contributárias e imunes.

Os principais direitos eram = 1º *commercio*, facultando aos concessionários o poder de contraphir mercadorias com todos os efeitos do direito civil; = 2º *commercium*, dando, para as pessoas, capacidade de fazer, com os cidadãos, contratos, e questões, alienações segundo o direito civil; e para o estoque, aptidão para fazer o objeto da propriedade e dos efeitos do direito civil; 3º o *factio testamenti* - capacidade de receber os cidadãos, ou de dispor em seu favor, por testamento, seg. à lei romana.

Na ordem política os principais direitos eram: = 1º *iuris honorum* - aptidão para as dignidades e magistraturas romanas; = 2º *iuris suffragii* - direito de votar nos comícios.

Tais são os elementos principais do *iuris civitatis*, que se fraccionavam e se distribuem, separadamente em unidos, com mais ou menos largueria, pela *cidade soberana* das outras cidades, territórios, ou individualmente as pessoas.

(Ortolan, Tomo 1º, pg. 161 e seq.)

*Vejam-se comp. n.º 3 pg. 10.*

Como já dissemos, com os diferentes direitos constituiam-se as diferentes classes de cidades que indicamos.

*Colonias* = chamava-se aquelas cidades provadas, ou de romanos, ou de indígenas no pleno giro dos direitos de cidades romanas.

As colonias eram por sua vez subdivididas em: *colonias romanas*, cujos colonos eram cidadãos romanos com direito de suffragio sem participarem das honras e cargos da Repúblia; = *latinas*, cujos colonos não tinham o direito de suffragio senão que, do que era permitido pelo magistrado; = *italicas*, de direitos ainda mais restritos; *militares*, compostos de soldados veteranos aos quais se davam terras em recompensa dos seus serviços.

**Sextimadas** = cidades povoadas de romanos com foro de cidadãos.

**Confederadas** = cidades que, segundo a palavra o dize, eram aliadas e não subditas dos romanos, e independentes no seu governo interno ou municipal.

**Immunes** = os isentos de tributos.

**Tributárias** = as que pagavam tributos.

**Contributas** = as que, nós hoje chamamos arrabaldes. A autoridade da cidade não se limitava ao seu recinto, mas abrangia uma certa área adscripta e na qual os habitantes exerciam as suas ocupações agrícolas.

(J. Martins, H. Civ. Iberica, pg 17 e seg.)

**Municípios** = cidades habitadas por uma população não originária de Roma, e que são membros pela incorporação nos estados da república do lugar em que viviam, entravam d'um modo absoluto ou com algumas limitações na categoria de cidadãos romanos, ficando todavia regidos -se pelas próprias instituições e lei.

Se a legislação civil era diferente entre as colonias e os municípios, a instituição política (no sentido rigoroso da palavra) d'essas pequenas repúblicas era análoga.

(A. Herculano, H. Pat., t. 4.º l.º 8.º pg 5 e 6.)

Sob o concerto do tempo e sob a influência do direito romano as cidades municipais foram-se confundindo ate que desapareceram completamente, ficando todo o imperio sujeito ao mesmo direito.

A ocupação romana arrancou a Hispanha da África para a Europa; fez d'um povo semi-barbaro e quasi-nomada, como o seu irmão das costas fronteiras pelo sul, uma nação, no sentido europeu da palavra - isto é, uma reunião d'homens congregados por um sistema de instituições fixas

e geraes, e unidos, não só por um pensamento moral, mas também por laços de ordem civil, política, militar, intelectual.

Quando os factos de ordem política e a estabilidade da organização romana da Península não bastassem a provar esta assertão, teríamos ainda provas mais decisivas - por exemplo, a lingua latona, que se tornou nacional, e os numerosos hspanhos que figuram no pantheon da história romana; os dois Serecas, Lucano, Quintiliano, Silvio Itálico, etc., e, finalmente, Trajano, de Sevilla, o primeiro dos imperadores não itálicos.

Contudo, alguns escritores tem negado a influencia romana na Península.

«A influencia do domínio romano no territorio português não exerceu nenhuma influencia orgânica. Roma conquistava com as legiões mas não povava; despava os contornos e as leis das provocações submettidas ao seu domínio e explorava-as com uma absorvente administração do seu governo militar. As autoridades chamadas a Consules, Pretores, Proconsules, Propretores, Presidentes, Befitos, etc., as divisões provincias, em nada contribuíam para a transformação ou assimilação da raça que subjugavam.»

(Jm. Th. Braga, Proprietas da raça monarca, pg. 6.)  
Pelo que respeita á opinião deste ilustre escritor, são menos exactas as suas afirmações.

Roma conquistava e civilizava.

Já vimos como Roma dividia e administrava os direitos dos territórios conquistados; vimos que o principal elemento de que larcava metade para arregiar o seu domínio e estender

o sua influencia aos países redu-  
xidos ao seu domínio, era o da colo-  
nização, medida que Roma utili-  
zava por necessidade e por interesse.

Por necessidade dando sabida ás in-  
umeras expedições de legionários,  
expedições a que Cícerô chama de  
sanguinícias socides.

Por interesse porque, implantando a  
sua colonização nos povos conquis-  
tados aumentavam as raças e  
serviam as colônias para empregar  
os veteranos. E d'este modo raciona-  
lisava as nações conquistadas.

Em vista disto Roma, estabelecendo  
o seu domínio na península, não  
pode deixar de ter exercido sobre ella  
uma influência directa.

Em quanto, pois, ao dizer-se que Roma  
não civilizava é irrefacto. Se deixava  
vai a algumas cidades a faculdade de  
se regerem pelas proprias instituições,  
não sucedia isto à maior parte; mas  
proprias cidades municipais e sua  
organização moldava-se pela organi-  
zação romana.

Portanto Roma conquistava, povoava  
e civilizava. Ab nas compila-  
ções romanas se encontram leis pro-  
mulgadas pelos imperadores para ás  
provincias. = V. Comp. § 13.

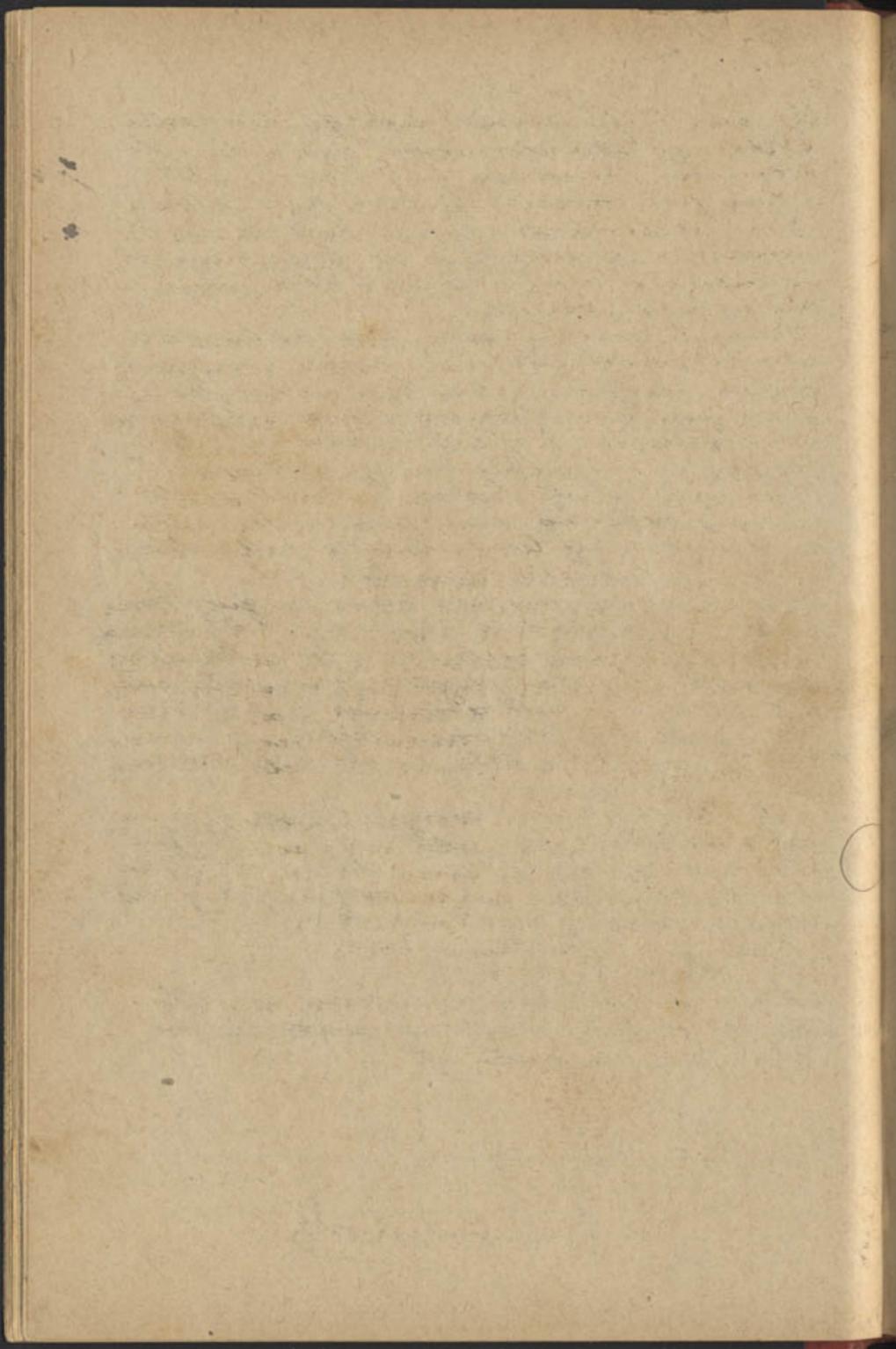
Veja-se a doctrina dos

§§ 12, 13, 14 e 15

sobre a civilização romana em rela-  
ção ao direito, aos progressos indus-  
triais, á religião, etc.

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes Costa



# Direito Patrio

3<sup>o</sup> Cadeira = 1<sup>o</sup> anno = 1<sup>o</sup> Período

Licção 7<sup>a</sup>

6 de Novembro de 1890

Santos Monteiro

Para não parecer que houve interrupção na sequência das lições, devo dizer que, se esta coleção não trata da 3<sup>a</sup> época da História do Direito Patrio, é porque não houve preleção respectiva a esta época. —

Entramos hoje no estudo da 4<sup>a</sup> Epocha, que comprehende os tempos = Desde a invasão dos sarracenos no anno 714 da era cristã até à fundação da Monarquia Portuguesa nos principios do século 12º. =

Devo de ter tratado na 1<sup>a</sup> Epocha dos primitivos habitantes da península; na 2<sup>a</sup> epocha do domínio dos romanos; da invasão dos barbaros na 3<sup>a</sup>, trata o comendio na 4<sup>a</sup> epocha d'uma outra invasão — a dos Árabes.

O nosso compêndio faz a história destes povos para filhar n'elles a nossa legislacão. Muitos ~~disseram~~ condenaram este modo de tratar de história, procurando nos antecedentes os sistemas da legislação; e diz o Dr. J. Herculano que a história da legislacão principia com a nacionaldade.

É certo porém que este modo de ver não é bem aceito; pois, como adverte o mesmo, havemos de encontrar alguns que viltos legisladores celebrados das

legislações d'esses tempos; e havemos de ver que no Código Nac. sólico encontramos uma forte importântia.

Se estás querendo que alguma das nossas legislações tomou por ponto de partida alguns preceitos das legislações anteriores, devemos estudar essas legislações. A nossa nacionalidade vai prender-nos a familiarizarmo-nos com os povos que nos tempos históricos habitaram a península; devemos pois recorrer a esses tempos históricos e ver qual a legislação d'esses povos.

A nossa legislação repele muitas vezes princípios e disposições existentes em legislações anteriores, não podendo nós deixar de ir ver quais os motivos que produziram essas leis para melhor as podemos interpretar.

Os principais requisitos d'uma lei, são: bondade absoluta e relativa.

A 1.<sup>a</sup> é a sua conformidade com o justo e com os preceitos do direito natural.

A 2.<sup>a</sup> é a sua conformidade com a civilização e circunstâncias do povo para que se legisla. Pois é necessário que nas leis não haja preceitos que contrariem os interesses d'esses povos.

E por isso que a história se torna indispensável para a boa interpretação das leis, e por isso elle deve anteceder o estudo da legislação.

Assim, pois, tendo tratado já de povos anteriores, trataremos agora dos povos que se estabeleceram na península depois da invasão dos bárbaros.

### § 38

Neste § faz o compêndio a transcrição dos costumes para os Saracenos.

O Governo dos godos tinha chegado ao seu apogeu. Os reis que a princípio tinham sido eleitos, pelo Conselho 4.<sup>o</sup> de Toledo foram determinados que fossem escolhidos em

Concilio communum dos nobres e dor prelados  
da reis assim foram andando e cor-  
rompendo-se, ate que Pedro o 1º de Portugal  
V. cliz, e pela corrupção e vícios usados  
nos Paços e nos seu occidente e que o  
Conde Túlio, abraçado e offendido na  
sua honra e dia, idade pela violação de  
sua filha Catarina, que estava na corte de  
Sobrinos (diz-se Lamego), ao tempo que o  
conde era governador de Coimbra, abriu os  
muros almanas as portas da cidade, pre-  
parando-se-lhe por tal forma e fez  
o seu regresso do execto. Túlio, com-  
mandando os do Trabalho, desembarcando no  
Cálice, entrou o sul da peninsula, der-  
rotando nomes depois o exercito de Pe-  
dro o 1º na batalla de Guadalete, Chris-  
tianos ou Líder de las Fronteras, onde Pedro  
o 1º, deslocado desapareceu.

E para admirar que, sendo já então com-  
pleta a fusão do godo e hispano-roma-  
nos, o que dava unidade e concordância  
ao domínio visigótico, não puderam  
este opor uma resistência teraz não  
se submetendo só pela perda dum batalha.  
etas as causas Sinto facto foram:

1º os desacordos que ultimamente se le-  
vantavam e cada peior entre as diver-  
sas classes sociais;

2º o descontentamento dos judeus que  
eram tenares nas suas crenças e costumbres  
caluna das perseguições que lhes eram fei-  
tas pelo governo e pelo Concilio de Toledo;  
3º = o indiferentismo do povo opprimido  
pelas classes nobres.

Tis como talos os elementos sociais ~  
comparavam para a queda do car-  
comido império visigótico. Os judeus  
ardiam em uma insurreição surda; os  
servos, na apatia da miséria negra  
eram indiferentes e vacilados; os proprie-  
tários eram inimigos irreconciliáveis  
com os regentes que, provada ser incapaz

de os salvar. Era com esses servos ar  
mados que se formava a maioria da  
pesoagem do exercito do rei Rodrigo.  
Por isso os 12.000 homens de Tarik bas-  
taram para conquistar a Hispania.

Aoim foi que acabou a 1.ª parte, se  
ainm pode dizer-se, do governo dos godos.

## § 39

Ditois da batalla de Guadalete cami-  
nharam os árabes, como que n'uma  
viagem triumphal, atraves da Hispania.  
Viram que, depois de derrotados os godos,  
não poderiam estabelecer-se espalhando-  
se por toda a parte. E assim os  
apoderaram de todos os povos, deixan-  
do-lhes a faculdade de se regerem pelos  
sus usos e leis, por meio de condados e de  
povos nacionais, consentindo-lhes tam-  
bém o exercicio da religião christã, li-  
vamente praticando e publicamente pro-  
fessada. (O. Martins, H. Civ? Hurca)

Diz o Compendio: Os restos dos godos que esca-  
param derrota geral, refugiaram-se parte  
nas serras de Ilacarra parte nas Asturias.

Isto é' um pouco exato; pois dos godos uns  
submeteram-se nas condicões acima  
ditas e formaram depois a classe dos  
Mosarabes, outros deixa ficarem em quer-  
ra com os muçulmanos, como foi o con-  
de da Beleza, que conseguiu fazer-se re-  
conhecer como unico senhor das terras  
que administrava, pagando apenas um  
pequeno tributo de vassallagem.

Nas Asturias retirou-se também uma  
parte do exercito derrotado, e quinhos  
vivem continuamente os fugidos e exco-  
sados pelos muçulmanos. Os sarráci-  
nos, sem darem importância àquelle  
puncto de valentes, só se apercebiam do  
fato que tinham devidado formar gran-  
de jid não poderam aniquilá-lo.

Conveniente por Tebas, feriu-se entre

os godos e os aryles a batalla de Langas,  
onde estes ficaram vencidos.

Favorcidos por esta vitória fizeram  
os godos augmentando de poder, ate  
que puderam tentar o ataque a cidade  
de Leão, cidade que conseguiram tomar,  
e d'ahi puderem sustentar os combates  
dos mormâmanos. Esta cidade fôr de-  
pois a Capitâ de Reino de Leão, sob  
o rei Afonso 1º.

### § 40

Trata este § das desordens intestinas  
havidas em Hispania entre os godos.

Esses grupos de godos que se refugiam nas  
asturias iam augmentando successiva-  
mente e espalhando-se a pouco e pouco  
pelá Hispania. Foi-se organizando arcos  
de Oriente, e reino de Leão, e os godos  
crescendo de força. O sistema feudal já  
então havia em Hispania. Os senho-  
res feudais, de posse de valiosas terras,  
tinham um poder quase igual ao do  
rei, e eram seus vassalos poderosos.

Os godos que ficavam abaixo d'estes, era-  
m seus vassalos também, de modo que for-  
mavam assim uma serie de vassala-  
deiros potestados, a maior parte das  
vezes ciosos uns dos outros e algumas  
vezes do rei. Os reis n'esse tempo, não  
tinham exercito organizado e perma-  
nentes, recebiam-nos dos senhores feu-  
dares (o que era uma obrigação do vass-  
alho para com o seu suzerano) e as-  
sim muitas vezes estava o rei na sua  
dependência. Isto dava lugar a muitas  
dissensões e guerras intestinas, que lan-  
çavam continuamente no reio de  
Hispania.

Entre os aryles acontecia o mesmo.

As pessoas que iam conquistando idem  
distribuindo os territórios pelos com-  
mandantes e governadores. As di-

lícios suscitaram-se 5 as revoltas rebentavam a todo o passo. Esta causa de enfraquecimento den occorrida a que em 1585 D. Afonso 6.<sup>o</sup> rei de Leão, Tomás se Toledo e adquiriu os árabes uma considerável preponderância.

### § 41

Em todo o tempo da reconquista, desde Pedro I a Fernando 1.<sup>o</sup>, a sucessão das coroas não seguia uma regra geral. A forma de sucessão, a princípio eletriva, sofreu diversas modificações. Sendo visível com que os reis sucederam os filhos, ou os irmãos ou indivíduos em vez remates com elles. O princípio da hereditariedade como regra de sucessão só, só depois de Fernando 1.<sup>o</sup> os fixou definitivamente. Tanto se viajou era como que o património dos reis, que em seus testamentos despueraam a ella a seu bel-prazer.

### § 42

Da doutrina do Compendio se deprehende que não desapareceu com a invasão dos saracenos a influência que o clero teve no tempo dos Visigodos.

Ao lado do poder do rei havia ainda n'esse tempo um outro poder: era o do clero. Os Bispos continuaram a fazer as suas reuniões, tratando, etc. no Concílio 7.<sup>o</sup> de Leão, de negócios eclesiasticos. Só para o futuro começaram a tratar, furtadamente com estes, dos negócios civis.

Os concílios, formados de prelados e magnates, tinham um poder tal, que o rei, para tomálos posses do seu cargo, embora fosse chamado pelo ordeão da sucessão, precisava das confirmações dos Concílios.

## § 43

diz-nos quais as razões por que o poder dos prelados aumentou no tempo dos reis de Leão.

Só na 1.ª forma da monarquia do rei do clero constituiu o laço da amizade entre a Hispania romana e a goda; e, fusion com que o domínio dos vencedores, nendo dentro de si uma corporação nacional organizada, se despiram dirigir por ella, já respeitando essa força, já reconhecendo a superioridade da instrução -

(D. Martins) Agora estamos na 2.ª forma da monarquia goda, depois da reconquista aos árabes, e continuou o poder dos prelados, porque:

1º Pelas guerras que havia muitos bens, espalhos das igrejas pelos infíciis, eram acothidos pelo rei que os empregava no seu serviço, donde lhes vinha grande importância.

2º As Decretárias, que eram as disposições do direito canônico tiradas dos Concílios de Toledo, faziam correr ideias que favoreciam a clerecía. Fizeram correr a maxima de que os bens legados à Igreja serviam à remissão dos pecados, e todos a proficia procuravam ceder em benefício do clero a maior parte dos seus bens. D'aquei lhes veio uma grande requisação todo os dias aumentando.

3º Os reis levados pela sua devocção e também para os captar, faziam-lhe doações importantes e concorrentes que cada dia mais aumentavam o seu poder.

## § 44

A grande importância dos magnates vinha-lhes dos elevados cargos que detinham e das comissões de confidência que o rei lhes confiava. Pois, dila - ria - nascido em províncias, era a classe que comandava o seu governo e cum-

Mes que levantavam as tropas de que  
o rei precisava. § 45

Trata este § da importância que o povo foi adquirindo, constituinte já no séc.º 12.º o chamado 3.º estadio. Que elle já então tinha esta importância demonstram os contratos celebrados entre e em que aparecem propriedades assignando como testemunhas os lados dos grandes e magníficos que assignavam confirmante.

O Compendio quer explicar este facto recordando as antigas práticas da Igreja.

Não porrem, respeitando muito a opinião do seu illustre autor, diremos que nos parece ser outra a explicação.

Entre os romanos a escravidão fôr de do homem um mero; depois da conquista dos bárbaros o homem elevou-se um pouco mais. O escravo dos bárbaros era o servo da gleba. Abstrato à terra que cultivava, tinha já mais personalidade; pois que, se não podia abandonar a propriedade, enquanto a pessoa era livre. Os romanos, na sua conquista, entendendo só ao domínio, a poderavam-se das isoladas e desprezavam os campos, a agricultura. Os bárbaros, estabelecidos na plenáriola, promoveram a agricultura extratendendo e aproveitando a riqueza do seu solo feracíssimo. O homem, no inicio d'isto luctava incerto, o que den lagar aos nascimentos do 3.º estadio. § 46

Diz este § que a legislação em vigor n'esse tempo era da época anterior. Prevalecia ainda o Código Visigótico.

§ 47

Neste § só é mencionado Foral de Leão: "importante, mas, em quanto unido

legislação que pouco a pouco se foi desenvolvendo.

Nesta série de forais encontramos muito doados por alguns reis e senhores feudais e outros pelos Concílios.

O foral de Leiria foi dado por D. Afonso 5º quando reparou a cidade de Leiria.

Precisava d'ella provisada, e por isso concedeu grandes privilégios aos povos que ali fossem habitar, estabelecendo assim na fronteira como que uma vedeta que obtém a entrada do inimigo.

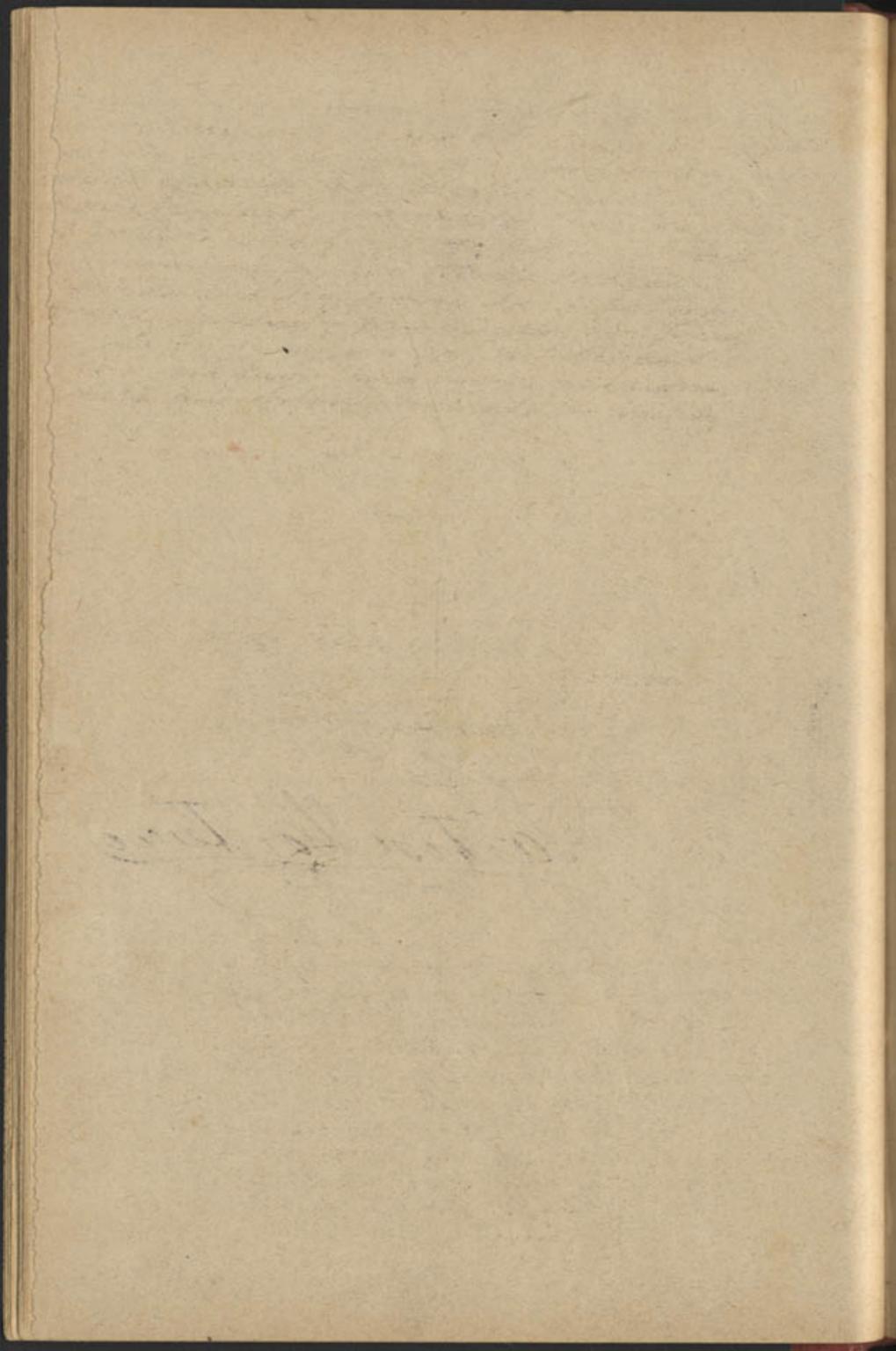
Vem mais o resto do artigo até à 5ª Epoca.

Uff!....

Lith. Marco da Feira, 4

T. Fernandes Botelho

Santos Monteiro



# Direito Patrio

3<sup>a</sup>. Cadeira = 1<sup>º</sup> anno = 1<sup>º</sup> mês

Licção 8.<sup>a</sup>  
Santos Monteiro  
8 de Abril de 1890 - 5<sup>a</sup>. Época - § 55 - ~~§ 55~~

Fernando Magno, rei de Leão, por sua morte dividiu o reino por seus filhos, o que deu occasão a contínuas lutas entre seu filho Afonso com os outros irmãos. Por fim Afonso 6.<sup>º</sup> ficou reiundo em todos os territórios que constituiam o reino de Fernando o Magno. Nesses tempos andavam muito aceras as lutas entre mouros e christãos; e era frequente n'essas épocas os principes e os grandes senhores alistarem-se nas fileiras cristãs a combater contra os infiéis, para alcançarem prazeros e títulos importantes.

Tais nos exercitos de Afonso 6.<sup>º</sup> que vieram pelejar dois principes da casa de Borgonha, Raymundo e Henrique. E pelos serviços que lhe prestaram, a Raymundo deu Afonso a mão de sua filha Urraca, e Henrique deu a mão de sua filha materna Theresa e o governo do Condado de Portugal, a que não fardou a juntar-se o governo do Condado de Coimbra. Gouvernou estes condados primeiro debaixo da acção da cidade superior de seu primo Raymundo, conde da Galiza, depois debaixo da acção direta de Afonso 6.<sup>º</sup>, que também lhe concedeu o governo das terras conquistadas sobre os mouros ao sul de Coimbra.

A sua varredura levantaram-nos vários fortes que concederam a diferentes terras, e onde sempre declarava que assim faria

dia por mandado do rei Affonso.

(P. Chagas, H. d. Portugal)

Sobre a legitimidade de D. Theresa bastante se tem discutido. E na Historia de Portugal de Alexandre Herculano, nota 3º no fim do 1º vol. deu-envididamente se trata este assunto. Para o nosso caso, porém, pouco importa que ella fosse legítima ou não!

Levado por uma ambição ardente de ganhar aos seus outros territórios, D. Henrique por os serviços d'essa ambição toda a sua audácia e todos os seus esforços. No meio dos seus projectos mais ambiciosos, e que nunca chegou a ver realizados, supreender-l-o a morte em Astorga no anno de 1114.

### § 56

Por merte de D. Henrique ficou D. Theresa a reger o reino durante a menorida de de D. Affonso Henriques que ficou de 1 para 3 annos. Quando este chegou á sua maioridade, D. Theresa, ambiciosa, recusava-se a entregar-lhe o governo. Ao mesmo tempo os seus escandalosos amores com Fernão Peres de Trava, deram occasão de uma revolta à frente da qual se colocou seu filho D. Affonso. Derrotados o partido da rei de sua mal na batalha de São Mamede, perto de Guimaraes, dir-se que elle fez encerrar no Castelo a Lançoso D. Theresa. Nas ho, forem documentos caídos que tal provem. Esta rebelião pode considerar-se como o primeiro acto da autonómia dos portugueses.

D. Affonso alimentava a menor ambição de seu filo - constituir de Portugal uma nação independente. Novo, valente e bravo, não se poupava a trabalhos e fadigas tendo por alvo esta ideia.

Entretanto continuavam as incursões nos territórios sarracenos, e n'uma destas incursões deu-se a batalha d'Al-

rigue, que, na opinião de A. Herculano, foi uma simples correria em terra d'índios, nenhos como tanta vez sucedeu, mas que nunca teve as dimensões que se lhe estribuiram. Esta batalha tem sido feitas narrações maravilhosas, fazendo delas inventar nela o poder miraculoso da Divindade. Sabe-se provavel que deve ocorrido a esta batalha, que é imaginada popular, impressão da pelo desencontro entre, que lhe parecia impossível, de um chefe de pequenas tropas acometer tropas innumeráveis, com, no seu entender, cinco ou seis milhares, não pudesse explicar de outro modo a vitória de D. Afonso.

A batalha d'Urrigal passou por ser o fato solene da aclamação de D. Afonso Henriques como rei de Portugal, e da constituição da nossa nacionalidade.

Senthamo documento sólido nem menores históricas donde percebemos concluir que Afonso Henriques tomou ali o título de rei; e nem a batalha d'Urrigal teve tal importância, que fosse um motivo plausível para a aclamação de D. Afonso.

Só depois, quando D. Afonso vinha retinando de Urrigal, sólido que seu primo Fernando I. vinha a marchas forçadas sobre elle para o castigar, pelas suas rebelliões. Os dois exércitos encontraram-se em Valdevez, onde se fez a paz, entre os dois exércitos, por intermédio do arcebispo de Braga, a pedido do rei de Leão, que reconheceu a independência de Portugal. Foi desde então que D. Afonso Henriques começou a usar o título de Rei.

Muitos historiadores e publicistas portugueses, querendo provar que este pôde ser constituído em nacionalidade por uma forma legal, sustentam que o Conde D. Henrique recebera o condado de Portu-

yal do monarca de Leão, o qual não concedera, ou em dote a sua filha, ou em doação a seu neto Afonso Henriques, por ocasião do seu nascimento.

Este argumento é baseado na Chronica de Afonso Raymundo, que, falando de D. Teresa, diz: «que Afonso 6.<sup>o</sup> a casara com o Conde Henrique e a dotara magnificamente dando-lhe a terra portuguesa com domínio hereditário.»

A. Herculano rejeita esta opinião, baseando-se nas razões seguintes:

- 1.<sup>a</sup> = porque, segundo o Direito Visigótico co entao em vigor não só na Espanha mas em toda a Europa, eram os maridos que dotavam as mulheres;
- 2.<sup>a</sup> = D. Teresa recebeu em dote o condado de Portugal, que a razão porque D. Afonso 6.<sup>o</sup> trouxe a D. Olívia, filhas de D. Afonso 6.<sup>o</sup>, também não receberam em dote as terras que seu pai lhes concedeu?
- 3.<sup>a</sup> = Recorrendo D. Teresa este dote, não se explica o silêncio das outras filhas, que nunca se queixaram da preferência dada por Afonso 6.<sup>o</sup> a uma filha ilegítima.
- 4.<sup>a</sup> = Se tivesse havido disposição expressa de Afonso 6.<sup>o</sup>, os monarcas de Castella não se teriam opposto à independência de Portugal, nem D. Henrique e seu filho teriam necessidade de ir gradualmente mudando de título, d.º no título de Rei.
- 5.<sup>a</sup> = D. Afonso 6.<sup>o</sup> não rejeitaria por vários herdeiros o reino que tanto lhe custara a unificar.

Não tem posse com título legítimo em que se baseie a independência de Portugal. Esta independência explica-se pelas circunstâncias da formação e pelas tendências se separatista, que desde o século 8.<sup>o</sup> se manifestava na Espanha.

Não havendo documento nem facto que prove a autoridade de tal doação, devemos talvez seguir a opinião do com-

pendos, que se pode ver na nota 2, fg 143.

D. Afonso Henriques não depositava grande confiança na paz de Toledo. O papa exercia então no Europa uma espécie de soberania sobre todos os príncipes cristãos; Afonso querendo dar estabilidade à nova monarquia, ou levado talvez pelo sentimento religioso, declarou-se fiel da Igreja da Santa Sé, oferecendo ao papa em reconhecimento de sua vassalagem o censo anual de quatro onças d'ouro. O papa Lucio 2.º respondeu ao rei de Portugal no princípio de maio de 1145; na sua resposta aceitava todas as propostas de D. Afonso, mas não lhe dava o título de rei, simplesmente o tratava por duque. Afonso Henriques não queria só que o papa reconhecesse a independência de Portugal; desejava que elle lhe confirmasse o título de rei, o que obteve de Alejandro 3.º em 1170, levando o censo que pagava de 4 onças a 2 marcos d'ouro. Afonso 7.º de Castilla e seus sucessores não podiam, desde que o papa aceitou a vassalagem do monarca português, atacar a independência de Portugal, porque se exporiam à excommunicação, arrisca que nesse tempo valia mais que um exército.

Só no século 17. houve a primeira notícia das celebres cortes de Lamego, que, segundo a opinião dos seus defensores, foram celebradas em 1140.

Frei António Brandão foi o primeiro historiador que tornou conhecidas essas cortes, de que falaria na Monarquia Lusitana.

Nessas cortes, as quais não celebradas, foram estabelecidas as leis fundamentais da monarquia; delas se regula a sucessão

do reino; o filho sucedera' ao pai, depois o neto, em seguida o bisneto, e assim perpétuamente nos seus descendentes. As filhas, pela lei salica, não podem receber as thrôos no. Morrendo o filho mais velho do rei, sucede-se o segundo filho, e assim sucessivamente. Outras mudanças leis foram proulgadas nas cortes de Lamego.

O documento que justifica a existência de essas cortes foi encontrado no século XV no convento d'Alcobaça. António Brandão apresenta-o com muitas divergências, fazendo notar que esse documento tem data mais tarde, a assinatura encerra algumas curvas que podem parecer suspeitas.

Não é só a falta de data e assinatura que pode pôr em dúvida a sua autenticidade. O estilo e a linguagem são muito diferentes do que se usava nos documentos d'essa época. Os procuradores do conceito não mencaram a assistir as cortes no reinado de S. Afonso 3º; contudo n'esse documento fala-se dos procuradores das cidades e vilas.

Os historiadores coetâneos ou próximos d'essa época não se referem, nem de Reis, às cortes de Lamego; nem nos documentos primitivos se encontram nenhuma indicação d'essas cortes.

Os argumentos a favor da sua existência são:

- 1º. As cortes de Lamego foram d' S. Fernando a lei fundamental do reino. Foi seguida a ordem das sucessões indiscutida n'elas.

Totis argumento nada tem valor. Os autores d'aquele documento deveriam redigir-o em harmonia com o direito político d'esse tempo, para que mais facilmente o documento fosse reputado verídico.

2º arg. - Quando Inocencio 4º depôz S. João, e entregou o reino a S. Afonso 3º, comprometeu-se assim: - Qui eidem regi... jure regni succederet. Este jure regni denota as cortes de Lamego na opinião dos seus

defensores. Mas podia tambem significar o direito constitucional, e nada no acertado ou concluido da existencia d'esse facto tão importante por uma simples indicação tão vaga e tão indeterminada.

As cortes de Lamego foram inventadas no seculo XV, quando os portugueses, cansados do fisco castelhano, desejaram demonstrar à Europa que os Filipes eram usurpadores e que uma revolução era legítima.

Mas era possível que, quando D. Afonso Henriques, depois da paz de Valdevez, avisado de que os infiéis se dirigiam para elle, para se vindarem do desastre d'Ourique, se dirigisse ao seu encontro por Lamego, era possível que nessa ocasião ali se reunissem o rei e os homens importantes que o acompanhavam e que decidissem e consentissem os princípios gerais da nacionalidade. Elas como se não podia precisar data nem hora a este respeito, não param de ter hipóteses, que pode ter ou não de ser aceitadas.

Lith. Mares da Feira 4

F. Fernandes de Loura

## Aviso

Devo prevenir aquelles dos meus condiscípulos,  
que me farão a honra de me ler estas liçoes,  
que, se desenrollos mais alguns pontos que  
n'ellas se tratam, e que me parecem mais pro-  
prios para se dizer sobre elles alguma cousa, e'  
ai face de expositores seguros; e faço isto conscio  
de que ther poupo trabalho.

Para mim, que tenho de everever, pouco maior é  
o trabalho; para outros talvez já assim não seja.

Fernandes Costa

Santos Monteiro

# Direito Patrio

3º Caderneta - 1º ANNO = 1º Mez

Licção 9ª

10 de Abril de 1890

Santos Monteiro

Artigo 2º

Idem

5ª epoca

§ 60

No tempo em que Portugal se desprendeu do reino de Leão, estava firmada o nos usos e costumes a sucessão hereditária. Este mesmo uso foi seguido em Portugal em toda a 1ª disponição com interrupção apenas em D. Sanchez 2º, por este não deixar filhos. Mas, ou porque a hereditariiedade era apenas um uso, ou porque os reis consideravam o reino como patrimônio seu, da mesma forma que acontecia em Leão, o certo é que nos testamentos dos três primeiros sucessores de D. Afonso Henriques se encontram expressamente esboçadas as regras da sucessão à coroa. Este facto é um argumento poderoso contra a existência das Cortes de Lamego, pois que, se tais cortes tivessem existido, e n'ellas se tivessem como se diz, estabelecido aquellas regras de sucessão, devem-nario se tornava que tal fosse expresso nos testamentos dos reis.

Esta ordem de sucessão foi interrompida somente em D. Sanchez 2º a quem deixaram ou não deixasse filhos, suced

deu seu irmão D. Afonso 3º. É verdade que as Cortes de Lamego confirmaram também o princípio da hereditariedade mas como só divididores estes cortes, divididores só os seus principais. Parece, porém, que isto é uma cópia do voto e contumus dos Godos:

A monarquia Leorreira era elecção; todos os reis, devendo talvez a influência do feudalismo, conseguiram desvanecer a ambigüidade de dispor em favor dos paixões conquistadores como se fossem seus, bancando o seu direito no direito de conquista.

Tal é este é d'uma corporação que nos primeiros tempos da monarquia tocava parte nas resoluções do Estado e assignava ao lado do rei. Ainda que era uma espécie de Conselho de Estado das actuais monarchias constitucionais, não se pode ver que seja idêntico, pois a Carta Constitucional estabelece que o Conselho de Estado seja simplesmente ouvido ácerca dos negócios do país.

Este conselho era provavelmente formado dos grandes da nação que acompanhavam os reis nas batalhas, e eram com elas que os reis faziam doações e as assignavam forças.

No aquelles tempos não havia exércitos permanentes, e eram os grandes, senhores de extensos domínios, que aborriam em si o elemento popular, que prestavam aos reis o seu concurso nas contínuas lutas que então havia. Era a estes homens que o rei chamava para o seu serviço; e, dependente d'elles, não admira que os consultasse sobre todo os assuntos. E d'esta dependência se visse a necessidade que os reis tivessem de se conformar com as suas opiniões.

Retablado em parte o roçego do nosso paiz, as attenções voltaram-se para a constituição intima do reino, o que d'ocorreu com o apparecimento das Cortes. As Cortes primitivamente eram constituídas por dois braços - clero e nobreza e a que depois se juntou um terceiro - o povo, nas cortes que se reuniram no tempo de D. Afonso 3º.

O clero e a nobreza conservavam a ter importância que sempre tinham gozado; o povo, porém, conseguiu a desempenhar um papel mais importante desde que se foi emancipando do jugo a que estava sujeito. Já dissemos que, quando os barões invadiram a Europa, começou a aparecer um elemento que até ali era desconhecido - o servo da gleba, a antiga ordem vivida sob uma nova forma. O homem, considerado quando escravo como uma coisa, conseguiu agora a adquirir mais importância e mais valor. E, já mais cansio dos seus direitos de homem, começou a agremiar-se, a reunir-se e foram surgindo as villas, as aldeias, até que, por fim, reunido sob o governo godo começou a aparecer nas assentablezas constituindo o 3º Estado, chegado no tempo de D. Afonso 3º a formar nas Cortes um ramo à parte.

Os reis, que nos periodos das lutas estavam sob uma considerável dependência dos nobres, desejando emancipar-se desta tutela, iam-se apoiando em a nova força que começava a desenvolver-se e a accentuar-se - o povo.

As cortes mais antigas de que ha notícia são as celebradas em Coimbra em 1211, por D. Afonso 2º. Começou-nas n'elas a attender mais ao estudo cabotico da legislacão, que, considerado em foras

dados a diversas terras, facultando-lhe direitos e diversos e permittindo-lhe sua tica propria, constituiam leis locaes e outros tantos estados no Estado. Era natural, pois, que os reis tratassesem de unificar o direito de todo o povo - Foram estas primeiras cortes que se estabeleceram as primeiras leis geradas.

Trata este § dum ponto importante - qual o valor das cortes, se eram assembleas deliberativas ou consultivas.

Sustentava - se no seculo passado que o primeiro sistema monarchico em Portugal foi absoluto. Mas como nos mais tempos uma lei organizadora destas cortes, temo de se estender atravez da historia.

D. Afonso 2º convocou - as e sancionou a grande maioria das suas resolucoes. Os monarcas seguintes deram - lhes tambem um grande valor e D. João 1º deu - lhes tanta importancia que quan todos os annos as reunia em diversas terras do reino. As cortes tiveram depois alguns intervallos meno favoraveis ate que foram extintas no reinado de D. Jose. "Erraria quem supporre ver nas cortes causa remehante aos nossos modernos parlamentos. Nem tinham poder legislativo, nem os procuradores e representantes eram por fero proprio, nem a sua reunião estava periodicamente fixada. Têm apena, verdadeiramente, um modo pelo qual a monarchia consultava a opinio nacional. Apresentavam ao rei as suas queixas, davam - lhe o seu parecer sobre as matérias que elle propunha, subscriviam e repartiam os impostos que lancava. Vão legislarem - se náo só o convocat - as essas curiosas prerrogativa da Coroa, como a elle é náo ninguem competia escolher, d'entre os nobres e os de rigor, e depois entre os officiaes municipais,

os que deviam compor a assemblea, tram propriamente um grande conselho d'elado, convocado e constituído irregular e ocasionalmente, & não um poder político funcionando de um modo normal e permanente. Representavam, sim, a nação, mas sómente para dar o seu parecer sobre as decisões ou propostas que o monarca submettesse à sua consideração.<sup>11</sup>

(D. Martins, H. Civilização Lusitana, pg. 171)

Foi recomendando o estudo da nota a este §.

### § 64

Este §, tratando da organização dos tribunais judiciais, trata do direito público. Os primeiros tribunais de justiça de Portugal foram constituídos por juizes ordinários. A proposta que o rei iam dando foros a diversas vilas, & dando-lhes o direito de se governarem a si próprias, os povos elegiam os seus juizes, que julgavam os pleitos que se debatiam dentro da sua jurisdição. Mas se a questão era entre uma localidade e outra, o seu julgamento era feito na fronteira das duas localidades por um juiz d'uma e outro d'outra.

Foi esta a 1.ª justiça d'aquelles tempos.

Os Reis-homens, que eram quem maior importância tinha então, queriam também o seu tribunal onde se julgassem as suas questões, & para onde haveria recurso d'outros julgamentos. Mas eram tais as injustiças que praticavam que só noutros d'1.º affonso 2.º os povos pediam juizes certos. Havia recurso para o rei. E como o rei não podia atender a todos os negócios, foi o reino dividido em distritos à cuja frente estavam um funcionário representando o rei, encarregado de other pelos interesses daqueles portadores e decidir as questões que se lhe apresentavam.

66

§ 65

Os juizes ordinarios decidiam con  
forme parecia aos seu bom senso as  
questões que lhes eram apresentadas  
pelos partidos. Era patriarcalmente, sin-  
gularmente, que o administrava a ju-  
ticia sem as delongas que trazem os pro-  
cessos. Os julgamentos eram tão singelos  
como as leis.

§ 66

O direito romano e o canónico come-  
çaram a ser conhecidos no meado desta  
época. Saber que já houvera d'elles  
algumas noções no tempo de D. Lanzo  
P. e D. Affonso 2º. Este conhecimento do  
direito romano evigia empregados  
especiais. Por isso desde D. Afonso 4º co-  
meçaram a ser eleitos juizes de Fora,  
e dinominavam-se assim por serem  
de fora da localidade. Mas nem  
sempre eram os nomeados os mais  
sabedores do direito.

E assim como havia queixas dos  
juizes ordinarios decidirem mal as  
questões por parentesco ou favori-  
lismo, assim também continuaram  
as queixas contra os juizes de foras,  
pois nem por isso eram mais sei-  
bros, rectos e justos.

Lith. Mares Feira, 4

F. Fernandes Leiro

Santos Monteiro

# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> Anno - 1.<sup>o</sup> Mez -

Licção 10.<sup>a</sup> Santos Monteiro

15 de Novembro de 1890

(para o ~~professor~~)

Affendendo i consideravel influencia,  
que as duas mais importantes classes,  
socieaes da Estado media - o Clero e a Nobreza - exerceram nos negocios publicos d'aqueles tempos, o Compendio dedicou artigos especiais a estes importantes factores das sociedades d'então. No, contudo, coligaremos resumidamente estas duas classes em respecto a sua influencia e suas causas, para elles fôr carmos sabendo o necessario e indispensavel. Artigo 3º.

## Ordem eclesiastica -

No Estado media o clero exercia uma influencia legitima sobre os destinos dos povos. Depositario da civilisacão geral, aquem os papas davam um poderoso impulso, o clero era naturalmente chamado a desempenhar na sociedade d'então uma missão que não era a sua, por não ser espiritual, mas que as circunstâncias tornavam necessaria.

Em Portugal a influencia do clero resulta de muitas circunstâncias.

D. Affonso Henriques querendo assegurar a independencia de Portugal, tornou-se vassallo do Papa. O Pontifice como suave no podia intervir nos negocios politicos de Portugal. Os reis e os povos de Portugal

levados pelo sentimento religioso fizeram á Igreja importantes e notáveis doações. Fizeram e deixaram ricamente igrejas e conventos; em todos os testamentos se contemplava o clero com algum legado pio. Essas propriedades eram acompanhadas de privilégios extraordinários. Mas não era só a riqueza do clero que tornava legítima a sua influência; o seu saber e a sua ilustração tornava inviolável a sua cooperação nos negócios públicos.

O clero auxiliava também os reis nas suas guerras aos mouros, pregando a expulsão e o extermínio dos infícios, sustentando a fé e a coragem dos combatentes e combatendo muitas vezes pessoalmente no campo da batalha.

A sua riqueza, a sua ilustração superior, os serviços que prestavam aos reis e o apoio que exercitava no Pontífice, foram as causas de que resultou essa influência excessiva do clero na sociedade portuguesa. É esse poder demasiado que explicou a série de conflitos entre o monarca e os prelados portugueses durante a 1.ª época da história de Portugal.

D. Sancho 1.º foi quem iniciou essa luta que terminou com D. Pedro 1.º. Mas D. Sancho 1.º teve de ceder perante a ameaça de cíos communitários. Nas cortes de Coimbra, em 1211, D. Afonso 2.º, desejando parar um tanto as desmedidas ambicões do clero, fez publicar a lei que lhe proibia a compra de bens de reis. Além disso proibiu, D. Afonso, não respeitasse os privilégios da Igreja, e, para das ameaças do papa Honório 3.º morreu sem ceder ao clero. D. Sancho 2.º, ouviu resistir às exigências do clero, e no Concílio de Tordesilhas foi decidido pedir ao papa a sua deposição. A este succedeu D. Afonso 3.º, que levou toda a confiança do clero, porque, devido ao trono pela influência dos prelados, superavham que

de estaria por tudo que lhe exigissem.

D. Affonso 3º, porém, iludindo o juroamento feito em Pariz, enguiou-se ao cumprimento das promessas. A sua astúcia e a sua energia deu o conservadorismo.

D. Díez, que foi o primeiro rei ilustrado do nosso país, foi quem mais restriu o seu poder. Por meio das concordatas o rei resolvia as dúvida e os conflitos juntamente com os prelados do país, sem never necessidade de recorrer ao papa, que debalde insistia em ser o juiz das contendas. O clero nacionalizou-se; as leis da amortisação que punham em vigor a proibição aos clérigos e ordens de com prarem bens de raiz, diminuiram a riqueza do clero, e consequentemente o seu poder. Finalmente D. Pedro acabou de finalmente com a influência de Roma nos negócios políticos do país, por meio do beneplacito régio; as bacias e os rescriptos pontifícios não podiam ter execução em Portugal sem prévio consentimento do rei.

Ate ali não era assim. O papa correspondia-se directamente com os prelados a quem determinava as ordens da Corte de Roma. A este estado de coisas pôz termo o beneplacito régio.

Ainda hoje a Carta Constitucional e o 2º acto addicional, estabeleceram que, não só as decisões de Roma mas nem as pastorais dos prelados foram ser promulgadas sem autorização do governo.

Este beneplacito ficou com a nova legislação. Vid. nota 2º pg. 64, § 77. Passou obviamente para as ordenações Affonsinas, ~~Philippinas~~ Marcellinas e Philippinas.

#### Artigo 4º

##### Nobreza

O fundamental que nas outras nações adquirira tão notável desenvolvimento, não pôde formar-se em Portugal e Espanha

nha, pelas condições particulares da península. As guerras contra os árabes não permittiram o estabelecimento do regimen feudal. Contudo a aristocracia em Portugal formou uma classe poderosa que enriqueceu a autoridade monárquica.

As causas que deram à nobreza de Portugal o poder e a influência, de que gozou na primeira dinastia, foram:

- 1.º Os nobres ajudaram os 1.º monarcas na conquista do território, na criação e manutenção da independência de Portugal.
- 2.º Os reis, em recompensa, concederam aos nobres cidades, fortalezas, povoações consideráveis de território com os povos que o habitavam e com privilégios de toda a espécie.

Desta forma enriqueceram o poder monárquico. Esta ordem tinha os seguintes direitos: = 1º Ocupava os principais ofícios do Povo. 2º Intrava com o clero na formação do Conselho ou Curia, em que se resolviam os negócios mais importantes. 3º Formava o segundo braço das cortes. N.º behavendo nos seus privilégios fez do accão civil, criminal e fiscal dos magistrados regras. 4º Exercia a jurisdição civil e criminal nos seus Coutos, Hontas, que eram terras exentas do serviço militar e dos impostos para a coroa. = Os reis não puderam permitir um poder tão excessivo, que coadjuvara demasiadamente a autoridade real.

Auxiliada pelo povo, cuja emancipação favorecia, a realça emprehendeu contra a aristocracia uma luta demorada e tenaz. D. Afonso 2º pôs constantemente em alargar o poder real; manda fazer inquirições, para observar o estado dos Coutos, examinar o fundamento legal dos domínios aristocráticos, e devolver o que se achasse em abusivamente estabelecidos. Estas diligências foram continuadas por D. Afonso 3º e D. Diniz, que mandou devassar os que se tinham criado desde 1290. Foi ainda D. Diniz que estabeleceu

a coroa como ultimo recurso das aeron-  
tências preferidas nos Coutos, afim de ter  
minar com os abusos dos nobres na admi-  
nistração da justiça. Em 1373, nas con-  
tes de Alhongaria, D. Fernando regulou e  
canceou a jurisdição dos donatários.

Uma das causas também do poder  
dos nobres era a fragilidade do povo de  
que há um exemplo frisante nas Bechadas.

Bechadas = eram provocados ou grupos de  
provocados que, nas primeiras campanhas  
da reconquista, se tinham formado so-  
bre os territórios ganhos aos sarracenos,  
e que voluntariamente se colocavam sob  
a guarda de um barão ou chefe guerreí-  
ro encarregado de os defender em caso  
de guerra.

Mas não eram iguais os direitos de  
toda a nobreza. Havia diferentes cla-  
ses com privilégios diferentes.

Ricos-homens, Infâncas, Varrallos, Fidalgos,  
Cavalleiros, etc., formavam outras tantas  
ordens de nobreza, das quais o ocupava o  
1.º lugar a dos Ricos-homens, que os seus pri-  
vilégios especiais transformavam quasi  
em pequenos reis, cos... extraordinares  
privilégios, levantando entre elles o de  
poderem conferir o grau de Cavalleiro.

### Artigo 5.

#### ~ Legislação ~

§ 8º

Resumindo este §, vemos que o Código Vi-  
rigotico e os Canones dos Concilios tinham  
desenhado vivamente. Se a monarquia  
e fundada, por vontade de Afonso I., ou fosse  
por decretado, ou se formasse seguindo as  
indicacões naturais d'esses tempos e cui-  
dada field ambicções do Conde D. Henrique,  
perturbando-as ao domínio de Leão, o  
que é facto e que no seculo 12º se consta.

tive a nacionidade portuguesa. E constituida uma nação e' superior a necessidade de se governar por leis próprias e livremente, accentuando assim modo claro a sua individualidade. Era natural pois que os portugueses começassem pouco a pouco a abandonar a sua antiga legislacão. E assim nos documentos d'essa época encontramos vínculos traços do Direito Canônico e Código Romano-Ítalo, isto era natural, pois estavamos num período de transição, e ainda se não tinha feito nem um acto solenne que accentuasse a nossa legislacão.

### § 90

Os foros foram a legislacão que mais se generalizou no principio da nossa legislacão e tiveram por base o Foro de Leão que D. Afonso 5º d. a cidade de Leão quando a viu desprovovada, dando certos privilégios e isenções a quem a povoaos. Foram dados pelos reis e pelos senhores, comprehendendo todos os mesmos necessidades = redificá-los e povoa-los para reprimir as invasões dos barbaros.

Foral = era o documento em que o rei conferia aos povos o direito de se governarem, escolher juizes e de se agruparem municipalmente, e qual o numero d'homens, cavaleiros ou peões, que elles deviam apresentar para a guerra.

Tem-se discutido se este sistema provém do municipio romano ou dos barba-ros do norte.

Aleandro Herculano tenta provar a sua semelhança com o município ro-mano.

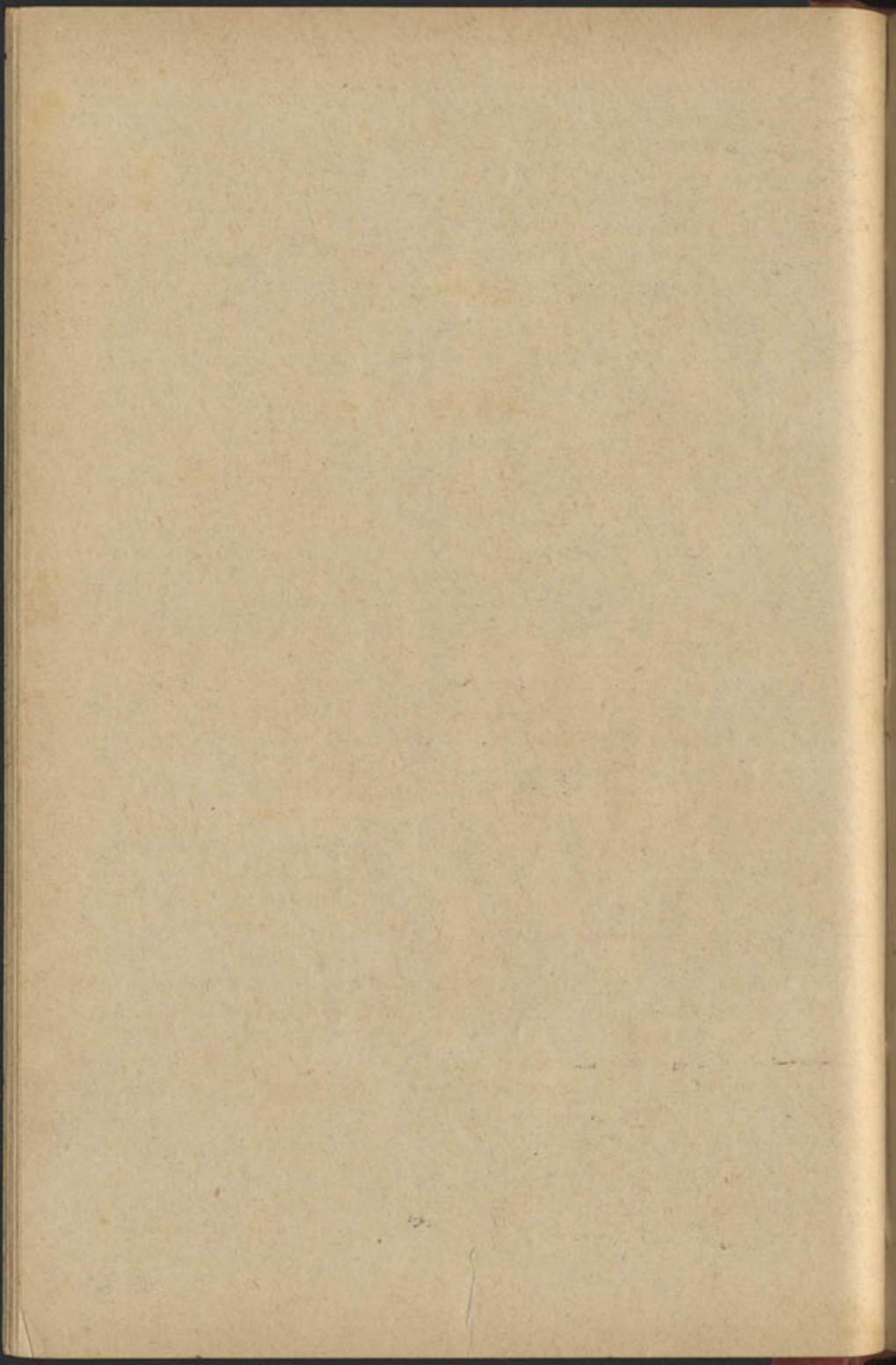
Totó sistema não era o perfeito syste-ma do município romano; tinha d'ele muita maneira muito imperfeito. Era uma série de concessões feitas pelos reis a certos povoados, porque onde elle

costumava nomear uma espécie de  
alcaide encarregado de cobrar os tribu-  
tos.

O fôrdo continha pouca legislação e  
vigorava só dentro das jurisdições  
da propria localidade. E como eram  
leis particulares, podia-se dizer que ha-  
via tantas nações como as provocações;  
o que trazia consigo uma desordenação  
nos governos mentais e legislativa que  
pessimos resultados deveria dar.

Lith. Marco da Terra, 4

*F. Fernandes Costa*



# Direito Patrio

3<sup>a</sup>. cadeira - 1<sup>o</sup> anno ~ 1<sup>o</sup> Mer

Licção 11.<sup>a</sup>

17- Novembro- 1890. Santos Monteiro  
(2<sup>a</sup>. para a Repetição) ✓

891

Assim que o paiz dilatou os seus limites começam a germinar a idéia de estabelecer uma legislacão, cuja conveniencia geralmente se reconhecia. Abrandadas as continuas lutas que então agitavam o paiz abriu-se um caminho mais suave ao desenvolvimento da civilisacão. Nacionidade nova, cumpria accentuar o seu caracter individual, para o que era necessário organisa-la com uma legislacão própria, pois a legislacão d'um povo é o espelho onde se reflectem todas as suas qualidades. Por isso nôs, na legislacão d'um povo escludemos os seus costumes, o seu progresso, a sua civilisacão, e a sua moralidade conhecem-se pelo estudo das suas leis criminais.

Sendo os foraes leis individuais que de cada província faziam uma espécie de pequeno estado, claro é que, pela sua propria natureza, não podiam dar a uma nação na sua infancia a unidade de legislacão preciosa, e por isso requeria-se uma legislacão geral.

Os primeiros tempos da monarquia, não se prestavam, de certo, a que esta necessidade se satisfizesse. No tempo de D. Afonso 2º, contudo, nas cortes de 1211, reunidas em Coimbra, já se deram os primeiros traços d'uma legislacão geral. Legislou-se sobre diversos assuntos: - Os povos, subjugados pelas exações dos nobres, que, arrogando-se o direito de autoridade judiciais, nos próprios tribunais decidiam as questões em litígio á custa das mais flagrantes injusticas, pediam a certeza de juizes; e assim se dispôz - que em toda a parte houvesse juizes independentes, de eleição popular, e não da escolha dos poderosos.

Sabidos os extraordinarios privilégios que gorava a nobreza, facilmente se compreenderá que vantagens maiores tinham os nobres sobre o povo, e d'ali quanto privilégios haveriam de ter também nos seus contractos; e d'ali a necessidade de dispor de modo - que a nobreza tivesse nenhum privilégio sobre os contractos.

O receio de que o clero, pela sua influencia, riquezas, (Vej. § 67 e segt.) dominasse os povos, impunha-se à realerizá o que deu occasião a que se publicassem leis que cerceassem o seu poder, para - por cobro de desmedidas aquisições do clero, - se publicou - entre a lei que lhe prohibia a compra de bens de raiz - o que, se exceptou uma violenta reacção do clero, foi de bom grado aceite pelo povo, porque restringia a desmedida ambicão e excessivo poder d'esta ordem social.

Como as vinganças particulares davam occasião a que muitas vezes os Picos-homens armassem em guerra bando d'homens para pela guerra

trarem vinganças e desfazeres particulares, absolvendo os provoçados e libertando os campos, era necessário legistar de modo a coibir as vinganças particulares.

Havia em Portugal muitos judeus e mouros, homens ordinariamente ricos e apreciaveis pelas suas aptidões industriais, que eram um fomento da riqueza publica. E como um dos meios mais proprios para a sua freguesia seria a conversão, importante era legislar sobre a conversão dos judeus e dos mouros. Todos os reis desde D. João Iº entenderam que deviam dar privilégios aos judeus e mouros e captá-los; pois se elles os não auxiliavam na guerra, prestavam-lhes contíudo no pão auxílio importante, desenvolvendo as industrias e a agricultura e auxiliando os reis financeiramente.

Toraram aquelles as principais disposições que se tornaram nas cartas de 1211, sob D. Afonso Iº. E a esta legislacão veio junctar-se a do tempo de D. Afonso 3º, quando toda criminal.

§ 91

Quando D. Afonso 3º esteve em Paris manteve relações com homens notáveis, e que lhe permitiram dar à seu filho um principio de educação escolhida. D. Diniz, pois, quando veio a Paris trouxe já elementos de educação que o tornaram superior aos monarcas do seu tempo. Pelos seus conhecimentos e n'uma época de paz, podia dar à legislacão um maior impulso, e conseguindo melhor a antirmonarquia existente entre o poder do clero e o do cidadão, e por isso

publicou leis que creceram os pr  
rogativas destes dois poderes.

Os nobres tinham os seus territó  
rios limitados por marcos ou pen  
dões, mas, por abusos, iam entran  
do fiasas outras terras, de modo que  
o rei a poucos e poucos ia ficando  
sem territórios. Ja dimorros que  
D. Afonso 2º manda fazer inquiri  
ções para saber do estado dos con  
tos e dos títulos legais dos domínios  
dos nobres; que os reis seguintes pro  
cederam também assim, mas D. Di  
niz foi o que manda fazer mais  
rigorosas inquirições, mandando de  
verar os Coutos criados depois de 1290.

D. Diniz trabalhou muito pela legisla  
ção; notavelmente ilustrado, foi elle que  
tornou vigente em Portugal o código  
das Partidas, que era uma cópia da  
Direito Romano. Foi também este rei  
o primeiro que legislou sobre mate  
riais do processo.

Processo = é uma série de fórmulas  
para distinguir os direitos das partes e  
classificá-los devidamente.

Foi este processo que comecou a fa  
zer-se no tempo de D. Diniz, o que mos  
tra o seu grande trabalho na legis  
lação do país.

Os progressos da legislação accertua  
ram-se ainda mais no tempo de D. Af  
onso 4º e S. Pedro 1º, de modo que no  
tempo de D. Fernando podia dizer-se que  
a legislação estava estabelecida. Nota  
se n'esta época o reinado de D. Fernando  
a protecção que deu à agricultura, ao  
comércio e à indústria. Protegiu a  
agricultura efficacemente e com zelo, che  
gando a publicar a celebre lei das  
scomaribes, pela qual as terras aben  
çoadas permaneciam para outro pos  
seidor, se o dono recusava cultivá-las.

Tornavam a marinha e o commercio  
delegando a adquirir navios que tra-  
zia no commercio, dando assim aos  
seus subditos um exemplo do modo  
como poderiam ampliar as suas  
fortunas.

## § 93

No legislacao sao notaveis as con-  
cordias ou Concordatas. A expressao  
concordatas exprime os contractos entre  
o chefe do poder temporal e o chefe do po-  
der espiritual.

A conhecida influencia do clero con-  
tinuava a produzir as continuas lu-  
etas motivadas pelas exigencias do  
clero e pela resistencia dos reis, lu-  
etas em que a Curia romana apoia-  
va e animava o clero, o que nao con-  
vinha ao reis. Para evitara esta in-  
fluencia estranha, o principe reunia o  
clero em assembleias onde se precisa-  
vam os limites dos dois poderes e se de-  
terminavam as immunitades do clero.  
Estes factos celebrados entre o rei e o  
clero denominaram-se na historica  
concordatas. § 94

Nao podemos precisar bem a data  
em que o Direito Canonicos foi in-  
troduzido em Portugal; mas é certo  
que este direito, e principalmente o  
Secretario de Graciano e os Decretais  
de Gregorio 9.º exerceram uma gran-  
de preponderancia entre nos, que é con-  
provada por varios factos, como se-  
- A 1.ª Lei das Cortes de Coimbra de 1211,  
que diz que deviam ser respeitadas  
as leis da Egreja.  
- A 13.ª Lei pelo qual a immunitade  
eclesiastica devia ser fisada segundo  
a forma do Direito Canonicos.  
- A Lei 25.ª pelo qual se mandavam

Observar as restrições prescriptas pelo S.<sup>o</sup> Canônico.

Hinda que se não sabe a data em que elle foi introduzido em Portugal, sabe-se que no princípio do Século 17º, foi elle corrigido por um frade chamado Graciano. Este decreto de Graciano não era mais do que a collections das leis ato entao publicadas.

Ista legislacão foi decreto a 1.<sup>a</sup> causa do fanatismo que se desenvolveu na Europa e que deu lugar ás irreverencias do clero contra os reis.

Vieram depois as Decretais de Gregorio 9.<sup>o</sup> que eram a compilacão das leis decretadas ato do tempo de Gregorio 9.<sup>o</sup>, e mais as constituiçoes que elle publicou.

Começaram a ser muito conhecidas e estas e o S.<sup>o</sup> Canônico começaram a modificar o Direito Romano. I certo é que o Direito Canônico foi tanto em grande contade exercendo grande influencia no direito patrio, e isto não admira porque, com virtude das diferentes lectões que tiveram de sustentar os novos primeiros reis, o pontífice era considerado a magistrade suprema e era quem dava muitas duvidas que se levantavam. I credito dado ás decisões do pontífice e a tudo o que de Roma vinha, fizeram com que o Direito Canônico começasse a crescer de importância. Em 1217 já elle era bem conhecido entre nós.

### § 95

As paixões que o Direito Canônico exerceia grande importância, o direito não menos conhecido pouco a pouco teve uso em Portugal, mas não se sabe a data.

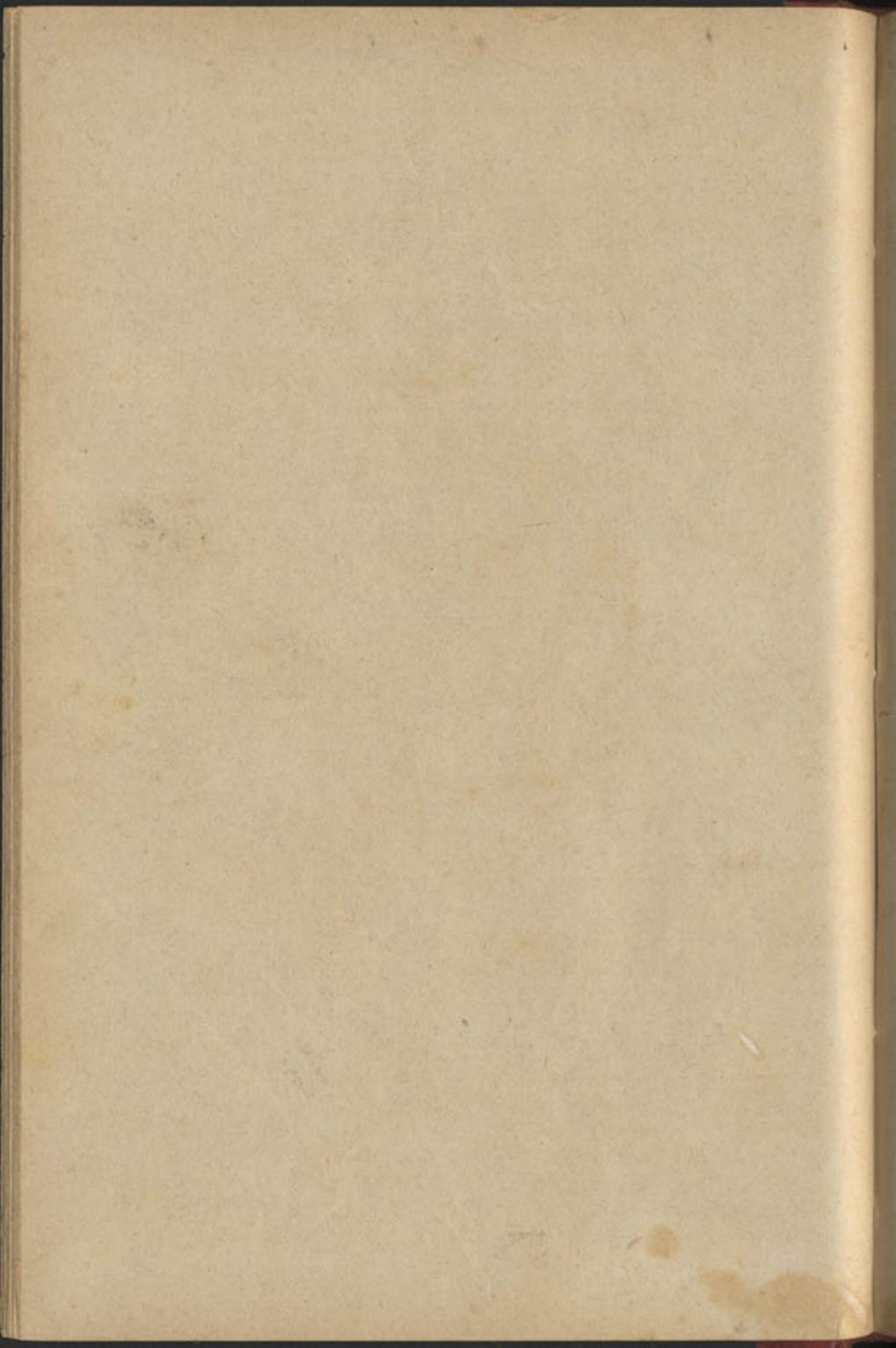
Por muito tempo não houve conhecimento do Direito Romano, até que D. Henrique fez o que pôde obter um exemplar do Digesto e fundou

uma escola de Direito romano, que começou a ter grande fama em 158 fundou-se a escola de Bolonha que se tornou tão conhecida que de toda a parte da Europa acorriam estudantes a tomar conhecimento do Direito Romano.

Conquanto até ao fim do século 12º apparecam documentos que parecem reflectir o direito romano, não pode todavia afirmar-se que existisse em Portugal; ainda assim no tempo de D. Afonso 3º a questão levantada entre este e suas irmãs foi entregue a um juiz consulto da Escola de Bolonha. E quando D. Diniz fundou a Universidade creou-se uma cadeira de Direito Romano.  
 (Vj. § 95, nota 1<sup>a</sup>)

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes Costa



Santos Monteiro  
Dileito Patrio

3<sup>a</sup> Cadeira - 1<sup>º</sup> ANNO - 2<sup>º</sup> mes

Lição 12.<sup>a</sup>

19 Novembro de 1890 3<sup>a</sup> Santos Monteiro  
(3<sup>a</sup> para a repetição)

Artigo 5.<sup>º</sup>  
Indústria  
§ 96

Como indústria, no sentido mais geral, é a aplicação das forças do homem dirigidas n'um certo sentido, o concreto aporta-nos a ideia de que era a indústria nos tempos a qual se refere a 5<sup>a</sup> época e apresenta como principal a agricultura. Nos primeiros tempos a de D. Germano era a agricultura a principal indústria dos povos. Isto explica-se porque os povos, saídos nos primeiros tempos das selvas e dos bosques, n'um estado de ignorância rude, não encontravam outros recursos que não fossem os que provinham da terra. Nós, ainda que não estivemos só n'este período rudimentar, estivemos contudo n'uma época em que as trevas obscureciam todos os povos e em que o tempo se passava em lutas contínuas, o que não dava occasão a desenvolvimento nenhum da indústria; não se podiam montar fábricas, e como se da terra se tiravam os meios de alimentação, sobre ella convergiam todos os esforços.

E o terreno de Portugal, por natureza fértilissimo, compensava bem todo o trabalho. Nisto se empenhavam os grandes da nação, porque, senhores de estendidos territórios, eram os primeiros a extrair da terra fartos proveitos, os reis aproveitavam também com o desenvolvimento da agricultura, porque, sendo ella o principal elemento de riqueza das nações, melhores condições de governo lhes davam, e como os tributos eram pagos em gêneros, maior seria a sua abundância.

Os forais, fixando as populações, forniam um fomento da agricultura. As ordens religiosas ainda n'aquele tempo não estavam perfeitamente organizadas. Muitas vezes, um indivíduo que tinha algumas propriedades, establecia n'ellas uma espécie de colónia onde reunia alguns indivíduos, dava-lhe uma espécie de organização, o que mantinha melhor a disciplina, dava às rezes a colónio o nome de Mosteiro, cultivavam as propriedades tirando d'ellas maior interesse, e davam origem a algumas ordens religiosas. E se não fosse assim de certo modo terreno deserto de ser arrotado, e que mostra a conveniência que para a agricultura houvesse nas ordens religiosas.

## § 97

Sendo esta a única indústria a que todos se applicavam, não admira que ella florescesse de modo que o producto excedia o consumo interior, dando occasião a exportações de cereais.

## § 98

Mas outras vidas começaram a desenvolver-se. Portugal, nação marítima e com óptimos portos de mar, sobre saíndo o porto de Lisboa, um dos principais do mundo, pela sua vastí-

dão e profundezas, onde todos os dias entravam navios d'outras nações, comunicou a sentir pela navegação o interior que mais tarde se manifestou em empresas heroicas e gloriosas.

As povoações da costa especialmente concorreram a entregar-se à navegação, é que trouxe consigo a falta de braços para a agricultura, por que esta atração que pelo mar sentiam os povos do litoral não podia deixar de reflectir-se nas populações do interior. Esta falta de braços deu ocasiões ao abandono de propriedades; e para obter o abandono das propriedades, faltas para a agricultura, foi publicado por D. Fernando nas Cortes de Santarém em 1375 a celebre lei das sesmarias, haja revogada, e de que podemos ter conhecimento mais pela história dos que pela legislação.

Nesta lei era marcado ao dono da propriedade abandonada um prazo para de novo a cultivar, findo o qual, se o proprietário não tivesse tornado de novo conta d'ella, seria cortegue a quem a quisesse cultivar. Foram dadas ainda outras providências tendentes ao progresso da agricultura, mas s'esta a principal.

Haja serio inconveniente esta lei. A propriedade é fechada de tal modo identificada com o proprietário, que seria uma exploração injustificável a face do direito natural o estribhar a illa o seu legítimo morador. Os cedigos modernos reconhecem um domínio absoluto do proprietário sobre a propriedade, e a nossa Carta Constitucional só permite a sua expropriação por utilidade pública reconhecida. Mais attendamos as circunstâncias d'aquele tempo, em que a agricultura era o prin-

cipal se não a única fonte de riqueza e prosperidade públicas.

## § 99

Uma consequência da lei das sesmarias foram os aforamentos.

Aforamento em geral era o contrato pelo qual o proprietário concedia a um indivíduo uma propriedade, sob a garantia de receber certa pensão.

Este princípio, o da empphytectus, ainda hoje vive em a nossa legislacão. Trouxe grande vantagem para a agricultura; pois o proprietário, que não podia cultivar parte das suas terras, entregando-as a outrem estava livre da impunidade da lei das sesmarias.

Nota se salte a origem de tales contractos.

Um ~~sabem~~ querem que elles sejam uma radicação do sistema feudal; mas como n'está época já era conhecido o Direito romano, e como este já regulava tales contractos, talvez aqui esteja a sua origem. Em a nossa legislacão encontramos os aforamentos mais com os encargos que o compêndio indica, encargos que podiam ser perpetuos ou por uma, duas ou trez vidas. A lucradores e outros direitos banaes, como a obrigações que tinha o empphytectus de não poder coser o seu pão senão no forno do senhorio, e outras obrigações repatriarias, parecem provir das épocas do sistema feudal.

## § 100

ainda em favor da agricultura foi promulgada a lei da doenga - que establecia na transferencia da propriedade direitos de preferencia a favor dos descendentes ou parentes próximos.

Esta lei, tendendo a cimentar o amor de família tendia mais dire-

Tamente a despertar o interesse dos descendentes pela propriedade dos avós, o que deneria ser de grande proveito para a agricultura.

Vém também os §§ 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107, sobre os quais não houve preleção.

## Artigo 7.<sup>o</sup> - Instrução - § 108

O período de brevas dos primeiros tempos foi cedendo o passo ao caminar vagaroso das Lettras, que no período das luctas, se tinham refugiado no seio dos conventos, donde depois irromperam para o seculo.

S'into um facto reconhecido; foi o princípio religioso que conservou a sciencia. Os productos das civilisações antigas foram recolhidos nos Conventos durante a Edade media, ahi estudados, e d'ahí sahiram a dissipar as trevas d'esse tempo.

Nos mosteiros e nas ses crearam-se mestres-escolas para irem ensinando a mocidade. Hoje conservam-se ainda estes lugares mais como recordações do passado do que por necessidade do presente. Além d'estas escolas estabeleceram-se também as Universidades de Bolonha e Pariz, fócos brilhantes d'onde os conhecimentos, em fôrmos de luz, irradiavam para toda a parte. § 109

D. Affonso 3.<sup>o</sup> estava em França quando deposito seu irmão, foi convidado pelo clero a suceder-lhe. Se lá trouxe

comigo homens notáveis nas letras para completarem a educação de seu filho e que lhe deram aquella ilustração que foi a felicidade do seu nascimento. Foi elle que prohibiu o uso da Latinha nos forais e mandou traduzir as leis das Partidas, leis acreditadas em toda a parte.

### § 110

Para a instrucción o facto principal é a criação das Escolas gerais, que hoje chamamos Universidades.

D. Diniz deu um formidável impulso às letras com a fundação da Universidade, que foi moldada pela de Bolonha, e que estabeleceu em Lisboa cerca do anno 1290, com o nome de Escolas gerais.

Autorizada por licença do papa Nicolau 4º esteve primitivamente sob a tutela dos abades de Alcobaça e dos priores da Santa Cruz e S. Bento, e ensinava Decretaes, Leis, Medicina, Dicelística e Grammatica. Era a princípio sujeitada com parte dos rendimentos de alguns conventos e fabbadias.

Fundada em Lisboa em 1290 foi transferida para Coimbra em 1307.

Mais esclarecer-se-á a seguinte enumeração das datas das fundações da

### Universidade fundada por

D. Diniz - em Lisboa - em 1290  
e fundada por

D. Diniz - para Coimbra - em 1307

D. Afonso IV para Lisboa - em 1338

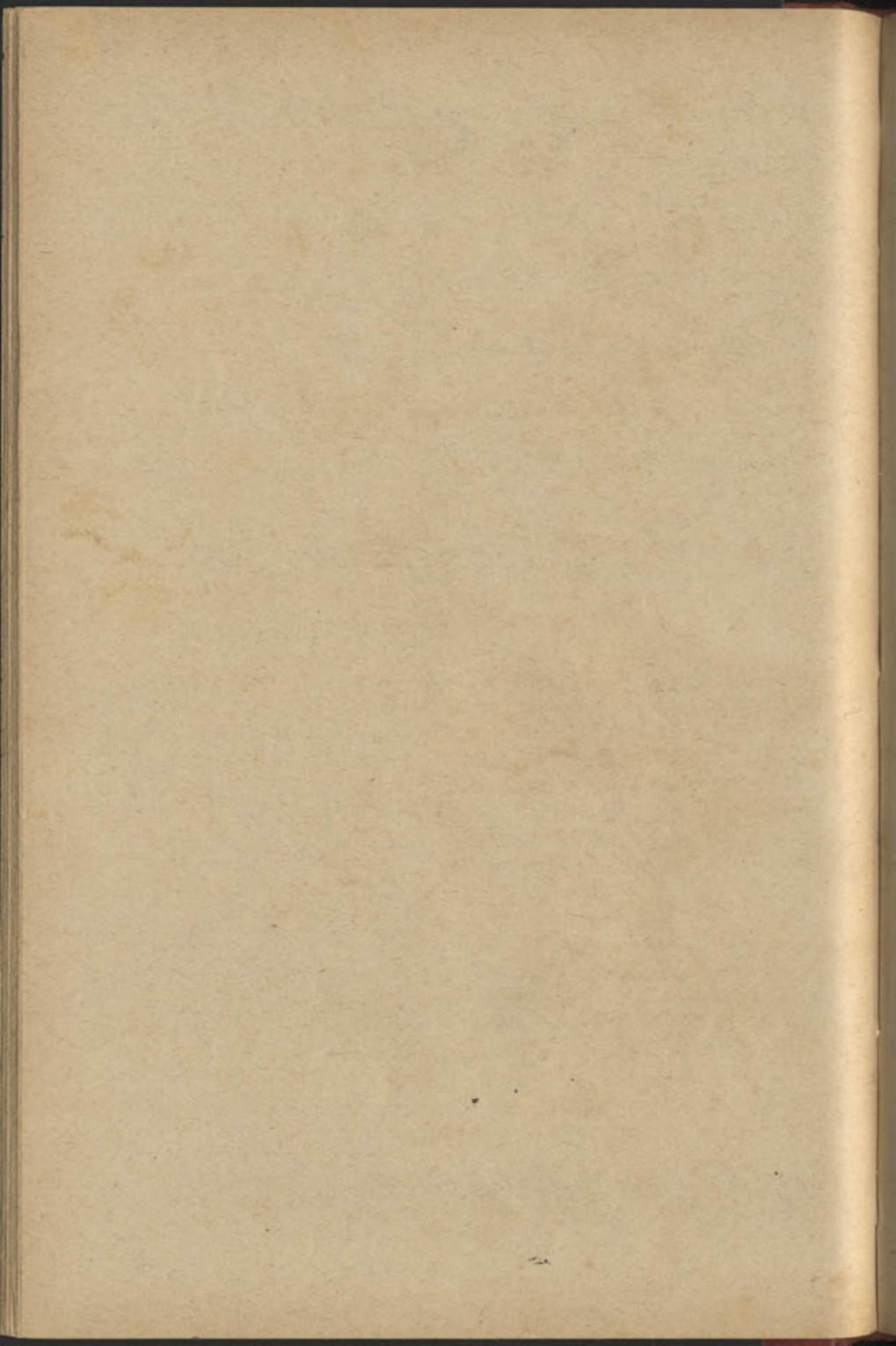
- D. Afonso 4.<sup>º</sup> - para Coimbra - em 1354  
 D. Fernando - para Lisboa - em 1375  
 D. João 3.<sup>º</sup> - para Coimbra - em 1537.

§ 111

Não houve replicação d'este §

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes Lopes



# Direito Patrio

3<sup>a</sup> Cadeira - 1<sup>º</sup> M<sup>o</sup> - 28. Mar  
Lição 13.<sup>a</sup>

23 de Novembro - 1890  
(4<sup>a</sup> para a repet<sup>ão</sup>)

— Santos Monteiro  
6<sup>a</sup> Época

— Desde a eleição de D. João 1<sup>º</sup>, em 1385, até  
à morte de D. Henrique, em 1580 —

(Segunda dynastia)

Artigo 1º.

— Sucessão da coroa —  
§ 21

Por morte de D. Fernando (1383), seguindo a  
ordem regular da sucessão observada desde o princípio da monarquia e só interrom-  
pida no tempo de D. Sancho 2<sup>º</sup>, a coroa  
deveria passar para D. Beatriz, casada com D. João de Castela. Os antecessores  
de D. Fernando tinham trabalhado na con-  
stituição da independência de Portugal. Es-  
te monarca, depois d'um reinado, cuja  
política caprichosa ia porão em perigo a  
nossa autonomia, não deixou entre  
gar a um estrangeiro com o medo de  
que seu filho a independência do seu país  
essa obra grandiosa que tinha concreti-  
alizado os seus antepassados.

D. Leonor Telles favorecera muito este conlado, porque estimulava que, enquanto sua filha e seu genro não tivessem um filho e este não chegasse à idade de reinar, deixaria ella a regência de Portugal; e assim obtinha para si e para o Conde Andeiro, com quem mantinha escandalosas relações, o poder supremo.

D. Leonor tomou a regencia do reino em quanto se nota restar-se a questão da sucessão.

Apresentaram-se tres pretendentes:

D. João de Castella, casado com D. Beatriz; D. João, filho de D. Izquierdo de Castro, homisiado em Castella, depois do assassinio de sua mother D. Maria Telles, irmã da rainha D. Leonor Telles, que D. João assassinou por instigação da rainha, para o afastar do throno em virtude do seu crime;

D. João, mestre d'Aviz, filho bastardo de D. Pedro.

- D. João de Castella não tinha sympathias no povo portuguez, que amava a sua independencia e liberdade;
- D. João, filho de D. Izquierdo de Castro, o que depois da morte de D. Fernando reuniu maior numero de partidarios, foi encarcerado em Toledo pelo rei de Castella;
- nestas circunstancias o povo voltou-se para o Mestre d'Aviz, sympathico pela sua coragem, pelas perseguições que lhe fizera D. Leonor e pela inimizade que voltava ao Conde Andeiro.

Nessovia D. João assassinar o Conde Andeiro, e voltando de Alenquer onde comandava parte do exercito, apresentou-se inesperadamente no Paço onde o apunhalou; e logo em seguida, à frente dos populares de Lisboa sublevados, que o acclamaram defensor do reino, fez com que Leonor Telles se retirasse para Alenquer, para onde a acompanhava a nobreza, que,

não querendo curvar a cabeça ao fadaço  
do Mestre d'Aviz, tomou na maior parte  
o partido de Castella!

### § 122

Assassinado o Conde Andeiro e posto  
D. João à frente dos sublevados, foi pro-  
clamado defensor do reino pelo povo  
português, que n'elle reconheceu, pelo  
prestígio do seu nome, o unico que  
poderia tornar conta do governo.

D. João de Castella penetrou em Portugal,  
tonia o governo a D. Leonor Telles e  
põe cerco a Lisboa. O mestre d'Aviz,  
auxiliado pelo povo, defende com ener-  
gia a cidade, que sofre corajosamente  
os horrores da fome, até que o exército  
castelhano, dizimado pela peste, se  
viu obrigado a levantar o cerco.

D. João talas medidas tomou que mais  
se arreijou no espírito do povo e  
confiança que n'elle depositava.

D. Leonor Telles, amadora do poder  
que lhe arrebatara o genro, conspirou  
em Coimbra contra elle; mas tendo fe-  
chado os seus planos, foi esquidada para  
o mosteiro das Tordesillas, onde morreu.

### § 123

O defensor do reino reuniu Cortes em Coim-  
bra em 1385, onde se pediu subídios  
para a continuação da guerra.  
O Dr. João das Regras propôz então que se  
deris a coroa ao mestre de Aviz. A nobre-  
za que assistiu a estas cortes intendia  
que o trono devia pertencer ao infante  
D. João preso em Castella. João das Re-  
gras pronunciou um notável discurso  
para justificar a sua proposição e ex-  
cluir da coroa os outros pretendentes.

Para excluir D. Belém d'Aviz allegou a pro-  
babilidade de ser ilegítimo, em vir-  
tude dos maus costumes de D. Leonor.

Não sofreu oposição este argumento porque nemhum dos braços das cortes de Coimbra desejava o Castelhano para rei de Portugal. A dificuldade principial para o arcedor era convencer os nobres que deviam abandonar o partido dos filhos de D. Igrez de Castro.

José das Negras demonstrou que não eram legítimos em virtude do parentesco entre D. Pedro e sua mulher; além de que tinham-se tornado indignos do trono por terem combatido contra a pátria nas guerras entre D. Fernando e os castelhanos.

Os nobres rendeceram - se aos argumentos apresentados pelo dr. José das Negras e apoiados vivamente por D. Nu-  
no Álvares Pereira, e o mestre d'áviz  
foi proclamado rei a 6 de abril de  
1385, com o nome de D. João I., como o seu rival de Castella.

Proclamado rei tornava - se cheio dispensável formar o trono por uma vitória decisiva. Encontraram - se os dois exercitos português e castelhano em Aljubarrota, onde os invasores foram completamente derrotados pelos monarcas, ficando morta ou prisioneira a maior parte do seu exercito, escapando a custo o rei de Castella.

§ 194

Em todo esta época continuaram as coisas enquanto a sucessão, como dante, só com a diferença de ainda mesmo na menoridade do herdeiro presumptivo, se fazer jurar pelos estados o seu reconhecimento. E isto, que ainda hoje se faz, é para acostumar os povos à obediência a aquelle que ha de suceder no governo da nação.



artigo 2.<sup>o</sup>  
Forma de governo  
§ 195

A discordância da nobreza e do clero velho accentuado-se desde D. Dinis, que foi o 1.<sup>o</sup> que bem soube fazer parar os abusos das duas ordens, e assumir como rei o seu verdadeiro lugar perante as abusivas demasias do clero e dos nobres. Em consequência disto o poder real robusteceu-se, e os três estados desiparam de tirar a sua força, tornando-se irregular a convocação das cortes, dependente muitas vezes do capricho do monarca.

O resultado foi que a corte de D. Fernando, pelos seus escândalos e irregularidades, deu origem a uma violenta reacção do espírito popular. Aproveitaram pois a ocorrência e nas Cortes de Coimbra fizeram presentes algumas condições que se impõerem também aos reis do futuro.

E propuseram as condições a que se refere o Compendio. Sobre a

1.<sup>a</sup> Como o Conselho d'Estado devia ser composto dos principais homens da reino, e se não designava a ordem onde deviam vir os escrivinhos, cada estado formulava a sua lista dos homens que pela sua idade e saber dessem seguras garantias, e d'ahí escrivida o rei quem havia de compor o Conselho.

2.<sup>a</sup> Que ouviria o povo sobre todos os negócios, leis e resoluções que lhe dissessem respeito.

3.<sup>a</sup> Foi sempre princípio assente que as Cortes seriam ouvidas sobre tributos. O primeiro excepção foi no tempo de D. Manoel; mas tardou no tempo de Filipe 2.<sup>o</sup> foi também este princípio alte-

rado, mas contra isto protestaram sempre as Camaras do pais.

D.<sup>r</sup> Como n'uma guerra n fizem tempos desperados consideraveis e grande o consumo de gente, e indispensavel que o pais resolva sobre tal momento assumpto.

A nacão, elegendo só com o seu esforço uma dynastia nova, soube também determinar as suas condições.

### § 126

S. João 1º, reconhecendo a forçz que o elevau e dando todo a importânciæ ao que nas cortes se decidisse, convocou-as muitas vezes. Os seus sucessores imitaram-nos ate S. João 2º.

### § 127

Como nas cortes de Coimbra se não requeria a epocha da sua convocação, ficau elle dependente do arbitrio dos reis. Legisloram porém na menoridade de D. Afonso 5º que illas fossem convocadas annualmente, e que levantau protestos da parte da rainha, mas ainda assim reuniram-se muitas vezes no reinado de D. Afonso 5º.

### § 128

Mas entre a coroa e os cortes estableceu-se uma lucta tenaz por causa das prerrogativas de que ilhas gozavam, e começou a manifestar-se a sua desacordio, e que fôr motivado por triz circunstancias particulares:

1<sup>a</sup>. Os portuguezes deram uma nova orientaçao à sua actividade. As descobertas e as conquistas da Africa distraheram-nos e fizeram-los esquecer o seu antigo amor à liberdade.

2<sup>a</sup>. A classe nobre, que pela sua influencia podia obrigar o rei a ouvir-l-a em

cortes, sofreu um profundo golpe no reino  
nado de d. João 2º. O clero, que tinha  
os seus privilégios garantidos não  
tinha interesse na convocação dessas  
assembleias.

3º. A类 dos letrados, que n'esta  
época adquiriu uma grande impor-  
tância, favorecia o absolutismo, que  
encontrava a cada passo nos textos  
do direito romano.

### § 129

Cahidas em desuso no tempo de d. João  
2º foram decididas sucessivamente  
pelos entusiastas que se manifestava-  
ram descobertas e nas conquistas, que  
tinham sido por origem a Escola de  
Lagres no tempo de d. João 1º, e as cir-  
cunstâncias que sob d. João 2º se encon-  
travam para desabrocharem em factos  
esplendidos sob d. Manoel, fizeram que  
o costume de reunir cortes fosse a pa-  
ce forte engrandecendo.

### § 130

Abolido o clero e a nobreza, firmou o  
poder real, decididas as cortes, os reis  
foram passando para o absolutismo,  
principalmente no tempo de d. João 3º  
que ciosa do poder real se tornou abso-  
luto, sob um governo fanático e cruel.

### § 131

Trata da composição das cortes, da ma-  
convocação, &c.

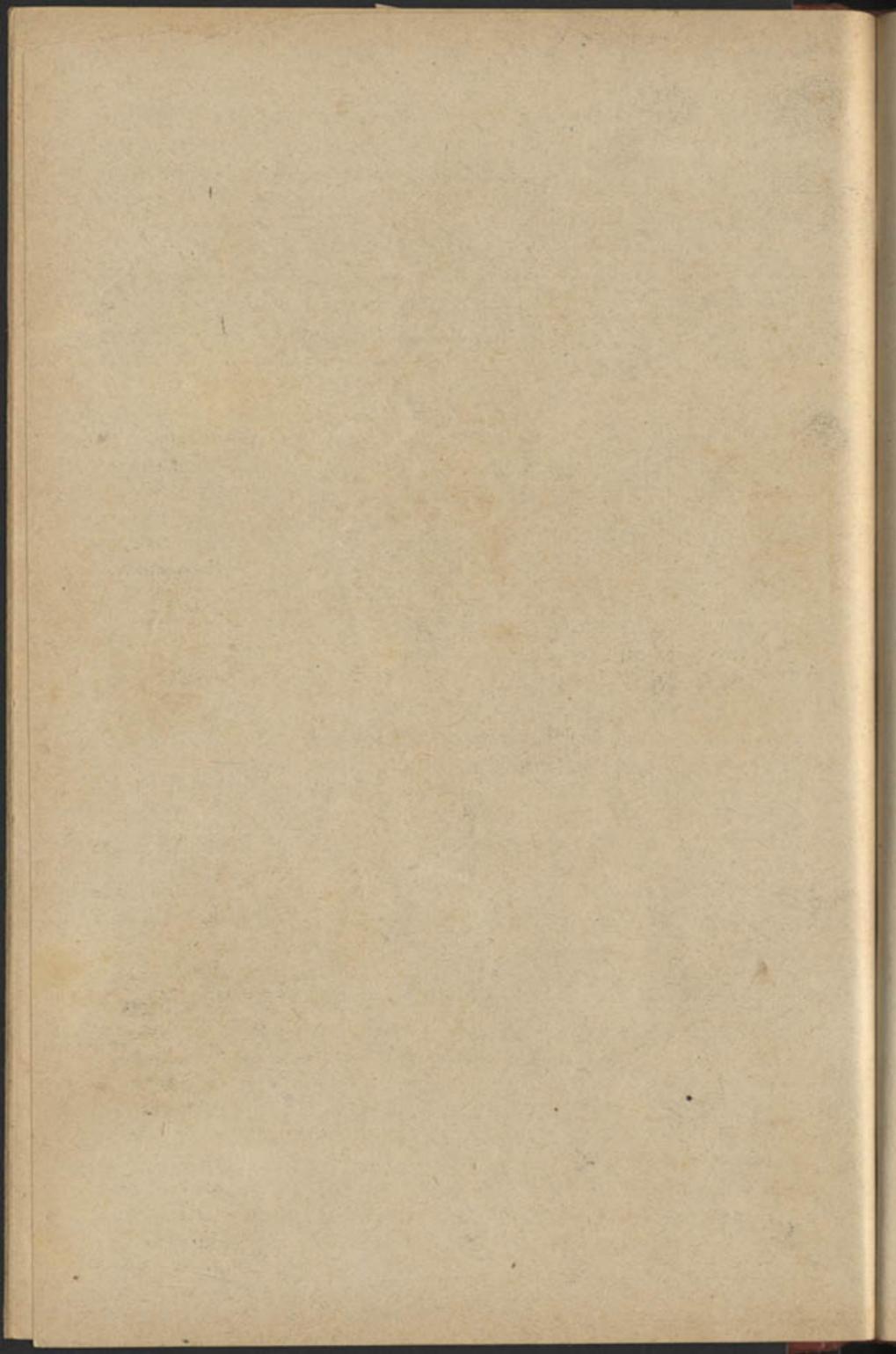
### § 132

Não foi explicado.

Sem mais para licção os artº 3º e 4º.

Lith. Marco da Feira, 1

F. Fernandes Costa



Santos Montedro  
Direito Patrio

3<sup>o</sup> Caderno - 1<sup>o</sup> ANNO. - 2<sup>o</sup> mês

Lição 14.<sup>a</sup>

24-Nov.-1890

(1<sup>a</sup> para a repetição)

Santos Montedro  
artigo 5.<sup>a</sup>

Ordens e ordenações

§ 149

Entrando no estudo d'este artigo, connecamo-nos, com o estudo das Ordenações afonsoinas, o estudo da nossa legislacão que é verdadeiramente o fim dos nossos trabalhos.

O comprehendio, dizendo-nos qual a legislacão que regia o nosso pais no principio d'esta epocha, falla nos foras, Direito Romano, Direito Canonico, e podia tambem mencionar as leis das Partidas traduzidas no tempo de D. Diniz. Esta diversidade de leis sem codificacões e confusas, tornava difficult para muitos o seu conhecimento, e impossivel para a maior parte. Foi n'estas circunstancias que os povos pediram em cortes de D. Joaco 1.<sup>o</sup> que as mandasse collecionar. D. Joaco tornou em consideracao tal pedido, mandou compilar as leis, e a legislacão d'aquele tempo mostra o quanto elle trabalhou em tal assumpto, e deu ate d'este rei uma lei notable - a lei mental - a que o comprehendio se refere no § 144. Fizera lei notable, que tendia a restri-

que os donatários dos bens da coroa, não admitindo o sucessório d'estes bens sendo os filhos prenogêneros e legítimos, com excepção das mulheres, dos ascendentes e colaterais, o que dava em resultado a reverte dos bens da coroa.

D. João 1º para chamar a si os nobres e premiar os partidários fez-lhe largas doações, o que de tal modo cercou os bens da coroa que, para elle voltarem a elle, por correto de fato das Regras concebeu-se entao esta lei. Sinda que publicada por D. Duarte pela primeira vez, foi concordada por D. João 1º, d'onde vem o charmar de Lei mental. Esta lei foi publicada nas Ordenações Afforinhas, Marcellinas e Filippinas, e foi revogada por um decreto de 13 d'agosto de 1832.

A pedido de D. João 1º foi traduzido pelo S. João das Regras o Código Justinianeu, traducción de que fala Duarto Sines de Leão. Em 1834 para qd for encontrado um autographo de D. João 1º recommendando ao Senado de Lisboa a observância do Código Justinianeu.

No Arquivo do Tombo foram encontrados dois manuscritos, contendo um, disposta cronologicamente, a legislação do nosso país ate D. Duarte; outro, chamado Ordenação de D. Duarte, parece qd já o colleccioriador a quis dispor ordenadamente, pois já n'elle apparece macto ordem do qd no primeiro. Pela ordem chronologica d'este parece qd as leis iam sendo registadas d'medida que iam apparecendo. A colleccão de leis mandada fazer por D. João 1º não foi concluída no seu reinado.

€ 150

Por morte de João Mendes, cavalleiro e corregedor da Corte, a quem D. João 1º tinha commettido aquella comitivação, procedeu no tempo de D. Duarte o doutor Ruy Fer-

mandos. Foi finalmente conclusa no tempo de S. Afonso 5º, durante a sua menoridade, e desti rei tornou o nome.

Não pode chamar-se o Código, porque Código é mais alguma coesa do que coleccão. Nenhum código tem sistema e methodo, o que n'esta coleccão se não encontra, falta que não deve ser atribuída aos colecionadores mas ao atraso d'aqueles tempos.

### § 151

Nem n'aquella época o atraso da ciencia permitia que se fizesse uma codificação systematica e ordenada, mas n'esse é legislador podre, elevando-se a tâda a altura da ciencia, organizar com código baseado só nos principios fundamentaes do direito; e' necessário ter em vista o acentramento do povo, a civilização do seu tempo, os usos, os costumes, de modo que as leis não desviam de encontrar, certo ou não acompanhando. O legislador tinha de se aproveitar das leis existentes. Estavam em uso os forões, os preceitos das Cortes, o direito canonico, o romano, o d.º Afonso e o Canônico; e destas fontes tinham os legisladores que aprovar e extrahir os preceitos principaes.

O direito romano e o canônico eram tidos como a melhor legislação. As suas dades ali estabelecidas eram incontestadas. E era a tal a importancia que se davam ao d.º Canônico, que, como se vê do § 166 do compendio, o legislador estabelecia no livro 2.º, tít. 9.º das Ordens cõs, como subordinar os seus missões; na sua falta aplicavam-se as gerais, e só na sua falta ou coligido decidia o governo.

### § 152

Trata da organização geral d'esta compilacão. As Ordenações afforri-

mas rachas - e divididas em 5 livros  
O Compendio trata de cada livro um  
pouco vastamente, mas basta que to-  
nhemos umas associações gerais de cada um.

### §§ 153 a 160

Estes §§ ocupam - se do 1.º livro das Dr  
Democóis.

Este livro trata dos magistrados e de  
todos os empregados públicos d'aqueles tem-  
pos.

### § 161

Livro 2.º Este livro trata do direito público,  
ainda que os assuntos do 1.º livro também  
sejam de direito público. Compreende tam-  
bém a legislação respeitante aos Municípios,  
porque n'erto tempo se lhes concedia  
uma certa protecção, facultando - lhes o  
terem juízes próprios, que lhes admis-  
sionavam justiça, excepto em casos  
de pena capitäl, que então eram as au-  
toridades judiciais do rei que decidiam.

### § 162

Livro 3.º Trata do processo civil. Especifica  
muito bem as fórmulas e regras a  
seguir perante os tribunais para se  
fazer valer o direito. Nelle se encon-  
tra o 5.º Romano e Canônico na par-  
te em que vieram ser simplificadas e modi-  
ficar a nossa legislação.

### § 163

Livro 4.º Trata do direito civil e das re-  
gras que regulam as relações dos cida-  
dãos entre si; - contratos, testamento,  
tutela e curatella - desde os contratos  
mais simples ate aos mais complicados.

### § 164

Livro 5.º Direito penal e processo criminal.  
Descrevem - se os factos criminosos e man-  
cionam - se as penas respectivas. Ao

mesmo tempo establecem-se as formas do processo.

Pode-se dizer que nestes livros está compilada toda a nossa legislação.

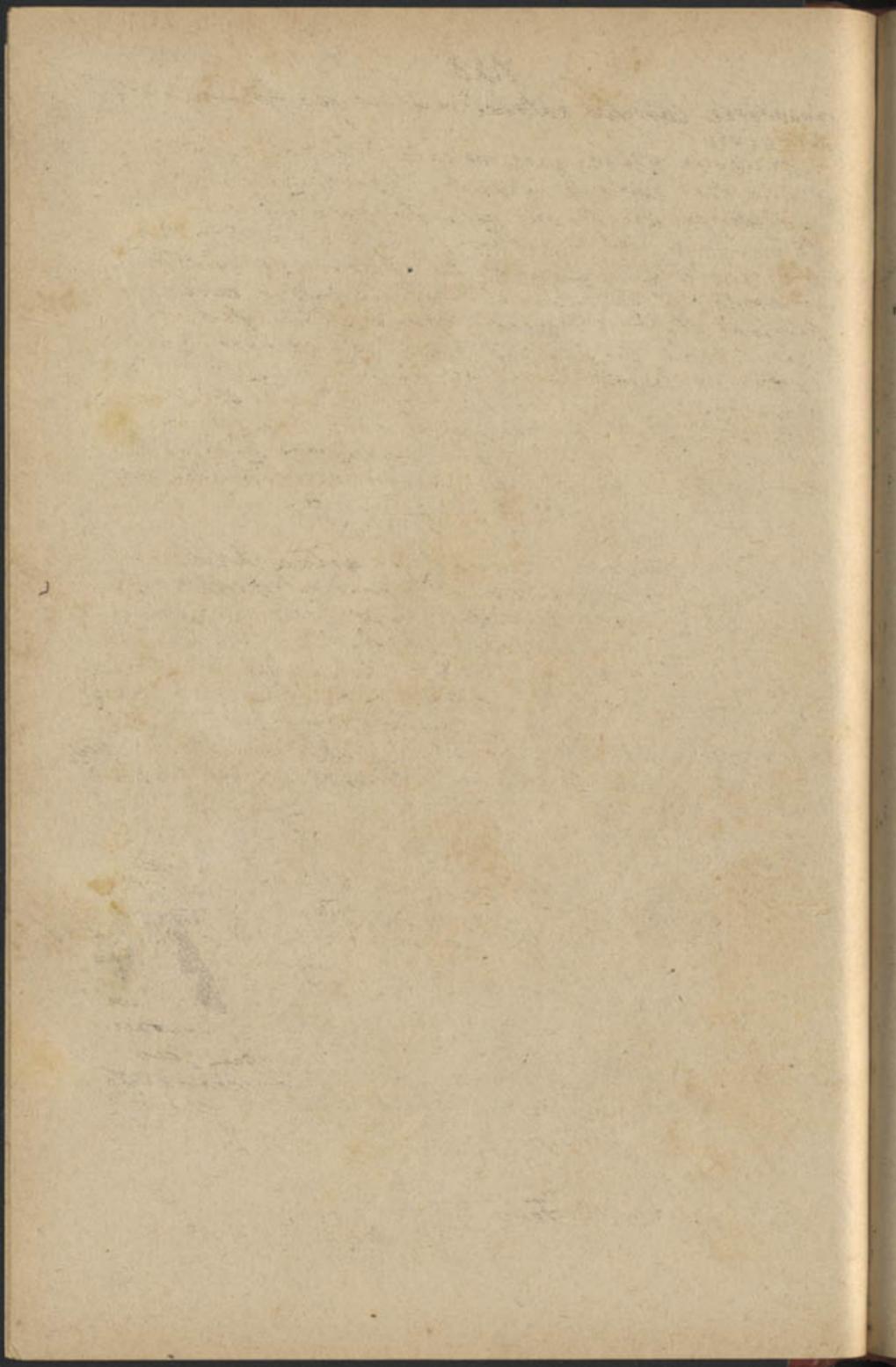
Não se tratava ainda do Direito Internacional, porque n'aqueles tempos ainda as nações viviam isoladamente, defendendo-as sempre uns favor dos ataques dos outros países.

Ali aliás fronteiras serviam só de indicar onde tinha uma nação de comecar a defender-se dos seus inimigos. Isto mais tarde começaram a aparecer as relações das povos uns com os outros, comerciais, económicas, políticas, etc.

### § 165

Não podemos avaliar estas编译  
ações comparando-as com a legislação moderna e o hondo-só a leia dos princípios e das ideias d'hoje. É necessário que entendamos ao estado da ciência então, de circunstâncias do tempo e a que o legislador, ainda que tivesse conhecimento dos principios superiores do direito que mais tarde se conheceram, não os podia em pregar pela necessidade de caminhar com os usos do seu tempo. Sóndas assim muito fixaram elles. Compilaram toda a nossa legislação, extraíram de legislações estrangeiras os princípios principais, e redigiram tudo a 5 livros, onde podemos ver a sua origem muito preceitos da nossa actual legislação, além de terem, as Ordenações confirmadas, o merecimento de serem o repositório da nossa legislação nos seus preceitos, que ali têm a sua origem.

Lith. Marco da Feira & F. Fernandes Forte



# Direito Patrio

3.<sup>o</sup> Cadava - 1.<sup>o</sup> anno - 2.<sup>o</sup> mez

Lição 15<sup>a</sup>

28-96.-90

(2.<sup>a</sup> p.<sup>a</sup> repetição)

Santos Monterros  
artigo 6.<sup>o</sup>

Ordenações Manuelinas  
§ 167

Diz-nos este § quais as causas da publicação das Ordenações Manuelinas. Além dos dois motivos que apresenta, e que por si muito concorreram para a organização d'esta obra, há ainda outro que se encontra no prefácio das mesmas Ordenações onde mostra o grande apreço em que D. Manoel tinha a legislação. No prologo da edição de 1514 (supõe-se que houve trés edições d'esta coleção), mas só são conhecidas as de 1514 e 1521, diz-se que o rei mandou publicar para da legislação terem o seu perfeito accessentando o que faltava, suprimindo os defeitos, declarando os pontos obscuros; e no prologo da edição de 1521 diz D. Manoel que mandou reformar as Ordenações aprovadas por nelhas se não providencias sobre muitos casos.

Como se dir na synopse cronologica, t. I pg. 251, as occasões destas Ordenações têm origem na multiplicidade de Leis Extra vagantes e Capítulos de Cortes, que havia e houve por todo o tempo que medeia entre o fim e publicação das Ord. aprovadas em

1446 e o reinado de D. Manuel ate 1505.

Foram quais forem as causas, o que é certo é que D. Manuel, um dos nossos reis mais ilustrados e distintos, prestou um grande serviço à legislação com esta sua, aproveitando-se da imprensa, que então começava já a mostrar os frutos que havia de produzir, para dar à sua coleccão de leis a publicidade que não teriam as Ordenações Afforninas.

Aquiescêntes escritórios dizem que as Ordenações Manuelinas tiveram 3 edificações — a 1.<sup>a</sup> em 1511, a 2.<sup>a</sup> em 1514 e a 3.<sup>a</sup> em 1521.

Maior dizer Raymundo que não consta em que tempo se publicou a 1.<sup>a</sup> edição.

### § 168

Neste § falha-se do método adoptado nas Ord. Manuelinas, e diz o compêndio que as modificações e alterações n'ellas introduzidas nada aperfeiçoaram a nossa legislação.

Como as Afforninas, dividem-se estes em 5 livros, e têm, como aquelas, o mesmo objecto. Mas Afforninas cada lei era precedida d'uma noticia em que se dava conta da sua fonte, autor, etc. Mas todos estes vestígios, digo, subridgos, de grande vantagem na interpretação das leis foram omitidos nas Manuelinas.

Esta é principal diferença entre uma e outras ordenações, que traz contigo a necessidade de serem comparadas uns com outras sempre que tivermos de as consultar, para sabermos a origem dos seus preceitos.

### § 169

Trata este § de algumas alterações que se encontram nestas Ordenações, sendo o 1.<sup>o</sup> livro aquele em que existem as mais notáveis. Neste livro encontram-se as reformas que se fixeram não só no reinado de D. João I & D. Duarte mas also

as los 1.<sup>o</sup> annos do reinado de D. Manel.

Encontra-se o administrativo separado do judicial, feitos os nas Ordens eccl<sup>s</sup>asticas Affe-  
sionadas, mas figura organizados em sepe-  
rado com os corpos respectivos.

O tribunal do desembargo do Paço, que  
completa hoje o Conselho d'Estado, foi se-  
parado da Casa da Suplicação e do  
Civil, resolvendo aquella os casos não  
incluidos na lei e tornando conta da ma-  
neira como elles se applicava.

Em virtude do augmento da populacão  
dos Juízes ordinarios, accresceram os Juízes  
de várzea - que tiveram este nome porque  
so exerciam a sua jurisdição nas po-  
vorões que continham de 2 a 5 fogos. Foram  
criados tales juízes para evitar que os povos  
tivessem de ir muito longe pedir justiça.  
Só eram da alcada d'elles juízes os litígios  
que não excediam a 400 reis. Posterior  
mente vieram os Juízes eleitos com alcada  
até 1200 reis, os quais ainda ha pouco  
foram suprimidos.

### § 170

No livro 2.<sup>o</sup> foi suprimida a legislação  
sobre Judeus e Mouros, por terem sido expul-  
sos por D. Manel. Foi a pedido dos Reis  
Católicos, com uma fita de quem D. Ma-  
nel combinara casar, que este rei com-  
meteu o grave erro político de persegui-  
r os judeus e mouros.

No tít. 35 d'este 2.<sup>o</sup> livroacha-se o regu-  
lamento dos Concertadores, que tentaram  
por si sós combinar as partes para terminar  
as questões, para evitar que elles fossem  
ao Contencioso.

"Os Concertadores já tinham sido pedi-  
dos a S. João 2.<sup>o</sup> mas cortes d'avora em  
1481. Porem estes concertadores desistiram  
de tés uns entre nós e não consta  
guardar ou como, nem mesmo se chegue-  
ram a ter exercicio." Synops. Hist. p. 272.

Trata ainda este § dos Contadores, funcio-  
narios que tinham por fim fiscalizar os  
estabelecimentos de piodade para toma-  
rem conhecimento e verificarem as suas  
contas e verem se cumpriam os regulamen-  
tos. O Direito Romano e o Canonico  
continuaram a ser subordinarios nos  
casos omissoes, como nas Ordenações  
Mossadas.

§ 171

Desde que as novas conquistas foram  
augmentando o território e as requeras,  
augmentaram as artes, as industrias, as  
relações commerciales, etc. o que se traduziu  
num augmento de novas necessidades a  
que era indispensavel prover, o que deu  
como resultado o modificar-se a legisla-  
ção. D. Manel viu -se obrigado a fazer  
leis novas e a modificar algumas das anti-  
gas; no tempo de D. João 3º foi reformada  
e melhorada a ordem do processo e mar-  
cadas mais apontadamente as atribuições  
dos diversos empregados. Ja' D. Dinis pu-  
blicara a 1º lei sobre matéria do processo, o  
mesmo se fez ainda no tempo de D. Duarte,  
D. João 3º e D. Sebastião. Foi no 2º lei de  
D. João 3º que chegou atenções, talvez por  
se achar arquivada na Casa da Supplicação,  
de que era procurador D. Menez de Leão,  
em cuja colleção se encontrava.

O Direito Canonico, como se ajustava mais  
à organização das sociedades antigas do que  
o Direito Romano, era mais bem aceito,  
rarezas porque elle era mais respeitado nos  
seus preceitos.

§ 172

Neste § mostra o Compendio ainda as altera-  
ções que tiveram lugar relativamente a cer-  
tas regras particulares públicas, publicando -se  
varias leis de polícia e outras medidas,  
como as Pragmaticas, a ver se obtivessem  
um progressivo desenvolvimento de corre-  
ção que crescia a par da requera.

e prosperidade públicas.

§ 173

Tem por objecto a colleccão feita por Duarte Nunes de Leão.

Desde D. Manoel publicaram-se muitas leis ate 1569, e derogaram-se muitas leis das dtd. Manuelinas, havia também muitas determinações da Casa do Suplicado, e convinha reunir tudo para a boa administração da justiça. Por isso o cardeal D. Henrique encarregou Duarte Nunes de Leão de reunir todas as leis dispersas e determinações que estavam em uso, de fazer um rútorio da substância de cada uma d'elles, por títulos, em tal ordem que na relação de cada uma se compreendesse o que constava no original. Esta compilacão, com firma da d'elvado de 14 de Fevereiro de 1569, foi dividida em 6 partes. Tem muito merecimento porque, embora não contenham n'ella as leis na sua integra, mas só os seus extractos, contudo o compilador foi muito exacto e não omittiu coisa alguma essencial, e notável também porque é um subídio indispensável para interpretar as Ordenações Philippinas, de que foi uma das principais fontes. Depois d'esta D. Sebastião encarregou Duarte Nunes de Leão d'outra colleccão da nossa legislacão. (!) O merecimento d'aquesta colleccão está principalmente em ser fonte das dtd. Philippinas, e em que, encarregado e compilador, não d'uma compilacão completa, mas só da legislacão d'aquele tempo, se só pôde haurir systematicamente os principios mais importantes, feito com notável intelligencia. (Vej. a nota 1 pg. 131.)

§ 174

A Centralização do poder real realizada por D. João 2º, bem como a propriedade

antiquidade dos forões punha estes em desharmonia com as leis e circunstâncias d'aquele epocha e por isso dei-  
xava jô de ter o direito de ser, pelo que D. Manoel os reformou reduzindo-os por assim dizer a simples es-  
criptárias de contractos de emprego. Todavia para justificar perante os povos a reforma dalguns forões allegava  
D. Manoel razões que não eram as ver-  
dadeiras. Além d'isto as exacções dos nobres, praticadas a cada paixão pelos demarcados abusos, fizeraam com que os povos pedissem a reforma dos forões.  
Por esta razão D. Manoel intentou refor-  
má-los, encarregando Fernando de Pina  
de correr as terras do reino para receler os forões d'ellas e o fazer reformar.  
A reforma foi precipitada e incompleta,  
e que altre bem alguns historiadores  
ao desejo principal de Fernando Pinto de  
receler a recompensa promettida pelo rei. (Vej. nota 1 pg. 132.)

§ 75

Em quanto a finanças dir o compêndio que os tributos eram pagos em genero, o que estava em harmonia com as cir-  
cunstâncias do tempo e do paix, por que a agricultura era a principal fonte de receita. Isto em circunstan-  
cias normaes, pois em casos anomnaes recorriam ao lancamento das dívidas que as cortes decretaram e jô assim sucedia na 1.º dynastia no tempo de D. Afonso 4.º, D. Pedro e D. Fernando.

Siria era o tributo pago sempre que havia contracto de compra de bens mo-  
veis ou immoveis, e constava d'uns tantos % na diferença do preço do contracto.

Haja hei ainda esta contribuição, cha-  
mada também contribuição de registo,

e consta d'uns bento % sobre a totalidade da compra d'uma propriedade rural ou urbana - bens imóveis.

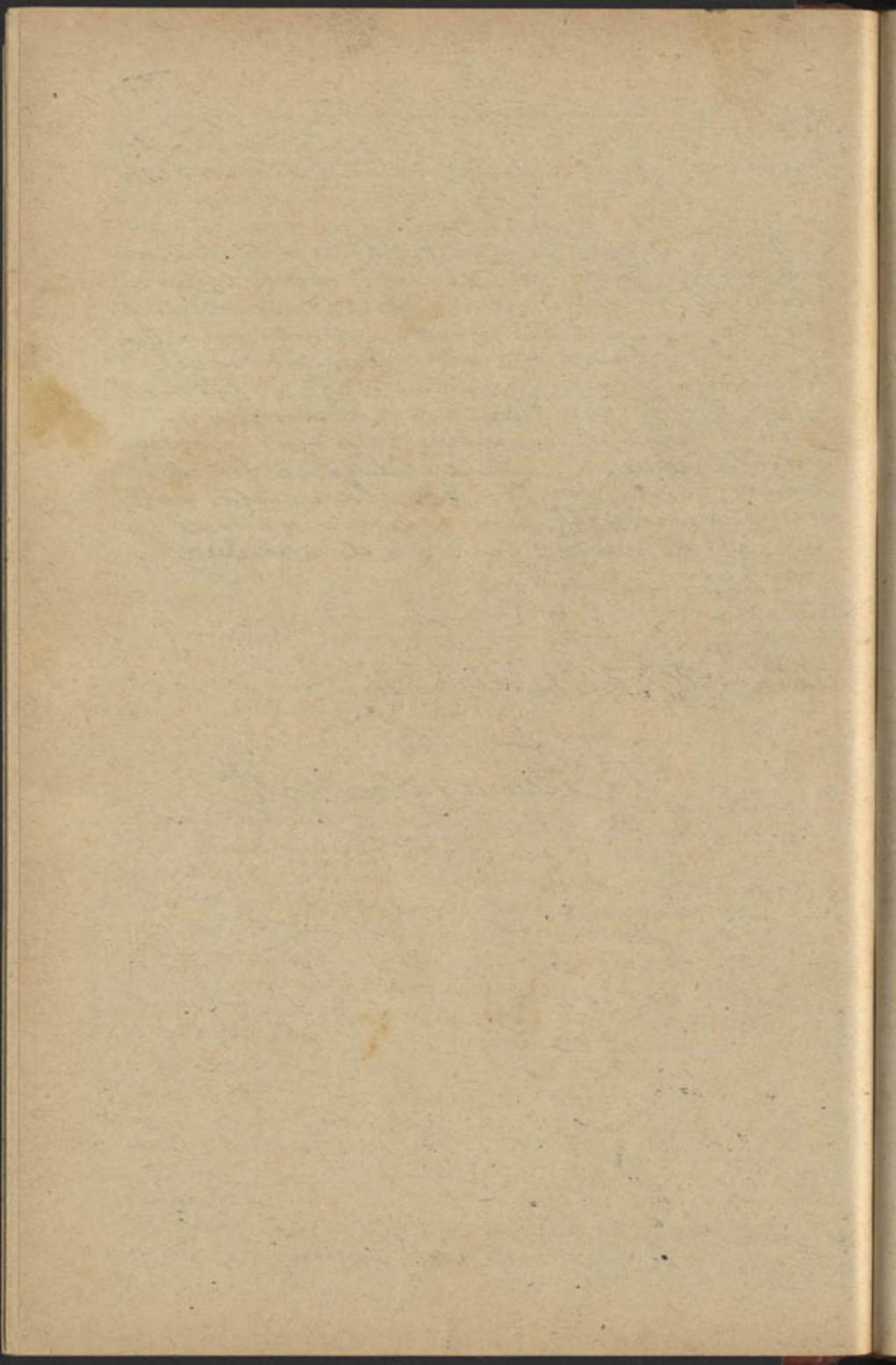
§ 176

Refere-se aos tempos da 8.<sup>a</sup> synastyr o pagamento das diáras em circunstâncias extraordinárias; as necessidades porem augmentando com a mudança das circunstâncias fizeram que se tornasse permanente um tributo que antes era extraordinário.

Foi D. João 1.<sup>o</sup> e outros reis que assim o declararam, & D. Sebastião fez elaborar dois vastos regulamentos sobre este assunto, um com o nome de artigos de diáras e outro o de oraducimentos.

Lith. Marco da Feira - 4

F. Fernandes Leite



Santos Monttore

# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadava - 1.<sup>o</sup> ANNO - 2.<sup>o</sup> mez

Lição 16.<sup>a</sup>

1.<sup>o</sup> de Dezbr. - 40

(3.<sup>a</sup> v.<sup>a</sup> a repetição)

Santos Monttore

## Artigo 7.<sup>o</sup>

~ Indústria ~

Depois de ter tratado das principaes colleções da legislacão d'esta epocha, dia-nos o Compendio uma resumida noticia do estudo da Indústria n'este tempo. E trata d'este assunto, porque o desenvolvimento da Indústria, fazendo aumentar as relações jurídicas entre os diversos cidadãos, augurava paralelamente a legislacão, que tem por fim regular estas relações.

As tendencias, que já no reinado de D. Fernando se tinham manifestado, para a navegação, accentuaram-se sob D. João 1.<sup>o</sup> que deu o primeiro passo para as conquistas na Africa; tomaram vulto desde que o infante D. Henrique fundou em Sagres a Escola de Nautica, que, desenvolvendo os conhecimentos geographicos e marítimos, abriu um novo caminho ás descobertas e navegações, receberam um notável impulso de D. Afonso 5.<sup>o</sup>, o Africano, abrindo que D. João 2.<sup>o</sup> concebeu um grandioso plano — abrir ao Commercio e navegação o caminho das Indias, ideia que afinal teve a sua heroica execucão no tempo de D. Manuel; vencida a maior dificuldade — o dobrar

o Cabo das Tormentas, descoberto o roteiro que abria ao Occidente as portas maravilhosas do Oriente, vieram as riquezas das Indias invadir Portugal, e despertar na maior parte o desejo de se enriquecerem naquelas regiões tão roubarentes de vida e de sol cortado festeis em pedrarias e ouro. E ao passo que crescia de intensidade de cesta corrente para a Ásia e África, e a maior parte dos homens validos saíram de Portugal a estabelecer colónias n'aqueelas paragens longínquas; que se traduziu pelo enfraquecimento sucessivo da agricultura, para obstar ao qual os sucessores de D. Manuel deram algumas provisões sobre este objecto, "mas pela maior parte mal pensadas, e por isso insuficientes," como dirá o Cornh. § 182.

### Artigo 8º

#### Instrução e Jurisprudência

Depois de algumas considerações introdutórias acerca da necessidade lógica de se tratar da instrução antes da jurisprudência, caminhou seguido pelo Compendio, entrou o ilustrado prelector na matéria do

### § 184

A par do desenvolvimento material dum paiz caminha sempre a instrução. Nesta época de progresso e civilização os reis não deixaram de concorrer com os seus esforços para o estabelecimento de instituições de instrução, e para o melhoramento dos que já existiam. N'isto os reis secundavam o empenho dos homens de ciência. Assim D. João Iº auxiliou a Universidade, seu filho o Infante D. Henrique cedeu em seu favor uma parte dos seus rendimentos e fundou em Sagres o Liceu da Náutica, D. Pedro e

D. Duarte foram desenvolvidos cultores das  
sciencias, D. Afonso 5.<sup>o</sup> abriu a primeira  
biblioteca publica, em lvara, e notaveis  
eram nido jõ as magnificas literarias  
de D. Duarte, D. Fernando e D. Pedro, o que  
mostre bem o cuidado que n'esta epocha  
se deu a instruccion e o progresso do  
envolvimento que elaboreu.

a.

§ 185

Continuaram os reis a prestar a Universidade o seu auxilio, tendo recebido d<sup>r</sup>  
D. João 1.<sup>o</sup> novo estatuto em 1491, mas o  
seu maior progresso foi no tempo de  
D. João 3.<sup>o</sup> que lhe deu para sede os Paços  
Reais e chamou de forma professores no-  
taveis. D. João 3.<sup>o</sup>, pelos cuidados que  
dedicou a este estabelecimento, e pelo im-  
pulsão que lhe deu, ainda haja e cominde-  
rado como o seu verdadeiro fundador,  
apesar de fundado por D. Diniz, como se vê.

§ 186

Este o periodo aureo da nossa litera-  
tura, correspondente ao de Pericles na  
Grecia, ao de Augusto em Roma, ao  
de Lacedeônio no Egipto, ao de Luiz 14<sup>o</sup> em  
França. D. João 3.<sup>o</sup> creou novas cadei-  
ras sua Universidade, chamou professo-  
res de fora, creou junto a elle o Colle-  
gio de Humanidades, deu-lhe reng-  
das, privilegios, etc. Empenho do  
reino dos homens notaveis, e rigueram  
que d'as comodidades e a paz que de-  
sdescanso permitiam que, quem se ap-  
licava a cultura da scâneria e das letras,  
e fôise se fazer com attenção e cuidado, e  
estes idelias se tratasse e de saber que se  
aproximava pelo Europeu, irradiando das  
metropoles de Bolonha e Pariz, influenciadas  
pelo prestigio da Corte pontifícia de Leon X.  
Inquiriam de arriante a vontade de D. João  
3.<sup>o</sup> de modo que não podera' dizer. E que

este progresso na instrucción seja prod.  
cto de D. João 3º.

§ 187

A Jures prudencia, - que, como define Mel deck, é a sciencia do direito e da sua ap-  
plicação aos factos, - n'este seculo (15º)  
e seguinte amentava toda no direito  
Romano, que começou a ser professado  
em Bolonha.

Ou porque o D. Romano nunca che-  
gou a perder-se, ou porque nas devoas  
tações dos barbaros um soldado achou  
um volume de direito que foi ter ás mãos  
de Imerio, e que trouxe um maior co-  
nhecimento da legislacão romana,  
cerfe e que em 1158 se fundou em Bolo-  
nhia a primeira escola de direito romano.

E assim que se soube que em Bolonha  
havia esta lochia, e homens de todos os  
europa correram ali a buscar conhe-  
cimentos que não tinham. De Portugal  
foram muitos e entre ellos farto das  
Regras, que lá estudou com os glossato-  
dores, que tinham este nome por se  
limitarem a glossar os textos, anotan-  
do-os à margem, d'onde veio o nome  
de glossas. Sobrejas provas do talento da  
D. João das Regras ha-as no papel que  
desempenhou no reinado de D. João 1º, sen-  
do capaz de se oppôr à correção da Al-  
berca; o seu conhecimento do direito  
Romano conhecê-se da traduçao que

fez do Codigo Justinianen, que fazendo  
mendado observar por D. João 1º, em  
quanto não estivessem organizadas  
as Ordens Afforcinadas, comissões  
vê do authographo e que já se publica-  
ferinos no § 149, app 100. e o cami-

ço sabemos também que o Direito Ro-  
mano foi muito admittido entre os  
não só por se terem extrebaldo ótimos  
muitos preceitos, mas por se ter dele-

terminado que fôrse elle o direito subdiário; o mesmo se estabeleceu para o direito canonico cuja influencia era enorme, para os casos em que houvesse peccado.

§ 188

Dois pontos importantes caracterizaram a jurisprudencia no seculo 16. — a fundação das escolas-histórica e historicóphica.

Cujacchio, professor na Universidade de Pariz, vendo que a Historia é um grande elemento para a interpretação das leis, pôde aplicar-se, com virtude dos seus vastos conhecimentos, a estudar profundamente os costumes dos romanos, habilitando-se assim a compreender a sua legislação. Feito isto Cujacchio invertiu e imitou muito dos trabalhos dos legisladores. Depois d'este facto todos cediam ao novo modo de interpretar o Direito romano, seguindo o método analytico.

Neste seculo, em que apareceu este novo sistema, começam a aparecer também uma nova escola - a historicóphica, estudando syntheticamente os preceitos legislativos e extrahindo d'elles conclusões já conformes com o direito natural.

Antonio Gouveia seguiu esta escola, em oposição à escola analytica ou histórica a que pertencia Cujacchio.

§ 189

Accentua este § o que já temos dito acerca da influencia do Direito Romano e Canonico. A nova escola Cujacchiana, interpretando mais rigorosamente o pensamento do legislador, era seguida sem relutancia; as verdades do Direito romano eram admitidas sem discussão. E sua influen-

cia do D.<sup>o</sup> Romano e Canônico deduz-se, pelos principios absolutos que preconizavam, o quanto contribuiram para o estabelecimento do absolutismo em Portugal, e, por conseguinte, para a destruição do poder dos nobres.

## § 190

As leis patrias n'este tempo não tinham aceitação; todo o respeito era para o Direito romano, o que fazia com que as leis patrias fossem consideradas no em último lugar. Quando os jurisconsultos tinham de as aplicar, guiavam-se mais pelo espírito do Direito romano do que pelo prenscimento que presidião à sua organização. Raras vezes citavam uma lei portuguesa; e se o faziam acompanhavam-na logo de inúmeras citações do D.<sup>o</sup> Romano para comprovar o sentido que, em harmonia com este direito, lhe queriam dar.

Lith. Marco da Feira 4

F. Fernandes de Leste

Demigo Santos Pimentel  
Rebento afanada  
Pra gratas recordações  
Deve ficar archivada

abamento



Corba 4-12-98

Santos Monteiro  
Direito Patrio

3.<sup>a</sup> cadeira - 1.<sup>º</sup> ANNO - 2.<sup>º</sup> mez

Licção 1.<sup>ª</sup> 7.<sup>a</sup>

2.-90r<sup>o</sup>-90

Santos Monteiro  
(4.<sup>a</sup> para a repetição)

7.<sup>a</sup> Epocha

Desde a ocupação de Portugal por Filipe  
2.<sup>º</sup> de Espanha em 1580 e aclamado rei de  
D. João 4.<sup>º</sup> em 1640 até à morte de D. João 6.<sup>º</sup>  
em 1826. (Terceira dinastia - da de Bragança).

Abrir esta epocha com a entrada em  
Portugal dos Filipes de Espanha, não  
só por ser um facto de extrema pondera-  
ção na nossa história mas também  
porque se accentuaram principios e  
regras que são de consequências im-  
portantíssimas para a nossa legislação.

Não pode fixar-se um termo perfeita-  
mente definido que delimita a extensão  
d'esta epocha: I comprehendio leva-a até  
1826, à morte de D. João 6.<sup>º</sup>, fazendo in-  
cluir n'ella a Revolução de 1820. Mas to-  
mando por base o mesmo princípio do  
Dr. Coelho da Rocha, que atende, na sua  
divisão das matérias por épocas de  
importância culminante dos factos pe-  
los quais influencias políticas e sociais,  
deveremos acabar esta epocha no dia  
26 d'Agosto de 1820, data memorável  
que foi o despertar do espírito liberal.  
Por isso a data de 26 d'Agosto de 1820 deve  
constituir o princípio d'uma nova epocha.

e não uma continuacão da epocha ante-  
rior, embora D. João 6.<sup>o</sup> governasse até 1826.

Não é a morte d'um rei que marca e-  
pocha na historia d'uma nação.

Mas entremos no assumpto do

### § 14

A mais desastrosa consequencia da batalha de Alcacer - Kibar foi a vacancura do throno. E Sebastião recusava sempre casar-se, e por sua morte cabia o throno a seu tio - avô S. Henrique, velho decrepito e sem energia que pouco podia viver.

Era esta a forma de successão ordinaria estabelecida pelo direito consuetudinario.

Como na linha descendente não havia quem pudesse suceder a D. Sebastião, recorreu-se, como era de uso, à linha collateral, e n'esta era necessário procurar o parente mais próximo, que era o Cardeal D. Henrique, filho de D. Manoel.

Durante o seu curto reinado de dois annos agitaram - se em torno d'élle as mais ardentes combicações. Apresentavam - se como pretendentes à coroa de Portugal -

Ranucio, duque de Parma, por ser neto do infante D. Duarte, por sua mãe;

Manoel Felisberto, duque de Saboya, por ser neto d'U - rei D. Manoel;

Catharina de Medicis, que se diria descendente de D. Afonso 3.<sup>o</sup> do Condado d'Alburquerque;

Filipe 2.<sup>o</sup> de Espanha, neto de U - rei D. Manoel por sua mãe D. Isabel;

Duquesa de Bragança, neta de D. Manoel, por ser filha do Infante D. D. Sebastião, D. António, filho bastardo do Infante D. Luiz, filho de D. Manoel.

Entre estes trea  
s que foi a lucta séria; todos tres eram netos de D. Manoel, e estavam pois em igualdade. Mas, perante o direito, ha sempre um modo de resolver estes ques-  
tos de preferencia - a linha varonel

tem a preferencia sobre a linha feminina. O direito aqui favorecia a Duquesa de Bragança, descendente d'um filho de D. Manoel; D. António, embora descendente por linha varonil, era bastardo e não podia suceder no trono enquanto houvesse descendentes legítimos; Filipe I. descendia de D. Manoel mas pela linha feminina - não podia pois subir ao trono enquanto houvessem descendentes pela linha varonil. Mas D. Filipe comprejava o terror no animo de D. Henrique e a corrupção no dos seus conselheiros. O seu agente em Lisboa, Christovão de Moura, ligam-se o comércio e nouas coroacções encontrou rebeldes à compri.

D. Henrique convocou cortes, para se tratar da sucessão, mas bô abatida estaria já entre o povo o espírito de liberdade, que os cortes não fizeram mais do que delegar em D. Henrique a autorisação para escolher o sucessor que entendesse. Foram estas as cortes de Lisboa de 1579. No anno seguinte reunia as cortes de novo e nela recriou, quando já decidida a escolha, para herdeiro do trono o Filipe 2.<sup>o</sup>, afirmando que estas ratificaram a sua escolha. Mas não se supõe que os que nela sociedade de abatida e sem clero não apareceram um homem com quem não pulasse já um coração português - J. Rebo storou protestou com tal energia e tanta vehemência contra essa escolha, que morreu o Cardeal-rei sem haver causa alguma resolvida. Foi no dia 31 de Janeiro de 1580 que D. Henrique faleceu, deixando o país envolto nos mais terríveis combaracos. Mas a resistência à Espanha não podia ser longa; faltavam braços energicos e almas dedicadas.

A Duquesa de Bragan-

essa energia varonil bastante para resistir pela força. Submeteu-se D. António, que preferiu argumentar com o exemplo do Mestre d'Alviza, não tinha o espírito que faz do Mestre d'Alviza um grande conquistador e um grande rei.

D. Henrique, antes de morrer, elegera cinco governadores do reino que foram D. João das Carentas, o arcebispo de Lisboa, Francisco de Sá, D. João Tello de Meneses e Diogo Lopes de Sousa. Sem energia nem patriotismo, e quasi todos vendidos ao rei castelhano, nem ousavam entregar o reino aos espanhóis, em presença da indignação do povo, nem queriam defendê-lo contra as forças que em Espanha se preparavam contra nós.

Torram estas as condições em que se encontravam os portugueses, de molde a D. Filipe encontrar a maior facilidade de na aquisição da coroa, invadindo Portugal com exército comandado pelo Duque d'Alba, que não encontrou em parte alguma resistência organizada.

Imperante os governadores do reino estavam em Setúbal, e povo em Santarém aclamava tumultuarialmente rei D. António, que entrava depois em Lisboa. Mas não podera serão juntar tropas collectivas, e o Duque d'Alba, atravessando o Alentejo, embarcava em Setúbal, desembarcava em Cascais, marchava sobre Lisboa, e no dia 25 d'Agosto de 1580 destrocava D. António na ponte de Alcantara: E expirava aos pés de Filipe 2.º a nossa independência nacional. O direito pelo qual Filipe 2.º subira ao trono português, ou por outro, pôde anexar dos seus dominios o reino de Portugal, este bem expresso na phrase de Filipe 2.º quando, do al-

to da sua grandezza, dízio de Portugal:  
— "Yo lo heredé, yo lo compré — yo lo conquis-  
te, para quitar dudas!"

E Portugal, que  
desde que se constituiu em racionali-  
dade, separando-se da monarquia de  
Leão, tinha trabalhado sempre por se  
manter autónomo, quer pelas armas,  
quer pela diplomacia; quer já por mo-  
te de D. Fernando não aceitara para  
rainha a D. Beatriz, casada com D. João  
Iº de Castella, para se não ver encorpo-  
rado na monarquia castelhana; Por-  
tugal, cioso sempre da sua independen-  
cia, que tão bem accentuou sob D. João  
Iº e em toda a guerra do sucessão, em-  
vou finalmente a cabeça no jingo de  
Castella! Mas carece d'explicação este  
facto; é necessário sair-se a causas  
do abatimento do espírito público.

A época das conquistas começou  
em D. João Iº; mas o espírito aventure-  
reiro, que fez de Portugal um povo de  
heróis, trouxe muitas riquezas mas  
também trouxe muito mal. As des-  
cobertas e as conquistas tinham enrique-  
cido os Portugueses mas empobrecido o  
paiz. As guerras tiravam braços sem  
conto à agricultura e à indústria, a  
sociedade ao mesmo tempo campeava  
no reino. A demoralização era  
grande. Floresciam as letras; mas por  
baixo d'este brilho d'superfície o povo  
immergia-se nos maiores crânos igno-  
rância. A grandezza de Portugal era  
toda apparente. As riquezas trouxe-  
ram o luxo, a corrupção, a vaidade  
dos europeus; e tudo isto trouxe como  
go o desmoronamento completa da di-  
gnidade, da nobreza alta e digna  
d'un povo grande. Impregnação  
do espírito público, dedicadente à sua  
consciencia moral, vieram ainda

os manejos machiavelicos de Filipe 2º,  
o Demônio do meio dia, acabar de  
corromper o pelas promessas e pelo ouro.

Para demonstrar este ponto de degradação  
eas e de baixeza, basta um facto, em  
si por demais eloquente e característico.  
— O deserto de Alcacer-Kibir tornou-  
prisioneiros do Sultão de Marrocos um  
grande numero de portugueses, por  
cujo resgate pediu 5.000 cruzados. Foi  
de Portugal a Marrocos um embaixador,  
S. Francisco da Costa, a tratar da  
entrega dos captivos, mas não levando  
o dinheiro todo, o Sultão libertou os pri-  
soneiros ficando com o embaixador  
em reféns do resto da quantia. Perce-  
be que ao chegarem a Portugal os prisio-  
neiros deixa pouco deviam tratar de  
obter a quantia necessaria para com-  
pletar o preço do seu resgate, libertando  
assim o embaixador, preso em seu lo-  
gar; não o fizeram, porém. Mas le-  
varam a sua dignidade, a sua eleva-  
ção de sentimentos, a sua nobreza de  
caracter, ao ponto de aceitarem os bens  
e os oferecimentos dos espanhóis, con-  
correndo para estes se apoderarem do  
seu paiz! E S. Francisco da Costa lá  
ficou prisioneiro do sultão de Marrocos.  
Este repugnante facto mostra bem o  
grau de aviltamento e de baixeza a  
que se tinha chegado n'aquele tempo.

### § 215

Miragens ilusórias levaram muita  
gente a convencer-se de que a união de  
Portugal e Espanha seria de resultados  
brilhantes, tornando da peninsula ibéri-  
ca a sede d'um reino poderoso e grā-  
de. A sua situação geographica, a  
riqueza produtiva do sds, a abundan-  
cia de minas, o clima, tudo corri-  
sse para fazer d'ella uma nação

forte e respeitada. E supunha-se que tudo isto redundaria em vantagem de Portugal. Mas não durou muito a ilusão.

Filipe I.<sup>o</sup> (2.<sup>o</sup> d'Esp<sup>o</sup>), fez a sua entrada solene n'este reino em 3 de Setembro de 1580, e reuniu cortes em Tomar, onde prometeu guardar os foros e isenções de Portugal, e como que dar-lhe uma certa independência administrativa.

O domínio hespanhol foi-nos por todos os modos fatal. A má administracão, o peso dos tributos, o ódio nutrido pelo povo ao dominador desencorajaram a emigração d'um modo expatriante. A agricultura, estagnada desde muito, não tinha agora nem requer a compensação na opulencia do commercio, porque as nações inimigas da Hespanha roubariam-nos os navios, paralysavam os negocios, estagnavam as fontes da riqueza publica.

Que fariam entretanto as altas classes, a burguesia e a nobreza? A burguesia e a nobreza, à frente o duque de Bragança, egóista e quieto na sua paço de Vila Viçosa, não reclamavam a independencia, desejando, bem no intimo, a fusão. Indignavam-se porém contra o sistema seguido, que, dando aos Hespanhóis occidentais de saquearem Portugal, não deava aos portugueses os fôhos e interesses dos hespanhóis.

Nós, longe de nos termos encorporados n'uma nação grande e fazendo parte do seu poder, vímos a exploração a roubar-nos, a vexame a opprimir-nos e as nossas possessões a diminuir-nos passando a mão esquerda.

Rebentou a insurreição da Catalunha, e a nobreza de Portugal, desejosa de subir de novo ao lugar que outr'ora

125

ocuparão, o que não quer dizer que a não estimularem também os brios patrióticos, resgatou heróicamente as villanias de seus pais de 1580, movendo a conjuração do 1º de Dezembro de 1640, que, depois de 60 anos de domínio estrangeiro, deu de novo a Portugal o seu lugar de povo livre.

§ 216

Trata das Cortes de Lamego, que vieram a propósito para combater o direito consuetudinário.

Vej. a nota 1 ao § 59, pg. 45. Se Comp.

Os §§ 217. 218 não foram descobertos.

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes de Vila



# Direito Patrio

Santos Monteiro

3<sup>a</sup> Cadeira - 1<sup>o</sup> anno - 2<sup>o</sup> mes

## Lição 18<sup>a</sup>

8-10 de 90.

(1<sup>a</sup> para a repetição)

Santos Monteiro

### Artigo 2º.

Forma do Governo  
§ 219

As cortes, que, principalmente, no reinado de D. João 1º começaram a florescer, e a ter uma importância notável, já contudo nas fins da 2<sup>a</sup> dinastia tinham decalido tanto, que as mais das vezes a sua convocação dependia da vontade arbitrária dos reis, chegam de os últimos reis da dinastia ~~inglesa~~, ~~inglesa~~ pouca importância lhes ligarem.

Vê-se no que se dize a este respeito sobre

os §§ 127, 128, 129, pg. 96 e 97

Mas, ainda que decadentes, não estavam de todo abandonadas. Vivendo havia séculos nos costumes da nação, não podiam ser esquecidas completamente, serem depois séculos também dum intrínguele absolutismo.

Filipe 2º, querendo chamar a si Portugal, dum modo benevolo, com o fito de o incorporar no seu reino como uma parcella homogenea, não o tratou como nação conquistada. E teniendo dar à sua usurpação um carácter de legalidade, fez convocar as

Cortes em Tomar em 1581, onde prometeu - guardar os foros, costumes e liberdades da nação portuguesa, etc. (Vid. Comp.)

Mas o tempo mostrou depois quanto estas promessas foram fallazes! Durante o domínio dos Filipes só tres vezes se reuniram as cortes, e só os tributos, que sempre tinham sido considerados como ordem das cortes, foram banidos sem a sua consulta prévia. Mais esta prerrogativa das cortes, de serem ouvidas sobre este assunto, de tal maneira estava radicada no espírito da nação, que ainda em 1601 a Câmara de Lisboa fez revogar um decretos que lançava sobre o reino um pernado tributo.

### § 990

Pelas razões expostas quando tratámos do § 215, fiz-se a revolução de 1640.

Deve dizer - se que, antes da proclamação do Duque de Bragança, discutiram os conjurados se conviria mais à república ou à Monarchia. Talvez devido aos estorcos de João Pinto Ribeiro, secretário do Duque, decidiu - se a continuacão da monarquia como mais acomodável às circunstâncias d'então, e o Duque de Bragança foi aclamado rei - D. João IV, que levou a coroa ao paiz, tenta de corresponder - se, respeitando as prerrogativas das tres classes que formavam ainda o tres poderes do Estado, e para iso convocou as Cortes de 1641, onde se tratou de estabelecer o modo de satisfazer as necessidades occorrentes, onde se nomeou uma comissão encarregada de lançar e cobrar o tributo, e onde, para assegurar o princípio da soberania da nação no seu poder livre e supremo, se estabeleceu como princípios fundamentalzes de Direito Peculiar, que o poder dos reis provém originalmente da nação, etc. (Vid. Comp.)

Tiveram um poder ainda mais largo as cortes de 1642 do que as de 1641.

Dizia - se que os ministros eram traidores à pátria, que intrigavam com os holandeses para estes de novo recuperarem o reino. As cortes acusaram os ministros e Francisco de Lucena, ministro ente, foi decapitado.

Mas este poder era filho do terror que invadia o espírito n'aqueles tempos de incertezas e de guerra. Um instante parecia que o entusiasmo pela independência faria despertar no ânimo do povo o sentimento liberal, e as cortes de 1641 lembravam de novo as altivas cortes de 1624. Tão apenas uma físcā, não tardou a recolher tudo no silêncio gelado que o despotismo impôs. Sendo as reunidas em 1668, e n'este anno sancionaram elas humildemente a deposição de D. Afonso 6.<sup>o</sup> e a passagem da coroa para seu irmão D. Pedro, tudo producto d'uma intriga vil e torpe.

O poder de D. Pedro, de origem criminosa e repugnante, não podia ser o mais próprio para aceitar liberalmente o poder da nação. Querendo invitar o absolutismo de Leir 14.<sup>o</sup> com França pretendendo - se livre das cortes como elemento facilmente dispensável. E vendo que em 1674 começavam elas a murmurar algumas representações, dissolviu - as e nunca mais as reuniu senão para fazer jurar príncipe herdeiro seu filho D. João.

No tempo de D. João 5.<sup>o</sup> nem para isso se convocaram as cortes, nem se julgaram necessárias para lançar báculo novo.

A pouco e pouco foram predispondo os povos para mais tarde recuarem clara e abertamente a sua influencia no andamento do Estado. Nunca mais se reuniram ate 1820.

§ 224

No reinado de D. José aprovectou-se o Marquez de Bombal dos precedentes e formulou abertamente o principio politico do absolutismo, revertendo para o rei todos os poderes do Estado. A energia, as largas vistos, o caracter ferreto do Marquez, fizeram d'um paiz enfraguescido e corrupto pelas aberracões vergonhosas de D. Pedro 2º e pela dissolução beata e faustosa de D. João 5º, um paiz respeitado dos outros povos.

O seu sistema politico, fazendo imprensa sobre todas a vontade do rei, unica, suprema, absoluta; nivelando todas as classes, todas as ordens, para se o rei avultar magistoso, no seu autocentrico absolutismo, mas onde se desenhava, robusto, o vulto do Marquez, era porventura o unico proprio para aquelle tempo. A decadencia no poder e no caracter do povo; o fanatismo jesuitico que se alastrava e corroia tudo; todas as causas, enfim, que impelliham para uma derastrosa dissolucao, requeriam um reagente violento e forte.

Tiv-o o Marquez de Bombal. Mas este espirito que conseguiu fazer do Portugal catolico de D. João 5º um Portugal novo, não conseguiu sustentá-lo senão enquanto segurou no povo firme as alavancas que lhe fizeram erguer-o. Longo-as; logo veio a redacção de D. Maria 1º rei-a à luta da evidecacia o verdadeiro Portugal, beato, soz e ridiculo.

Como os §§ 925, 226, 227 e 228, dizem respeito a acontecimentos ulteriores, a seu tempo se estuda  
rão

### Artigo 3º

## Ordem do Clero

A influencia do clero foi grande durante o domínio dos Filipes, que lhe concederam muitos privilégios além da garantia do artigo, e isto pela necessidade que tinham estes reis de conservarem do seu lado esta classe, poderosa pela sua influencia; e mesmo era premial-a pelos serviços que lhes prestava, por occasião das suas pretensões ao trono português.

Porem a interrupção de relações de D. João 4º com a Corte Pontifícia, que se repetiu nos reinados de D. Pedro 2º, 3º, D. João 5º; as dissensões de Portugal e Roma no tempo do Marquês de Pombal; o adiamento da convocação das cortes, restituindo assim um dos principais elementos do poder do Clero, parou esta classe por uma sennivel decadência na sua força, até que a Revolução de 1820 lhes concedeu os seus privilégios revivendo-os com as outras ordens. Mas a verdade é que o seu poder, se não das cortes, dos púlpitos e da lux, foi amiar-se no círculo dos confessorários, na penumbra das alcovas dos paços reais, no gabineteiro das classes aristocráticas, e é ainda um hoje um poder occulto mas grande e poderoso.



## Artigo 4º

### Ordem da Nobreza

Os nobres tambem perderam muito do seu prestigio. A sua influencia, que anteriormente rivalisava com a do clero, tinha sido profundamente abolido no reinado de D. João Vº pela ferou energia d'este rei no esforço de centralizar absolutamente o seu poder.

No expedito a África por D. Sebastião, ficou uma grande parte da mais lucida nobreza do reino; nos tempos seguintes o luxo, a corrupção, a ociosidade e a orgia, degradou-a aos olhos do povo a quem já se não impunham pela falta de dignidade e de virtudes cívicas; a philosophia já começava também a derrotar - a com o seu vigoroso camartello, propagando bem alto, - que a nobreza era no carácter, na dignidade, na elevação de sentimento, e nalguns encarreguitados pergamintos mais ou menos authenticos, emprados, bilhoretas, impuros pela falta de respeito ao tempo, e, quantas vezes, mal calados por torperas e vergonhas. E mais tosque não podia ser o procedimento da fidalguia de 1680, vendendo - a, villa, a castella, curvando, subordinando, o dorso flacido, para babaçar humildemente as migalhas que os reis holopantás lhes atiravam ao compras.

O Marquês de Pombal apelou - a da Consideração a que ella se sujeitou com direito, humilhou - a nas pessoas mais graduadas conferindo-lheas no atletado contra D. José Iº o de Setembro de 1758, que mandou suppliciar, e recaiu - a de forma que não fizesse

opponido á sua vontade nas sombras  
ao seu poder.

D. Maria Iº aboliu o poder e jurisdição  
dos donatários, e desde então os Condes  
e侯爵 ficaram pertencendo à His-  
tória.

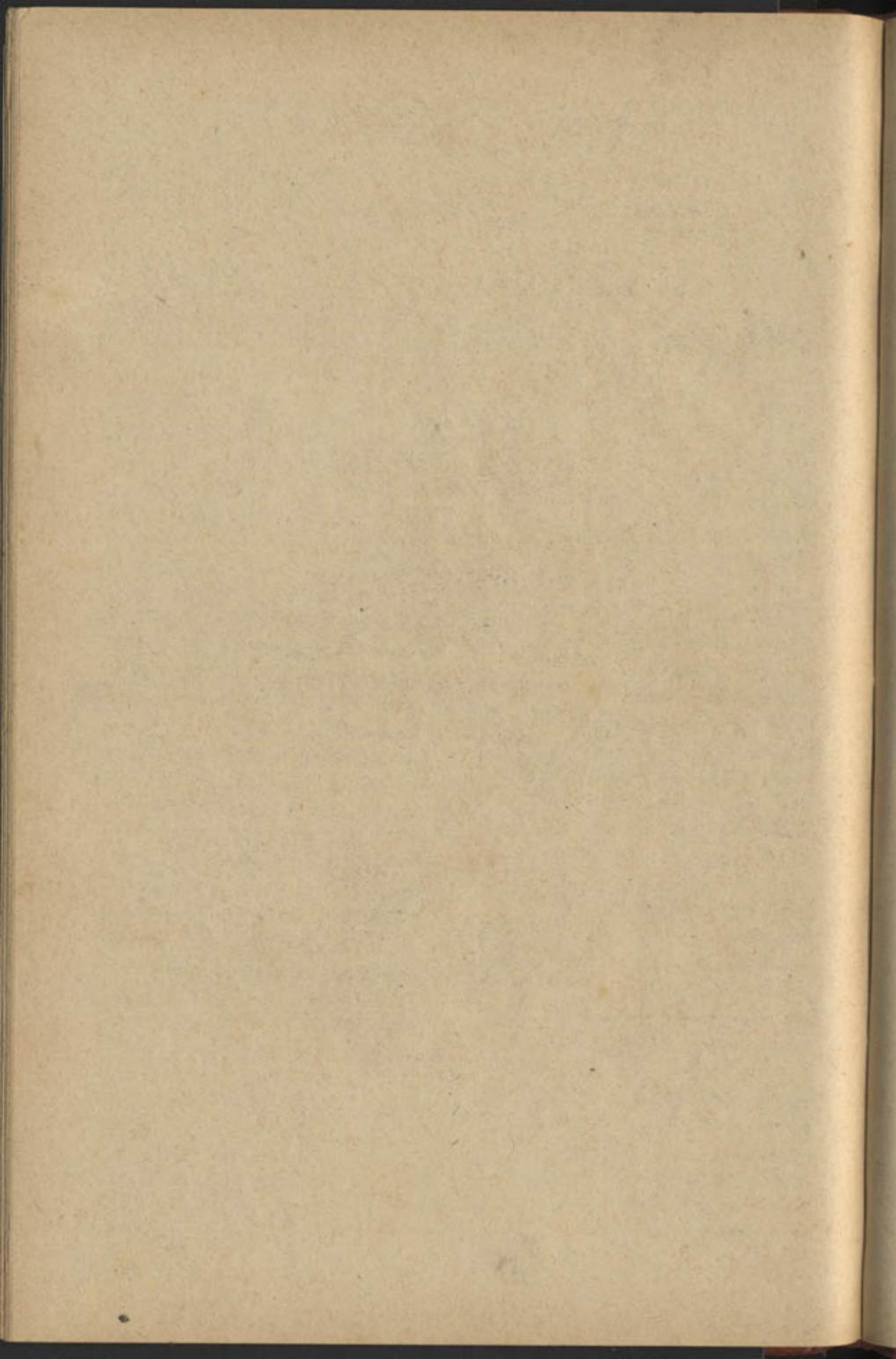
Finalmente a Constituição de 1820 muda  
a com & qualquer outra classe, arran-  
cando-lhe a categoria, tanto de ordem  
política como de classe privilegiada.

E hoje finalmente, e felicemente, despo-  
los de fidalguia e braços de nobreza -  
um carácter impolluto, uma vida inte-  
gra e elevada, sentimentos dignos,  
elevação de carácter e aspirações de  
honra deles.

E n'esta esfera, no círculo  
d'estas condições, o mais desgracado  
saxateiro, o mais miserável profeta  
rio, vale bem o mais egregio fidalg-  
go, de mais enfeudados pergaminhos,  
de mais elevada estirpe, embora renom-  
tem aos tempos das cruzadas os seus  
títulos de nobreza.

Lith. Marco da Feira, 4

J. Fernandez Varela



# Livro Patrio

3º Cadernar = 1º ANNO = 2º mez

## Licção 19.<sup>a</sup>

10-962.-90

(2º para a repetição)

### Artigo 5º a Legislação ~

§ 46

O monumento legislativo que nos ficou desta época foram as Ordenações Filipinas, que, mandadas fazer por Filipe 1º, foram publicadas por Filipe 2º em 1603.

Foi este trabalho incumbido aos desembargadores Paulo Affonso e Pedro Barboza, que, como pode presumir-se, eram afetados à causa de Castella e ao Jurado consulto Damíto d'Aguilar e Jorge de Cabeço. São dois os motivos que o compêndio assinala como sendo os que influiram no ânimo de Filipe 1º para mandar compreender esta colecção: — 1º o necessida de se obviar à confusão geral da legislação; — 2º o desejo de ganhar a estima dos Portugueses. Podíamos ainda acrescentar outros dois: — 1º o desejo de se mostrar verdadeiro soberano de Portugal, originando um monumento legislativo, que sellasse com o seu nome; — 2º o empenho que tinha de lisongear o clero que tanto o auxiliara na aquisição d'este reino.

Tinha D. Sebastião feito uma concordata em que concedia os clero exorbitantes privilégios. Para mais assegurar estes privilégios desejava o clero velhos incorporados na legislacão do reino; juntou com o rei intruso, e por isso no livro 2º apareceram as maiores d'aquella concordata.

O merecimento d'estas Ordenações é o mesmo que o das outras collecções nacionais, porque afinal não são mais do que a 3.ª edição das Ordenações Afforinadas, podendo assim dizer-se. Têm a mesma falta de método e poucas alterações tem, alem da Concordata de D. Sebastião, e algumas leis da Collecção de Juarte Munes do Leão que, como sabemos, é a principal fonte importante d'estas Ordenações.

A ordem das matérias das Ordenações Filipinas é a mesma das Afforinadas e Ilameleinhas.

## § 247

Pelas Ordenações Afforinadas havia três tribunais superiores: = Casas do Civil em Lisboa - Os Ovidores da Corte - e a Casa da Justica e Relação da Corte.

Pelas Ilameleinhas os Ovidores foram incorporados na Casa do Civil, e a Relação da Corte foi separada da Casa de Suplicação e mudada para o Desembargo do Paço.

Pelas Philippias creou-se a Relação do Porto para as tres províncias do norte: Minho, Douro e Tras-o-Montes. Ficou-se o valor das causas de que se podia recorrer para ella, que é de 100 800 reis nos bens moveis e de 80 8000 réis nos immoveis. Em causas de maior valor podia recorrer-se para a Casa da Suplicação.

Nas causas criminais não se podia appellar d'esta Relação, e n'ella se era

ram as mesmas autoridades que não supplicado.

Chama-se de 1.ª instância o tribunal onde primeiro é julgada a causa; o tribunal de 2.ª instância não julga de novo a causa, mas a sentença dada pelo 1.º tribunal. Nem todas as causas podem ser julgadas em Tribunais superiores, só o podem ser as que tiverem um certo valor.

Além da 1.ª instância havia os tribunais de 2.ª instância = para as províncias do Norte e Relação do Porto; para as outras a Casa do Civil em Lisboa.

O Desembargo do Peso já então não exercia funções judiciais, só despechava os pedidos de Mercês e aconselhava os reis, correspondendo hols ao Conselho d'Estado. Deu-se-lhe em 1582 um novo regimento, que costuma andar impresso à frente deste libro.

A Casa da Supplicação tratava de resolver as hypotheses jurídicas para as quais nem no direito subsidiário houvesse disposições.

Sabemos que o direito subsidiário era - o direito romano, o Canônico nos casos em que houver fosse peccado, e das coisas na falta d'estes; pois nas hypotheses a que se não podia applicar este direito, recorreria a Casa da Supplicação. E quando haveria algumas irregularidades na forma do processo, este tribunal ou elles negava revista ou mandava anular.

### § 248

Continua o Compendio a tratar do regimento das Officinas de Justica, objecto ainda do 1.º livro, e neste, §º 1º tratado de dois pontos importantes - juizes de fato

Contadores.

D. Affonso 4º, querendo emendar os defeitos dos Juizes ordinarios, por serem de eleição popular e das proprias localidades, começoou a nomear para administrar justica homens de fora das localidades.

Os povos reclamaram e D. Mouro 4º declarou que não nomearia mais Juizes de Fóra. D. Pedro 1º continuou a fazer tais nomeações e os povos tornaram a reclamar. Isto D. Manoel, que já se encarregava mais para o abdômen, deu uma organização a estes Juizes que lhe permitia melhor fazer as nomeações.

E como já então havia no país muitos homens ilustrados, poderam as nomeações recair em homens que possuissem os conhecimentos jurídicos que faltavam aos antigos. Alega d'Utrabha os localidades determinou-se que exercerem as suas funções trienalmente, podendo no fim de 3 anos ser reconduzidos ou transferidos para outros julgados. Não obstante isto ainda ficaram existindo Juizes ordinarios em algumas localidades, mas com uma alcada muito inferior à dos Juizes de Fóra.

Regula-se também no 1º livro o exercício dos Contadores, que, como se bem os, eram entidades judiciais que tinham a seu cargo a fiscalização dos bens dos estabelecimentos pios, para não serem depravados ou desviados da sua justa applicação. Tinham também a seu cargo a cobrança das contribuições.

Esta magistratura acha-se organizada já no livro 2º das Ordenações Manuscritas.

§ 249

Neste - Livro 2. que ha os maiores alterações, dando margem ás mais exorbitantes aspirações do clero. E n'ele que se inscreve a Concordata de D. Sebastião excessivamente favorável à clerecía.

§ 250

Daí saímos que a matéria do 3.º Livro era o Procedimento Civil, do 4.º o direito Civil, e do 5.º o direito penal e processo criminal.

Foi no livro 3. e no livro 5. que se fixaram mais alterações. No Livro 3. encorprorando as reformas do processo civil feitas por D. João 3.; no Livro 5., porque o processo criminal, que entre nós começara por fórmulas simplicissimas e que se tornaram complexos como as fórmulas do D. Romano e modernificadas pelo D. Canônico, muito mais complicados não apareceram Ordenação Filipina por causa da confusão das disposições antigas com as adoptadas no D. Romano e Canônico.

§ 251

Neste § diz o Comp. que ainda o Direito romano e Canônico continuam a ser subsidiários nos casos omissoes, e na sua falta as glossas, determinando-se que se admittisse quando a opinião comum dos doutores não fosse contraria.

E com razão nota o Compendio que ainda n'este tempo se dera autoridade das glossas, quando a escola de Cúrcio já ensinava a estudar os leis no seu espírito. E desculpa tentam de ter feito isto os compiladores das Ordenações Affonsoinas e Manuelinas, mas não se podia desculpar este modo de vir no seculo 17. E o dar-se tanta autoridade de si - opinião communis dos doutores trazida

comigo o desleixo nos juízes e advogados em estudar as leis, dando lugar a elles fararem sempre extensa relatoria e inumeras citações para aborarem as opiniões que apresentavam.

Isto prova o abatimento das letras e da jurisprudência em Portugal. E raro havia para esta decadência. A admiração por S. João 3º da Inquisição e dos jesuítas deu este resultado, obrigando muitos professores e homens de ciência a saírem do reino, obrigados pela perseguição que a Inquisição e os jesuítas morriam a tudo que era luz e saber.

### § 252

Trataremos neste § de da ultima consequencia da disposição do § anterior = o julgar pelos Arreios e Casos julgados.

Arreios - são as decisões dos tribunais e para serem Caso julgado é necessário que tenha passado o periodo dentro do qual a parte não entendida pode recorrer. Passado este tempo a decisão é uma lei para as partes. E as sentenças dadas podem servir de argumento para causas idênticas, mas não contiverem uma lei que a elas lhes haja aplicação também.

### § 253

Perce que o primeiro cuidado de S. João 4º seria suspender a legislação dos Filipos e organizar uma legislação nova. Mas não só o não podiam fazer desde logo, compreendendo como davam na guerra da aclamação, mas também houve n'ella reformas que convinha aproveitar. Foram portanto feito leis novas, decretos e provisões que vieram nas edições Vicentinas,

assim chamada por ser feita pelo re-  
ligioso de S. Vicente de Fora, a quem  
em 1605(?) tinha sido dado o privile-  
gio de imprimir e editar as leis.

Publicam-se ainda o Repertório das  
Ordenações, que não tem grande im-  
portância nem hoje. Era um in-  
ício remissivo, onde há grandes in-  
exactidões, obra que ficou para lhe-  
go das livrarias.

Lith. Marco da Terra, 4.

F. Fernandes Costa

José dos Santos Monteiro

spine back - the anterior  
abdominal segments shall be  
joined to the last abdominal  
segment so as to form a  
tail

# Direito Patrio

3<sup>a</sup> Cadeira - 1º ANNO - 2º Mez

## Lição 20.<sup>a</sup>

12-10 Brº-90

(3<sup>a</sup>. f. a repetição)

§ 574

Foi o Marquez de Pombal, no reinado de D. José I., que empregou todos os seus esforços para restituir à nossa legislacão o seu valor e importância, levantando-a do estado, por assim dizer, anarchico em que se encontrava, pelo predominio que sobre nós tinham exercido o Dr. Tomás o Canorico e as glórias, geralmente admitidos como direito subnidiário, e por outras massimas e principios havidos da parte de todos os jurisconsultos e maior respeito e acatamento. Correcedor por experiência e observação dos inconvenientes que d'aquei resultavam, empenhou-se aquelle estadista em apagar o desprazo que se tinha pelo legislacão patria de modo que ou era derrotada ou se se não faria caso.

E com o vínculo moral que unificou o povo d'uma nação, como que se scinde quando se não observa a legislacão d'esse paiz, o Marquez de Pombal por termo a esta comoque desmoralizada fazendo convergir para a legislacão patria as atâncias dos jurisconsultos.

A sua notável lei

de 18 d'Agosto de 1769, conhecida pela lei  
anterior em lei da Boa Razão, é o documento  
onde se encontram os principais dispo-  
nícios para esta reforma, que são, resu-  
midaamente, as seguintes: - nos  
§ 9º - priva o Direito romano da auto-  
ridade que gozava, permitindo apenas  
que este fosse considerado subsidiário no  
caso onerosos, mas quando conforme  
aos preceitos da boa razão. - v.

Mas não era  
esta disposição de moldes a remediar os  
abusos e defeitos que tinha em vista, pois  
fazia uso juizes o avaliarem as cir-  
cunstâncias em que o D. Romano era  
conforme à boa razão. Nos Estatutos  
da Universidade de 1772 diz-se, porém,  
que devem ser considerados como con-  
formes com aquela norma os precei-  
tos que não forem de controlo aos prin-  
cípios do Direito Natural, e que forem  
aceitados pelas nações civilizadas.

§ 10º; 11º - mostrando a inconveni-  
éncia do uso do Direito Romano, que  
pertence a um povo d'outros usos, co-  
tumes e religião, direito este que faz a  
quasi absoluta carença de preceitos  
sobre economia política e legislação  
comercial, manda observar os prin-  
cípios admitidos no Código das na-  
ções civilizadas.

§ 12º - revogando a lei das Ordenações,  
que mandavam recorrer ao Direito  
Canônico nos casos que envolvessem  
preceito, ordena que este direito só pos-  
sa servir às decisões eclesiásticas cat.

§ 13º - são prescriptas do foro os ofi-  
ciantes dos Doutores, os arcebispos das tribu-  
naus e as glórias de Accurcio e Bar-  
tolo, comunicando graves penas as  
que a elas recorrem.

Sabemos que, nas hypotheseos juridicas a que o Direito subordinario não satisfazia, se mandava recorrer à Casa das Supplicacões, cujos assentos ou decisões se tornavam lei para reger aquelle casos. A lei de 18 d'agosto de 1769 regulava os modos como se devia observar estes o rompimento:

Neste modo de resolver tais hypotheseos havia um grave inconveniente — Antes dos julgares decidirem apresentava-se a hypothese, o que podia dar occasião a que elles julgassem conforme as opiniões das pessoas e a grandeza das normas e privilégios de bem direitos.

Haja o an. 15 do Código Civil alemão que, no caso da querela não poder ser resolvida nem pelo texto das leis, nem pelo seu espírito, nem pelos seus análogos prevêridos noutras leis, se recorra ao Direito ordinário conforme as circunstâncias do caso.

E' feito isto; pois não pode desmentir-se que uma cedência pode resolver essas questões como o faria a Casa das Supplicacões, porque a lei deus anterior à hypothese, sólido o legislador pode unir as leis entre si e sua hypothese.

O Compendio apresenta outras modificações com respeito a varios pontos de Direito Civil, e na nota cita a legislador correspondente a cada ponto de que trata.

Enquanto os testamentos foram bandidas as antigas maximas de direito romano.

Há duas ordens de suc-

certas: - legítima e testamentária, segundo deriva dos laços de sangue ou da vontade do testador.

Os romanos não admitiam que ninguém pudesse dispor apenas de parte de seus bens em testamento. Por este princípio as sucessões testamentárias tinham muito maior importância do que as legítimas. O Marquês de Tomás, avaliando os graves inconvenientes que de tal princípio promoviam, restringiu - o tendo em vista favorecer os sucessores legítimos determinados na lei e fundados nos laços de sangue; e que, em caso de dúvida, fossem estes mais favorecidos. Isto é, que, quando os testamentos não estivessem com todos os rigores legais, ou obscuros, se optasse pela successão legítima.

Empfeus - é o contrato pelo qual o senhorio d'uma propriedade cede a outro indivíduo (emphyteuta) o seu domínio útil, mediante um certo pagamento pago pelo emphyteuta ao senhorio.

Este contrato dava occasão de que uma propriedade, até então inculta e safaia, fosse agricultada e porta em boas condições de produções por um outro indivíduo. O emphyteuse podia contratar-se perpetuamente ou em prazos de vidas.

Quando terminava este prazo a propriedade revertia para o senhorio direto, sendo assim o emphyteuta annullado os seus trabalhos e esforços. Ja Bartolo opinava que, por equidade, se devia permitir a continuação do pra-

20. O Marquês de Pombal consignou o princípio de o sentorío directo ser obrigado a renovar o contrato a favor dos ascendentes ou descendentes ou collaterais do ultimo possuidor da emphytense quandoquer que forem as clausulas do contracto.

Para pôr termo aos litigios etc.

Como as demandas antigamente davam muito dano, o Marquês de Pombal tratou de providenciar de modo que restringisse os casos em que haria recurso para a Casa da Suplicação.

Crescimento do leilão -

Como esta matéria não estava ainda regulada e se faria sentir a necessidade de se fazer, atendeu a isto o M. de Pombal.

Determinou-se o direito etc.

Quando um devedor não podia soltar os seus débitos por falta de bens, era difícil conhecer quais os credores que tinham a preferencia no pagamento. Determinou-se então que fossem pagos pela ordem dos créditos e pela sua importancia.

E deram-se as primeiras etc.

Foi ainda o Marquês de Pombal o primeiro que meteu homens à questão da escravatura, acabando-o no continent para todos os que aqui nascem sam. Isso não se entendeu ate as colônias n'etas medidas, foi porque o não permitiam as circunstâncias do tempo, mas deixou aberto o caminho para este progresso do futuro.

### § 25º

A nova legislacão por esta reforma não podia deixar de se tornar volumosa. As Ordenações, as leis publicadas depois d'ellas, os novos principios formulados pelo Mar-

queix de Pombal e separados em leis extravagantes haviam de tornar muito diffusa a nossa legislacao. Tinha Marquez lancado as principais bases da reforma da nossa legislacao; mas a morte de D. José, o desinteresse do Marquez e a revocacao que se effectuou da parte dos nobres e do clero, trouxeram a publicacao d'algumas leis reformando outras da Marquez, algumas revogando algumas §§ ou artigos de leis anteriores e conservando outros. Isto deu lugar a que D. Maria 1<sup>a</sup> se lembrasse de mandar fazer uma compilacao de leis, mas por cima, ordem diferente da das Ordenacoes, para o que nomeou uma commissao de juizes consultos, a frente dos quais estivera Paschoal José de Mello Freire, que chegou a organizar alguns trabalhos mas que nuns chegou a concluir - se.

## § 258

Depois dos factos enumerados no § anterior veiu D. Maria 1<sup>a</sup> fazer alteracoes importantes na legislacao, declarando nullas as espousaes e prohibindo o casamento de menores sem autorizacao de pais ou tutores.

Espousaes = eram contractos feitos entre individuos que tinham feito entre si promessa de casamento; e n'elles eram comissionadas certas pessoas, como pagar uma certa quantia, a quem dos desposados que não chegava a cumprir o contracto realizando o matrimonio.

Acabou-se com isto e determinou-se tambem na regencia de D. João 6.<sup>o</sup> quais haviam de ser as alcadas dos juizes,

que foram triplicadas, etc.

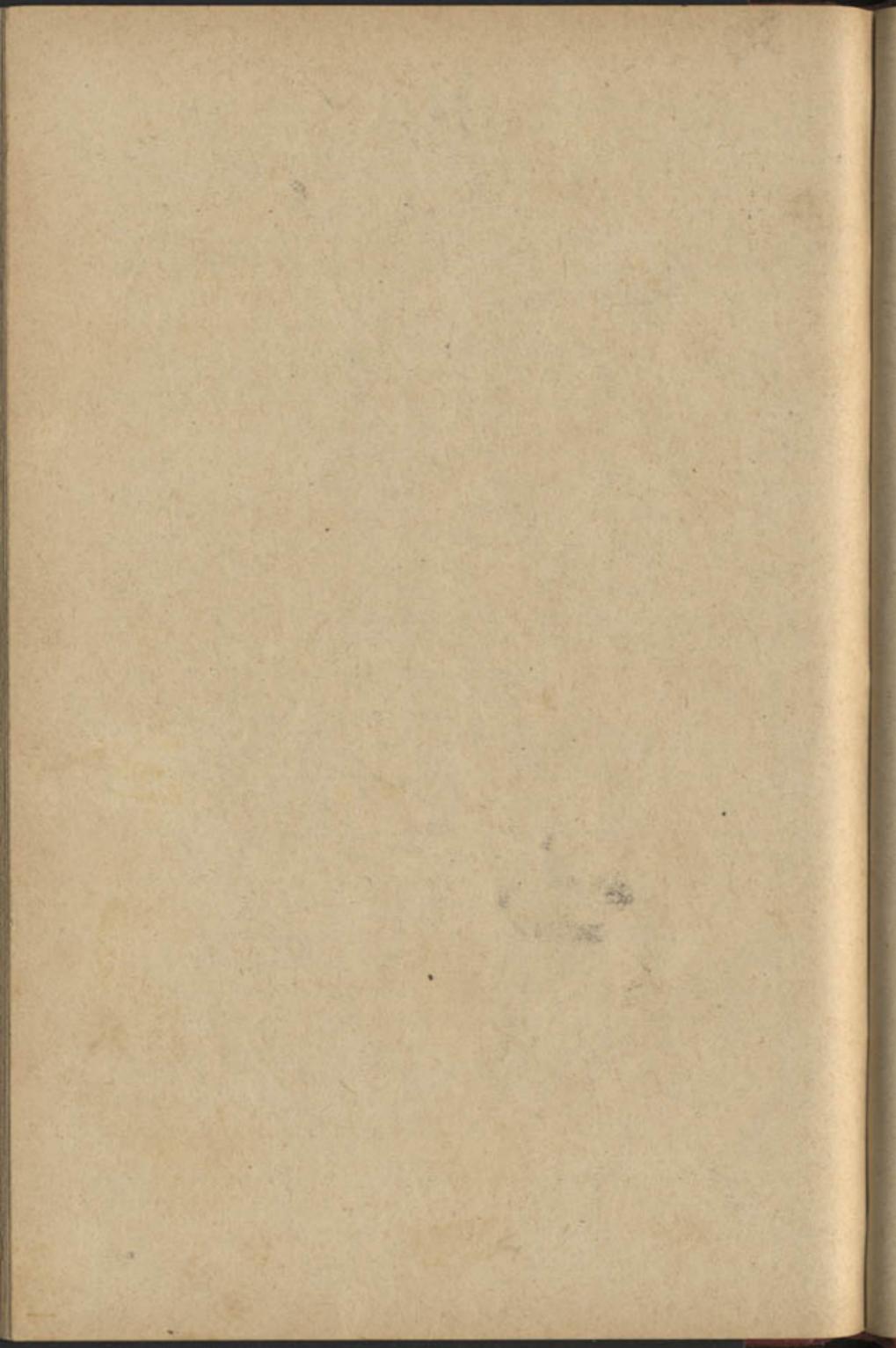
Esta alterações e mais as que trouxeram as Cortes de 1820, e as revangas de 1823, mais urgente tornavam a organização d'um Código que fixasse lhe 'no capar da legislação no principio d'este seculo.

O ilustrado e digno preleitor disse que também fazem parte do objecto desta lição os

art.<sup>os</sup> 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>, do comp.

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernandes de Britto



# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira = 1.<sup>o</sup> Anno = 3.<sup>o</sup> mes

## Licção 22.<sup>a</sup>

19 de Dzembr. de 1890

Santos Monteiro  
(1.<sup>a</sup> para a repetição) ~~1890~~

Chegando ao ponto de tratar da Revolução de 1820, que foi o germe dos principios liberais que deram fim ao sistema odioso do absolutismo, implantando entre nós as novas idéias de liberdade, que já lá fôr se espalhavam e agitavam os espíritos n'uma conquista gloriaa de novos idéias, parece-nos ser occasião de fechar a 1<sup>ª</sup> época, e com ella as idéias sobre estas que até então predominaram.

No periodo novo que entao se abriu, e que podemos considerar o principio d'uma nova epocha, na qual appareceram os principios liberais sob cujo influjo ainda hoje vivemos; vidente as posteriores gerações, ha razões de se alegar, pelas suas consequencias políticas e sociais, para encerrar a talvez que da por finda uma epocha e abrindo a historia do povo e das instituições uma epocha nova.

A nossa licção hoje começa estendendo a Revolução de 24 de Agosto de 1820, para o que são seu objecto os §§ 225, 226, 227, 228 do Art. 2.<sup>o</sup> da 1.<sup>ª</sup> Epoca e o § 209 do supplemento, segundo o Compendio.

A cobardia do grotesco rei D. João 6.<sup>o</sup>, obrigou-o a fugir para o Brasil quando juntou, à frente das tropas francesas, entrava em Lisboa, a 30 de novembro de 1807. Este facto, o despotismo de Beresford, o marechal-general inglez, e quem o rei incumbira o governo militar de Portugal, a regencia nomeada por D. João 6.<sup>o</sup> ao filhar, não atendendo aos interesses publicos, nem pregar ao exercito nem aos funcionários, aumentando consideravelmente a dívida publica e mandando contudo para o Brasil, frequentemente, quantias enormes, e ram factos de tal natureza que não podiam deixar de produzir no animo do povo um profundo descontentamento, trazendo ao mesmo tempo as instituições vigentes um grande descredito.

<sup>6.6</sup> Entre as Causas próximas da Revolução realtam estas a primeira vista. Das Causas remotas e principais, a filosofia física, a causa que subordina a si todas as outras que exerceram influencia no movimento de 1820, foi a filosofia que, concordeando a brevemente no seculo 16.<sup>o</sup>, no seculo 18.<sup>o</sup> fez desabrochar a uma luz intensa novas ideias que foram de encontro às antigas ideas do ultimo. E d'entre recordo entre o antigo poder absoluto e as novas ideias que se impunham, ressentiu-se revolução de 1789 em França, com que Luiz 18.<sup>o</sup> começou a pregar innocentemente (?) os erros, imoralidades e desvarios dos seus antepassados. Estas ideias, irradiando do seu foco brilhante, da França, e levadas a toda a parte pelo esplendor prestigiosa de Napoleão, mas pregas da bandeira da Repúbliga fran-

ceras vieram germinar em Portugal  
e produzir a Revolução de 1820, depois  
de já em Espanha terem originado a  
Revolução de Cadiz.

A estas causas ge-  
raes accrescia ainda para os militares  
o desprezo por serem confiados a ingles-  
es os principaes postos no exercito e a  
superintendencia nos negocios d'Estado.

Bem sabia a commissão encar-  
regada da regencia as queixas do povo e do  
exercito, e por isso, receando que elles  
tomassem maior vulto, e, seguindo o  
conselho de Beresford, tentou abafar-as  
com violencias e perseguições.

A conse-  
quencia necessaria foi a reacção, e  
a sombra de Gomes Freire d'Andrade  
trouxe - se uma conspiração, que a-  
bortou, sendo os conspiradores presos  
e condenados à morte, sentenças  
que se executou no dia 18 d'outubro  
de 1817 no Campo de Sant'Anna, em  
Lisboa, a exceção do general Go-  
mes Freire d'Andrade, que foi vergonho-  
ramente enforcado em S. Julião da Bar-  
ra, não deferindo a um milita valente  
como o general o seu ultimo pedido de  
morrer fuzilado commandando o fogo!

Como o Throno e a Inglaterra haviam  
de ficar satisfeitos?

Tentou depois a re-  
gencia calar as queixas do povo pro-  
tendo não mandar para o Rio de Janei-  
ro mais quantia alguma, e fazer che-  
gar ao conhecimento do rei as queixas  
dos povos.

Em Espanha triunphava a  
revolução, e a regencia, assustada,  
pediu a Beresford que fosse ao Brasil  
pedir providências que tranquilhas-  
sem os animos e dinheiro para pagar as

tropas. Partiu o inglez; e na sua ausência encontraram os revolucionários enejo propício para a execução do seu plano — implantar em Portugal uma Constituição democrática.

Estava no Porto o foco da Revolução, a cuja frente estava Mansel Fernandes Thomaz, que personificava a primeira revolução liberal portuguesa. Com a adhesão dos homens mais ilustrados do Norte e com o importante apoio militar, rebentava em 24 d'agosto a revolução no Porto, sem encontrar quem fosse opositor obstáculo; e enquanto não ruia o povo se aglomerava indeciso do que sucedia, os Chefes no Senado davam direcções a fim a reconstituir nomeando uma Junta provisória que governaria o reino até à chegada do Príncipe d. João 6.<sup>o</sup>, e que convocasse as cortes para promulgarem a nova Constituição.

Adheriram imediatamente ao movimento iniciado no Porto o povo e as tropas das províncias do Norte e no dia 16 de Setembro o Conde de Areende a frente do povo e tropa da Capital acclamava entusiasticamente a Constituição e as Cortes, nomeando-se também uma junta que substituísse a regência deixada por d. João 6.<sup>o</sup>.

A este tempo já as tropas do Norte marchavam sobre Lisboa e tinham entrado em Coimbra onde o povo as acclamava, suspendendo a sua marcha em virtude d'un ofício da Junta de Lisboa comunicando-lhes a situaçao da Capital.

Depois d'un pequeno conflito entre as duas juntas revolucionárias, que pretendiam cada uma para si, a suprema dire-

ccão dos negócios do país; fez - se um acordo entre elas pelo qual se resol -  
veu a nomeação d'uma junta mista,  
proveniente das duas juntas, fazerem  
do os representantes do Porto a sua  
entrada solene em Lisboa no dia  
4 d'outubro, entre as aclamações  
entusiásticas do povo.

Tratou logo o  
novo governo da promulgação d'al -  
guns decretos financeiros e da reunião  
da Assembleia nacional. Divergiram  
as opiniões dos membros do governo  
sobre o modo de eleição, pretendendo  
uns que se convocassem os três estat -  
dos de reino, conforme os antigos tra -  
ços, outros que se adoptassem na  
eleição os novos processos e métodos.  
Prevaleceu esta opinião, e estable -  
ceu - se o sistema de eleição indire -  
cta, em dois graus, elegendo o povo  
por sufrágio universal os eleitores  
e estes os deputados.

Em 24 de Janeiro  
de 1821 reuniram - se em Portugal  
as primeiras cortes constituintes; e  
entre outras medidas mas avultada  
a Constituição promulgada em 1822,  
onde a Carta Constitucional que hoje  
rege o país foi buscar muitas das  
suas disposições.

E d'esta constituição

que trata o

### § 226

Reunidas as cortes e tomado por  
modelo a Constituição espanhola  
de 1812, e partindo do princípio de  
que a suprema soberania reside na  
nacão, tratou - se de organizar o  
edifício político assente no prin -  
cípio liberal da divisão dos poderes,  
constituindo os três poderes Legisla -

lativo, executivo e judicial confiados a entidades diferentes - cortes, rei e magistrados.

Determinou-se que todos os anos forem convocadas as cortes e que estivessem reunidas três meses, podendo ser adiadas. E, para garantir a tolerância nacional contra os abusos do poder executivo determinou-se que as Cortes escolhessem um certo número de deputados que constituíssem uma Comissão de vigilância enquanto elas estavam fechadas. Regulou-se o poder judicial e foram criados os Juízes do crime e do cível. As três antigas classes foram niveladas, pregando-se e firmando-se o princípio liberal de todos serem iguais perante a lei, d'onde se deduzem corolários extremamente elevados.

Esta Constituição foi finalmente jurada em 1822 por D. João 6º, que no anno anterior regressara do Pará.

Aproveitando a occasião de faltas do rei cobardo e sem as mais simples noções da honra e do dever, não deixarei de apresentar um verdadeiro retrato que d'élle nos faz o Rio. Oliveira Martins:

"Representante quasi postumo d'uma dyname, epítome vivo dos bragançais, sombra espessa d'uma série de reis decididos e ineptamente maus. D. João 6º, já velho, pesado, sujo, gorduroso, feio e obeso, com o olhar morto, a face caída e torcida, o beijo pendente, curvado

sobre os joelhos inchados, baloicado  
como um fardo entre as almofadas  
de velludo dos velhos coches do  
rredo de S. João 5°, e seguido por  
um magro erguadouro de cavalaria  
ria - era, para os que assim o ve-  
ram, sobre as ruas pedregosas de  
Lisboa, uma aparição burlesca."}

- H. de Portugal, T. 2° -

Lith. Marco da Feira, &

F. Fernandes Costa

Santos Monteiro

Wings of the Dove

# Direito Patrio

1<sup>a</sup> Cadeira - 1<sup>º</sup> anno - 3<sup>º</sup> Mez

Licção 23.<sup>a</sup>

21-10-62-1890

Santos Monteiro  
(2<sup>a</sup> para a repetição)

§ 310

Tratemos que em 1820 houve à revolução liberal e que em 1822 se fez firme por D. João 6.<sup>º</sup> uma Constituição para o governar o reino segundo os princípios liberais. Mas em 1823 rebentou a contra-revolução para restabelecer o sistema absoluto, sendo D. Miguel favorecido pela rainha D. Carlota Joaquina, tornando também grande parte n'este movimento o Conde d'Almarante, e a Constituição não foi por deserto.

Pretendendo o partido liberal por em vigor o principios estabelecidos na Constituição de 1823, D. Miguel compôs varas veras para de por D. João 6.<sup>º</sup>; foi d'esta forma o abolicionista adquirir mais força.

Anim, em Março de 24, D. João 6.<sup>º</sup> teve de se retirar para Salvalterra de Mago, levando a corte e o seu camarista o Marquez de Loulé; que, por ser um poderoso obstáculo às ideias absolutistas, aconselhando o monarca as liberaes, apareceu morto um dia de manhã, atribuindo-se logo a morte a D. Miguel.

Exerem alguns que a derrosa ordenada sobre o assas-

sínodo do marquês de Vila Viçosa a cumprir a felicidade da ferina rainha e do seu brutal filho, e dão como imediata causa da abolidão a necessidade de pôr pedra sobre o processo. O facto é que na noite de 30 de Abril de 1824 sublevaram-se as tropas, D. Miguel proclamou-se libertador do país, restabelecendo o sistema absoluto, dissolvendo o governo, prendendo em Belém o Marquês de Palmela, chefe dos moderados.

A 6.º J.º o 6.º ficou prisioneiro de sua mulher, que correu de Leiria à Beira Alta, onde o rei se achava, para não ter relações com os liberais.

O praco da Beira Alta, onde o rei vivia estava cercado; mas os embajadores, seguindo o da França, cuja intervenção foi decidida e firme, forçaram o bloqueio e chegaram junto ao rei, e aconchegaram-no a que se refugiou a bordo da nau inglesa Windsor-Castle, resolução que elle tomou, e d'ahi ordenou a deportação do Infante e a rehabilitação do partido moderado.

D. Miguel embarcou efectivamente a 13 de maio de 1824 a bordo da fragata Berlenga, e por dois anos andou escondido a Europa da fama das suas trágicas. Exílio de Paris acotou-a a Vienna, que era então o baluarte do direito-divino.

J.º J.º o 6.º morreu a 10 de Março de 1826, e a sua morte abriu-nos alguma a conveniência para o partido absolutista e outros por sua propria mulher D. Carlota Joaquina, a quem o rei tinha odio e medo.

D. J.º o 6.º no seu testamento entreava a Regencia á Infante D. Isidro Maria da Beira Alta a chegada do sucessor da coroa, nem determinar qual o sucessor. Mas, foi aclamado sucessor seu filho mais

vetho D. Pedro, entao imperador do Brasil, que se tinha tornado independente em 1825.

§ 311

D. Pedro, que não podia reunir as duas corôas - portuguesa e brasileira - abdicou em sua filha D. Maria da Glória, princesa do Grão-Pará, a coroa de Portugal, declarando que não tornaria efectiva essa abdicação senão quando ella chegasse à maioridade, e logo em seguida outorgou uma Carta Constitucional à monarquia portuguesa, a 27 d'abril de 1826..

§ 312

Constituição, pode definir - ss = o código político das garantias d'un povo, feito por um congresso político; ou então, como define o Dr. Candido do Figueiredo, = é a lei que determina a forma do governo, as atribuições dos poderes publicos, os direitos políticos e os direitos individuais garantidos a todos os cidadãos.

A Constituição de 26 differs da de 22 em que =  
 - a de 22 veio do povo, a de 26 da vontade do rei;  
 - em ser dado ao rei o veto absoluto;  
 - em ser criada a camara dos peers para reprimir os excessos da camara dos deputados;  
 - em adicionar aos poderes estabelecidos pela Const. de 22 - legislativo, judicial e executivo - um outro poder moderador - com o fim de establecer a unidade entre os outros poderes;  
 - em organizar o Conselho d'Estado que a de 22 não tinha constituído.

A outorga da Carta e a abdicação

de D. Pedro em: D. Maria da Glória,  
(D. Maria 2<sup>a</sup>), motivaram uma complexa  
luta entre os dois partidos rivais  
— liberal e realista; este dizia que D. Pe-  
dro, sendo imperador do Brasil, nada  
tinha com a coroa portuguesa, e que  
não podia abdicar em sua filha  
por elle não poder ser nunca rainha  
de Portugal, por ter nascido no Brasil.  
Mas o facto é que ao tempo que  
D. Maria nasceu ainda o Brasil  
pertencia a Portugal, e portanto  
ella nascceu portuguesa.

## § 313

Outhorgada a Carta por D. Pedro e  
tendo abdicado em sua filha, pro-  
por D. Pedro a D. Miguel, então sei-  
lado em Viena, casar com sua  
sobrinha e tomar a regência do  
reino, sendo obrigado a jurar a  
Constituição. D. Miguel aceitou.  
Logo, e mesmo em Viena contra-  
ceu espousas com sua sobrinha  
e jurou ali mesma a Constitui-  
ção, e parte para Portugal.

## § 314 basta ler.

## § 315

De volta ao reino, D. Miguel chega  
a Lisboa a 22 de fevereiro de 1828 e  
a 26 do mesmo mês presta juramen-  
to perante as cortes como regente.

Não tardou porém muito tempo  
que D. Miguel atraiçoasse o seu ju-  
ramento e a confiança que n'ele de-  
positara seu irmão, dissolvendo as  
cortes, demitiendo alguns chefes mi-  
litares e muitos funcionários publi-  
cos.

Em 28 d'abril é aclamado rei  
em Coimbra, em 3 de maio são con-

vocadas as cortes á antiga, em 25 de Junho deliberaram em separado e de 4 de Julho decidem — que D. Miguel é o legítimo rei.

Estes factos occorriam num insurreição da parte dos liberais, na cidade do Porto que se sublevou, a 16 de maio de 1828, contra o Infante. os liberais foram batidos perto de Coimbra, na Cruz dos Moroucos, em seguida o Porto foi tomado de assalto a 3 de julho, e os constitucionais fogem uns para a Galiza, França e Inglaterra, e a maior parte para a ilha Terceira e onde se achava os Cacadores e alguns liberais.

§ 3/6

O senecial d'este §, a acclamação de D. Miguel como legítimo rei de Portugal, fica já incluído no § anterior. De resto poucos mais tem que dizer nem é grande a sua importância. A despeço de D. Miguel pelos júramentos feitos ~~que~~ fez que os ministros das nações estrangeiras se afastassem do caminho seguido por D. Miguel, a exceção do Gabinete de Espanha e da Curia romana. A exceção =

De Espanha, porque ali predominavam ali as ideias absolutistas personificadas na pessoa de Fernando 7º; da Curia, porque este sistema representava os seus interesses.

§ 3/7

Criticou o procedimento de D. Miguel que se negava a conceder uma ampla amnistia, como o concordavam o Ministro inglez e o próprio Fernando 7º.

A ilha Terceira, nos Açores, sustentava também a bandeira da Carta; foi esse o apoio da causa liberal, foi ali que os emigrados vieram de França, Inglaterra, Brasil, formar o núcleo d'um exercito. A esquadra enviada por D. Miguel para render a ilha, lançou tropas de desembarque na Villa da Praia, que fizeram completamente balidos em 1829. Em 1831 tomavam as tropas liberais, commandadas pelo Conde de Villa-Flor, as outras ilhas dos Açores. Em 1832 D. Pedro, tendo abdicado a coroa do Brasil e tendo-se posto à frente dos liberais portugueses, organizou uma expedição com a qual se preparou para invadir Portugal.

A frente do seu pequeno exercito, conhecido pela expedição dos 7.500 bravos do Mindello, veio desembarcar D. Pedro n'esta praia no dia 8 de julho de 1832, ocupando logo em seguida o Porto.

D. Miguel entretanto organizara no reino o sistema do Terror; as execuções, as perseguições amaldiçavam-se d'um modo desplorável. Este sistema de governo alienava sympathias na Europa, tanto mais que a polícia miguelista nem sempre respeitava os estrangeiros, o que deu lugar a que o governo francês mandasse ao Tejo em 1831 uma esquadra commandada pelo almirante Fourier, que impôz a D. Miguel as condições que quis, exigindo

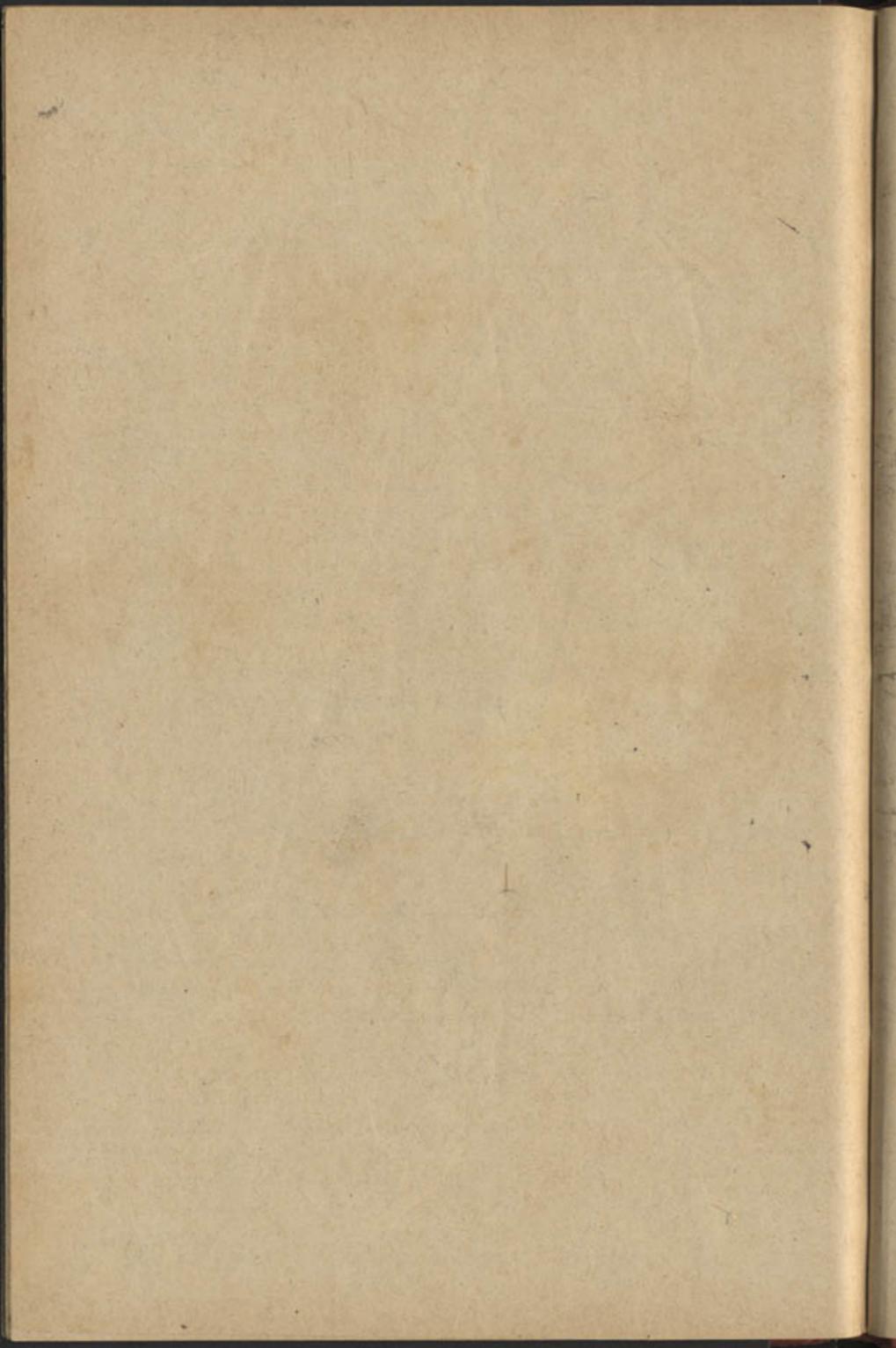
172

indemnizações para subditos franceses perseguidos, etc. Ao mesmo tempo as repressões cruéis exacerbavam o animo dos nacionais.

O exército liberal, metido no Porto, sustentava-se repelindo todos os assaltos do inimigo, em 1833 uma expedição dos liberais saiu do Porto com mandada pelo Duque da Terceira, desembarcou no Algarve, e marchou sobre Lisboa onde entrou no dia 24 de julho, tendo retirado para Santarém, esforçando - se por retornar Lisboa o que não conseguiram; varias expedições liberais foram subjugar o resto do reino, a columna do duque de Saldanha ganhou a batalha de Monforte, a do duque da Terceira a batalha da Anseiceira no dia 18 de maio de 1834, que decidiram das lutas, levando S. Miguel à Convocação de Evora-monte a 27 de maio de 1834.

Lith. Marco da Feira, 4

F. Fernando Costa



# Direito Patrio

3.<sup>a</sup> Cadeira - 1.<sup>o</sup> anno - 3.<sup>o</sup> mes

Lecção 24.<sup>a</sup>

6 de Janeiro de 1891.

(3.<sup>a</sup> para a repetição)

— Santos Monteiro  
§ 32.º

Ao passo que D. Pedro prosequia sua luta com o partido de D. Miguel, assumiu uma regencia com poderes dictatoriais e clidou sempre de pôr em execução a Carta Constitucional. Passava isto tratou de promulgar leis orgânicas que desenvolviação os princípios consignados na Carta. Isto sendo a Carta um complexo de princípios inteiramente novos em relação ao passado, claro é que estes princípios tinham de ser desenvolvidos e declarados por novas leis.

Entre estas, as de principal importância os tres decretos de 16 de maio de 1832, referentes à reforma da Administração, Fazenda e Justiça. Vejamos em que consistem:

§ 32.º

A Carta Constitucional tinha criado o independentismo do poder judicial, e para que este fosse independente era necessário que tivesse plena jurisdição no contentorioso civil,

dependente do Admininistrativo.

Como D. Pedro, pela força das circunstâncias, não podia mandar proceder de leis para depois realizar o organizaçāo das leis, tem de constituir-se dictador.

Serviu - se da legislacāo em vigor em França, onde o sistema Administrativo moderno já estava estabelecido, e tornando por base esta legislacāo francesa, « conservando a divisão territorial ha tanto tempo admissida deu - se a cada província um Prefeito. Mas como em toda a Administração é necessário a accção e a deliberação, não podendo seguir esta sempre dependente d'ele, creou - se ao lado do Prefeito (accção) a Junta geral de província (deliberação).

E como era muito dilatado o extenso de território, e uma autoridade só não podia desempenhar todas as funções administrativas, em as províncias subdivididas tendo diante d'elas divididas os Sub-Prefeitos, sujeitos ao Prefeito, e ao lado dos sub-prefeitos, como corpo deliberante foi criada a Junta da Comarca.

Havia ainda em cada concelho um Provedor ao lado do qual funcionava uma Camara Municipal.

### § 322

Por meio de linhas harmonicas tratou - se de estabelecer não só a Administração mas também o Tribunal Superior para a Administração da Fazenda, tendo à frente o ministro respectivo, um Recebedor Geral em cada província, e, abaixo d'ele, um Delegado do Recebedor geral em cada Comarca e um Recebedor

particular em cada Concelho, todos subordinados ao Ministro e Tribunais do Interior, centro director da Contabilidade. Determinou-se também por esta reforma a criação da Junta do Crédito público.

### § 323

O Decreto promulgado referente à justiça, foi a base do Código do Processo civil e criminal que houve depois.

Até 1834 o processo era muito complicado e moroso, e este teve principalmente por fim simplificar a forma do processo. Nem só deu uma nova ordem à graduação dos juizes, criou o Supremo Tribunal de Justiça, e abriu neste as relações.

A frente do poder judicial estava o Ministro e o Supremo Tribunal, não podendo o Ministro ter interferência nos negócios encarregados ao poder judicial exclusivamente, podendo só envolver-se na parte meramente administrativa, como no mecanismo do penal, ordenador, apenitenciário, etc., para que o poder judicial podesse exercer as suas funções com toda a independência e impunidade.

### § 324

Mas não pararam aqui as reformas. O partido liberal, procurando tornar-se tão sympathetic quanto possível, promoveu as reformas que mais sympathéticas lhe podiam trazer. E assim aboliu os dízimos, foras, as Milicias, Ordenanças, reformou o tributo das riquezas, aboliu as ordens religiosas, etc.

Antigamente pagavam-se os dízimos, ou a décima parte dos gene-

ros coñidos, pagos também em gênero.  
Este tributo era vegetório por natureza e pagamento, obrigando o lavorador a conservar nas ciasas os gêneros até que viessem verificar a quantidade e reparar o tributo, que nem sempre ao Estado era pago, mas também a diversas corporações que alimavam os seus procuradores, que nem sempre tinham o cuidado de aparecer o tempo conveniente, obrigando assim os lavoradores a conservar nas ciasas os gêneros sujeitos a prejuízo e despesas desnecessárias.

As milícias e ordenanças eram tropas de terceira linha, que estavam nas localidades, obrigadas a apresentarem-se apenas fossem chamadas.

Isto obrigava muitas vezes os lavoradores a abandonarem as lavouras e a acorrerem ao chamamento dos Commandantes, ou para a guerra ou para exercícios.

O partido liberal, reconhecendo o gravame de tales impostos e a opinião pública que a sua abolição se havia de levar, aboliu-os.

As ordens religiosas tinham tomado uma parte espinhavante activa nas lutas contra os liberais, e eram um constante fomento de desordem e anarchia.

Para acabar com tal estado de coisas, foram dissolvidas por decreto de 27 de maio de 1834, referendado por Joaquim Antônio d'Aguiar;

### § 325

Criticou este § estas medidas e o modo como foram feitas. Medidas políticas principalmente, todas elas foram sympathéticas, mas

trouperam um desfalque a que se não providenciou com medidas novas, & não se ocorrreu com medidas económicas à pobreza da nação.

Os bens das Ordens religiosas, que podiam ter servido para pagar uma grande parte da nossa dívida foram dispersos sem resultados vantajosos para o país.

### § 326

Por Decreto de 18 de setembro de 1833, foi posto em execução o Código Commercial de Ferreira Borges, obra importante que veio preencher uma lacuna que em a nossa legislacão havia.

Percorrendo em viagem d'estudo os países estrangeiros, Ferreira Borges estudou e compilou das suas legislacões muitas disposições necessárias para a confecção d'um Código Commercial, que elaborou:

Este Código tem grande valor, e entre outras vantagens tem a de evitar que tivermos de recorrer a legislações estranhas.

### § 327

Para fazer triunfar a causa liberal, os liberais não puderam deixar de recorrer a empréstimos, & que tornou considerável o agravio da dívida pública.

Supõe-se que os bens dos religiosos forem suficientes para o seu pagamento, mas isto não podia ser, porque, pela lei da offerta das procuras, os bens, que eram muitos, tiveram de sair de preço. Além d'isto não houve na sua venda o cuidado devido

8 muito foram distraídos sem  
proposito nenhum para o estudo  
reunido do paiz.

## § 328

Foi n'estas circunstâncias que D. Pe-  
dro faleceu a 24 de Setembro de 1834,  
acontecimento funeto, porque D. Pe-  
dro era a chave do sistema consti-  
tucional, e a sua morte foi geralmen-  
te sentido.

## § 329

Neste § fará o Comp. uma exata des-  
crição das pernais condições da  
farenda pública n'esta época, cujas  
causas se velam com evocidade do con-  
pendio, e que não foram esclarecidas  
pelo Dr. prelector. Viva-se, pois, este §  
 pelo Comp.

## § 330

O facto principal aqui mencionado  
foi a Revolução de 1836. A causa  
é o caminho que levavam as finan-  
ças.

A dívida aumentava; os pa-  
péis de crédito que não tinham  
valor; os bens dos religiosos estavam  
sujeitos a uma larga dissipaçāo...

O partido oposicionista opunha-  
se com todas as suas forças a tal ca-  
micho. Dimolveram-se as Camaras  
e foram convocadas outras que se  
abriram no dia 20 de maio de 1836.

O Ministério encontrou n'ella violen-  
ta oposição e dissolveram-as, sendo  
convocadas de novo para 5 d'agosto  
e depois adiadas para 8 de setembro.

A 9 de Setembro, a chegada dos  
representantes, repercutiu uma revolução  
que deitou abaixo o Cartaz, reporta a  
Constituição de 1822, com algumas mo-

dificacões que se haviam de ser introduzidas pelas Cortes Constituintes, que posteriormente os haviam de reavir.

### § 331

No sentido dos novos principios ou ideias de reformas, fizeram-se reformas no Código Administrativo, judicial, etc.

### § 332

Nota muitas reformas que entao se fizeram -

Código Administrativo, Reforma Judicial, Registo das Hypóthicas, que não é como o nosso actual, mas que só por si é importante, nomeando empregados que registrarem todos os predios ou bens dados como esta garantia.

### § 333

A 12 d'outubro de 36 mandava-se proceder á eleição de deputado para as Cortes Constituintes, que deviam introduzir nova Constituição de 22 de junho de modificações indispensáveis.

A 18 de Janeiro de 37 reuniram-se as cortes e a 6 d'April principiou a discussão da Constituição, dando por terminada a sua tarefa em 1838, em que se promulgou a Constituição elaborada de 38, com as modificações aportadas pelo Compendio.

Esta Constituição caliu em 1842, e foi substituída pelas Cartas Constitucionais, cuja restauração foi proclamada no Porto a 27 de Janeiro de 1842, por um movimento de reacção contra a Constituição, a cuja frente estava o Ministro da Justica, Costa Cabral.

Hoje vigora a carta Constitucional modificada pelo acto adicional

de 1852, e pelo segundo ato adicional  
de 1885:

Esta licença vem ato ao fim do Com-  
 pendio, mas a preleccão sobre ella não  
 se estendeu a além d'este §.

Fim do "Direito Patrio"  
 Aleliuia!

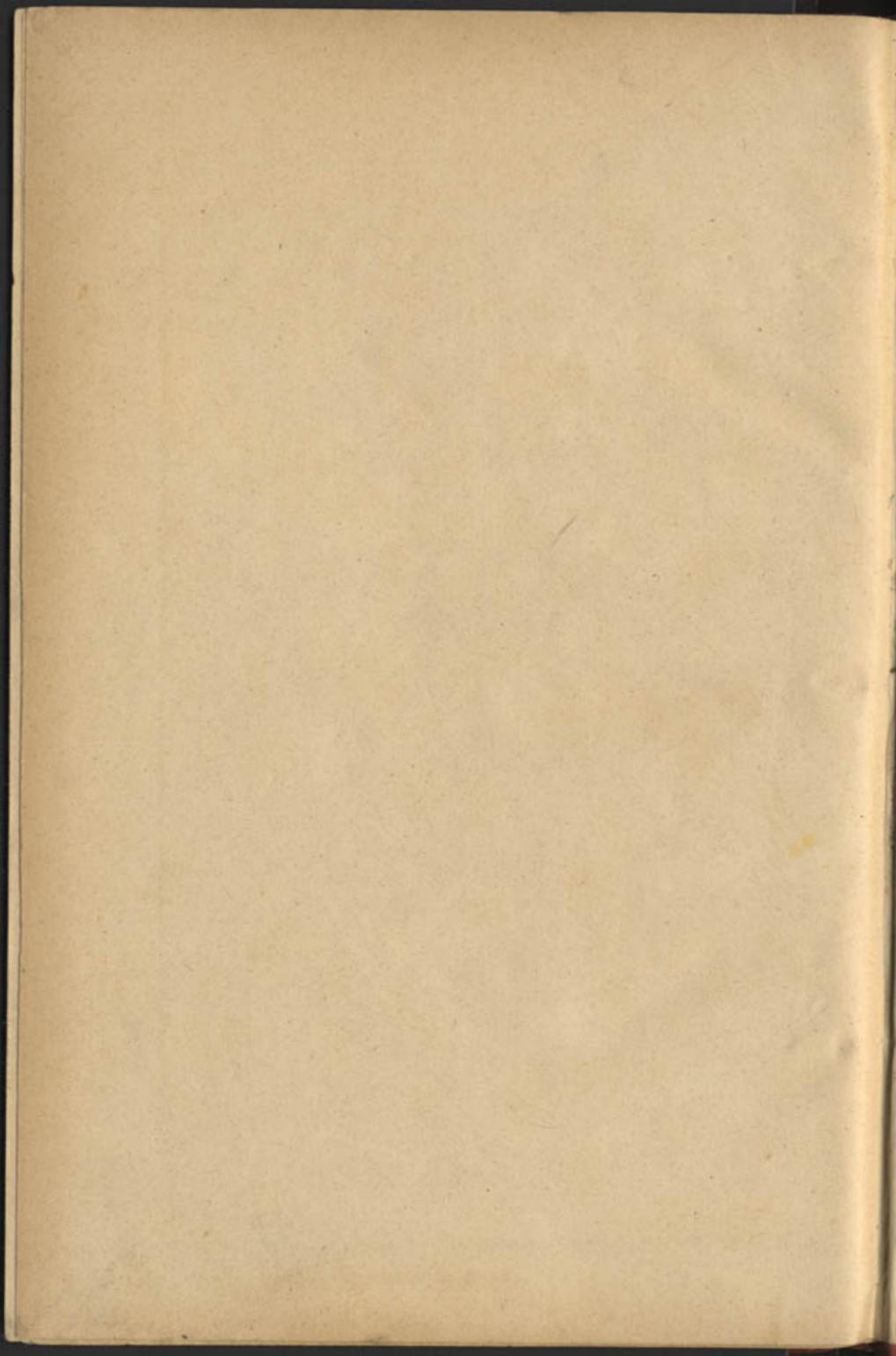
Lith. Marco da Feira, 4

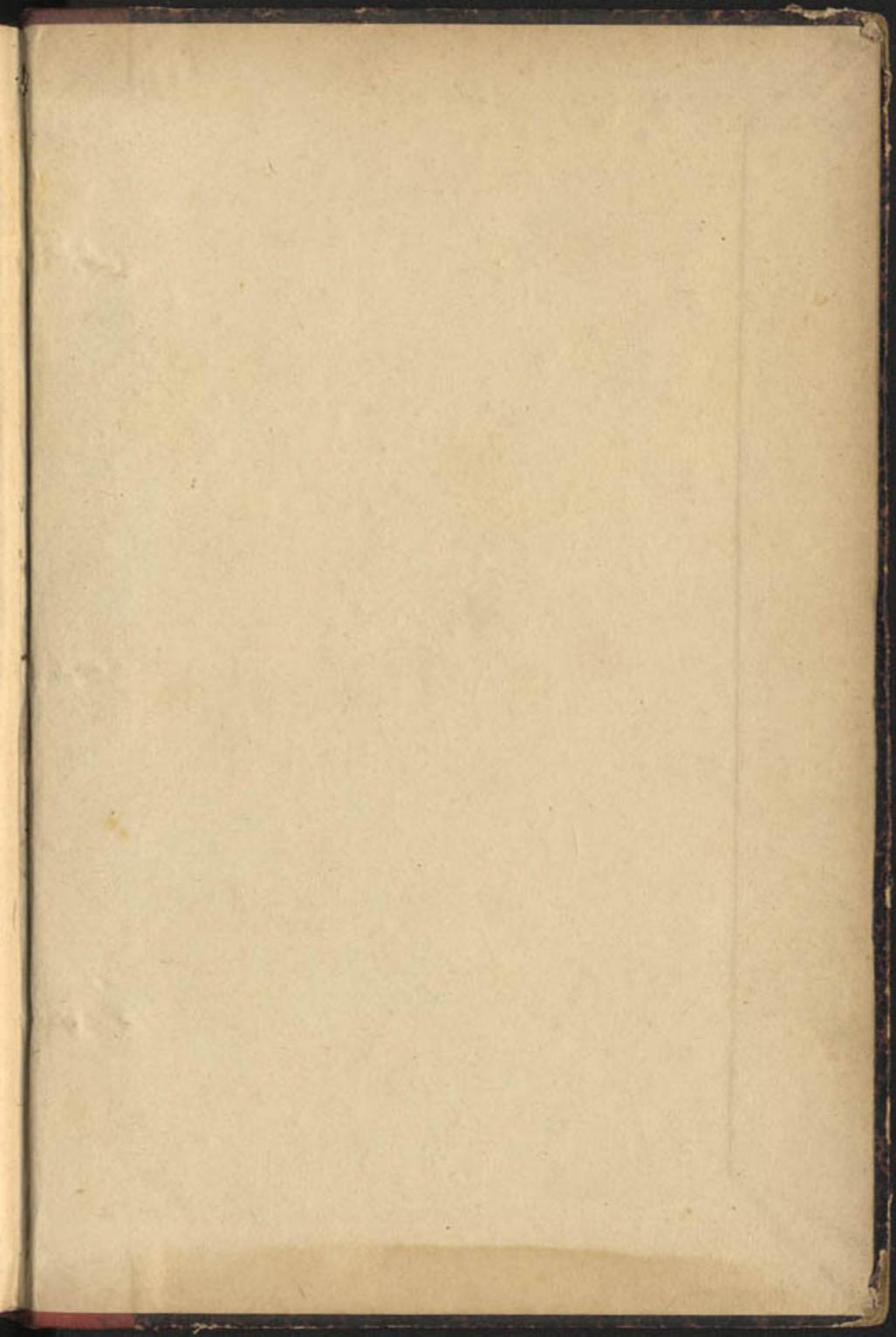
F. Fernandes Costa

~~Que disse o Peláez na ultí-  
 ma lição?~~

81

80





all  
Gal  
Est  
Tab  
N.

卷之三